

LEI Nº 1948 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BETIM
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

NORMAS PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Betim e estabelece normas gerais e complementares de direito tributário a elas relativas.

Parágrafo único - Para efeitos jurídicos, administrativos e organizacionais esta Lei tem a denominação de Código Tributário do Município de Betim, ou simplesmente Código Tributário de Betim.

CAPÍTULO II

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

~~Art. 2º - O Município de Betim nas relações jurídicas e administrativas de caráter tributário observará:~~

- ~~I - as normas constitucionais vigentes;~~
- ~~II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar;~~
- ~~III - as disposições desta Lei e das leis municipais a ele subsequentes.~~

~~Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:~~

- ~~a - dispor sobre matéria não tratada em lei;~~
- ~~b - acrescentar ou ampliar disposições legais;~~
- ~~c - suprimir ou limitar disposições legais;~~
- ~~d - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.~~

~~Art. 3º - São normas complementares das leis e decretos de natureza tributária:~~

- ~~I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;~~
- ~~II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos nesta lei;~~
- ~~III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;~~
- ~~IV - os convênios celebrados entre o Município de Betim e os governos federal ou estadual ou com outros Municípios. (Arts. 2º e 3º revogados pela Lei nº 3323, de 2/5/2000).~~

CAPÍTULO III

UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE BETIM (UFBE)

Art. 4º - A Unidade Fiscal do Município de Betim, abreviadamente UFBE, é a representação expressa em moeda nacional, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades fiscais, como estabelecidos na presente Lei e para fazer face às alterações inflacionárias ocorridas com moeda nacional referida.

Parágrafo primeiro - O valor inicial da UFBE para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1990 equivale ao valor de 30 (trinta) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) do Governo Federal cotado para este mês.

Parágrafo segundo - O valor da UFBE será obrigatoriamente corrigido, mês a mês, a partir de janeiro de 1990, de forma idêntica aos reajustamentos procedidos pelo Governo Federal.

Parágrafo terceiro - Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover os reajustamentos referidos no parágrafo anterior, por meio de decreto e na forma regulamentar.

~~Art. 5º - Qualquer alteração promovida pelo Governo Federal na denominação ou no índice de referência do BTN mensal será automaticamente substituído no Município de Betim a fim de manter a finalidade da UFBE, por ato do Prefeito. (Art. 5º revogado pela Lei nº 3323, de 2/5/2000).~~

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município de Betim, bem como a tomada ou a expedição de medidas de prevenção e de repressão às fraudes contra os interesses tributários e fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e pelas repartições a eles, hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes desta Lei e da legislação de organização administrativa do Município e dos respectivos regulamentos e regimentos internos.

Parágrafo único - Aos órgãos referidos neste artigo reservam-se as denominações Fisco Municipal, Fazenda Pública Municipal ou simplesmente Prefeitura.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos do cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais ou da aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município de Betim, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - Os poderes de fiscalização da Fazenda Pública Municipal são os consignados em lei complementar sobre normas gerais de direito tributário e os que implicitamente decorrem do exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 9º - As autoridades fiscais poderão apreender bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou de profissional contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, mesmo em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 10º - O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscal, nas seguintes hipóteses:

I - quando o sujeito passivo da obrigação tributária reincidir em infração à legislação tributária consubstanciada nesta Lei;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único - o regime especial de fiscalização a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento ou em ato próprio específico e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por autoridades da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

PRAZOS

Art. 11 - Os prazos fixados por esta Lei são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas ou penalidades pecuniárias.

Art. 12 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição da Prefeitura em que corra o processo ou deva ser praticado o ato concernente às exigências desta Lei.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

CAPÍTULO VI

CORREÇÃO MONETÁRIA

~~Art. 13 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais e penalidades pecuniárias, que não~~

~~forem efetivamente liquidados no mês em que deveriam ter sido pagos terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.~~

~~Parágrafo único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União Federal, na forma prevista na Lei Federal nº 4357, de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores.~~

~~Art. 14 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.~~

~~Parágrafo Primeiro - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.~~

~~Parágrafo Segundo - As importâncias depositadas pelos contribuintes serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.~~

~~Parágrafo Terceiro - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelos contribuinte como compensação no pagamento de tributos devidos ao Município.~~

~~Art. 15 - As multas e os juros de mora serão calculados sobre o respectivo montante do débito fiscal corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo. (Arts. 13 a 15 revogados pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).~~

CAPITULO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiros, das normas estabelecidas nesta Lei e na legislação tributária do Município.

Art. 17 - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do sujeito passivo ou de terceiros, e da efetividade, natureza, extensão e resultados do ato.

Art. 18 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente o órgão competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se tratar da falta de lançamento ou recolhimento de tributo.

Art. 19 -As infrações à legislação tributária municipal serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - juros de mora;
- III - proibição de transacionar as repartições públicas municipais e suas autarquias;
- IV - apreensão de bens e documentos e interdição do estabelecimento;
- V - suspensão ou cancelamento de isenção;
- VI - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Art. 20 - A aplicação da penalidade não exclui o pagamento do tributo, a fluência de juros de mora, a correção monetária de débito não exime o infrator do cumprimento de deveres tributários acessórios e de outras sanções de natureza civil, administrativa ou criminal, que couberem.

Art. 21 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos desta Lei.

Art. 22 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal ingressará com ação penal contra o infrator, nos termos da Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965.

~~Art. 23 - As infrações a esta lei e à legislação tributária posterior do Município, punidas com multa serão agravadas em 10% (dez por cento) na hipótese de reincidência.~~

~~Parágrafo Primeiro - Considera-se reincidência a prática de ato vedado ou a abstenção de ato obrigatório pelos quais um mesmo sujeito passivo ou responsável, ainda que imune ou isento, tenha sido autuado anteriormente.~~

~~Parágrafo Segundo - O percentual de agravamento previsto neste artigo aplicar-se-á progressiva e cumulativamente a cada nova reincidência conforme ficar comprovada por autuação. (Art. 23 revogado pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).~~

SEÇÃO II DAS MULTAS

~~Art. 24 - As multas serão calculadas tomando-se por base:~~

- ~~I - o valor da UFBE;~~
- ~~II - um percentual sobre o valor do tributo;~~
- ~~III - o valor do tributo não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte.~~

~~Parágrafo Primeiro - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária e de dever acessório.~~

~~Parágrafo Segundo - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma prestação tributária acessória pela mesma pessoa, impor-se-á somente a multa relativa à infração mais grave quando~~

~~conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.~~

~~Parágrafo Terceiro - O pagamento da multa dispensa a exigência do tributo, quando devido, nem exime a imposição de outras penalidades.~~
(Art. 24 revogado pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).

DOS JUROS DE MORA

~~Art. 25 - Os débitos de tributos e multas perante a Fazenda Pública Municipal, não recolhidos nos prazos legais e regulamentares, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~Parágrafo Primeiro - Os juros de mora serão calculados sobre o tributo ou a multa a partir do mês subsequente àquele em que deveriam ter sido recolhidos.~~

~~Parágrafo Segundo - Os juros de mora serão calculados sobre o valor originário do tributo ou da multa e incluída a correção monetária.~~
(Art. 25 revogado pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES MUNICIPAIS E SUAS AUTARQUIAS

~~Art. 26 - O sujeito passivo, que estiver em débito de tributo e multa, não poderá receber créditos perante a Prefeitura, salvo compensação, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Indireta do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais.~~

~~Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito de tributo ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.~~

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

~~Art. 27 - As isenções, inclusive aquelas concedidas por Lei Complementar Federal, por prazo certo ou mediante condição, também são revogáveis a qualquer tempo, observando o disposto nesta seção no que couber.~~

~~Art. 28 - As isenções serão declaradas inexistentes se desatendida a condição e suspensas sine-die em caso de inobservância dos seus pressupostos.~~

~~Parágrafo único - A inexistência e a suspensão de isenção serão declaradas de ofício por ato do Prefeito.~~

~~Art. 29 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, que gozarem de isenção comum e infringirem disposições tributárias ficarão privadas da concessão das mesmas por 12 (doze) meses e, definitivamente, no caso de reincidência.~~
(Arts. 27 a 29 revogados pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).

CAPITULO VIII

DÍVIDA ATIVA

Art. 30 - A dívida ativa municipal constituída por tributos e penalidades pecuniárias fiscais reger-se-á pelas normas constantes da Lei Federal nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e legislação posterior.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através de decreto, baixará as instruções necessárias à execução e ao cumprimento do que dispõe o artigo.

SEÇÃO III

CAPITULO IX

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 31 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco Municipal, na forma do regulamento.

Art. 32 - A certidão negativa será fornecida no máximo dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no órgão fazendário competente da Prefeitura, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 - A certidão negativa expedida com o dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário acrescido de juros de mora e das demais penalidades que couberem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos participarem, por ação ou omissão, no erro contra Fazenda Pública Municipal.

Art. 34 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 35 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 36 - A expedição da certidão negativa, não impede a cobrança ou ajuizamento de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 37 - Tem os mesmos efeitos liberatórios da certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos em execução com penhora efetivada ou sujeitados à moratória, ou substituídos pelo depósito integral do respectivo montante, ou garantidos por medida liminar em mandado de segurança ou que estejam sendo objeto de reclamação ou recurso administrativo, nos termos da legislação municipal.

CAPITULO X

DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art. 38 - É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária, contribuinte ou responsável, o depósito administrativo de quantia litigada, no todo ou em parte, perante a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro - O depósito a que se refere o artigo compreenderá o principal, os juros de mora, a correção monetária e as multas devidas à data do depósito.

Parágrafo Segundo - O depósito da quantia litigada, a partir de sua efetivação, suspende a fruição de juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Terceiro - Decidida administrativa ou judicialmente a questão, a favor da Fazenda Pública Municipal, a quantia depositada converte-se em renda.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de a decisão administrativa favorecer o sujeito passivo, sendo a decisão definitiva e irreformável, nos termos da legislação municipal, devolverá a Fazenda Pública Municipal dentro de 10 (dez) dias, a quantia depositada, com juros e corrigida monetariamente, segundo o índice de variação da BTN ou outro que oficialmente venha a substituí-lo.

Parágrafo Quinto - Caso o sujeito passivo da obrigação, devidamente intimado, pessoalmente ou por carta com aviso de recepção (AR), não levantar a quantia depositada, a Fazenda Pública Municipal abrirá em seu nome, na Caixa Econômica do Estado, ou no Banco do Estado de Minas Gerais, conta com correção monetária, na qual será depositado o montante integral do depósito, debitando-lhe o custo da providência.

Parágrafo Sexto - O nome, a forma e demais normas instrumentais relativas ao depósito administrativo serão disciplinadas em regulamento.

Art. 39 - Quando sujeito passivo, contribuinte ou responsável impugnar apenas parte do ato administrativo do lançamento, depositando o valor correspondente a esta parte impugnada, considera-se que se conformou relativamente a outra parte, que poderá ser, desde logo, paga ou inscrita em dívida ativa, para cobrança judicial, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, até o seu efetivo pagamento.

Parágrafo Primeiro - O sujeito passivo, contribuinte ou responsável poderá ainda impugnar totalmente o crédito tributário exigido e depositar apenas parte da quantia exigida, cessando quanto a parte

depositada à fruição de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Segundo - Em qualquer hipótese será necessariamente fornecido ao sujeito passivo da obrigação, comprovante oficial do depósito, devidamente subscrito pela autoridade fazendária municipal.

Parágrafo Terceiro - Quando da liquidação de débito, será necessariamente considerado o valor do depósito, para a fixação definitiva do crédito devido.

CAPITULO XI

CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 40 - O Cadastro Fiscal do Município de Betim compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - o cadastro dos veículos e dos aparelhos automotores.

Parágrafo Primeiro - O cadastro imobiliário compreende:

a - os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à expansão urbana ou urbanizáveis do Município de Betim;

b - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis do Município de Betim.

Parágrafo Segundo - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários e cooperativas, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, com atividades exercidas no âmbito do Município.

Parágrafo Terceiro - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende os profissionais autônomos e as empresas, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Parágrafo Quarto - O cadastro dos veículos e dos aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal, elétrica, humana ou combustível, inclusive embarcações e elevadores de edificações sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego, na forma do peculiar interesse local.

Parágrafo Quinto - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou destinados a executar trabalhos agrícolas, de construção civil e de pavimentação e congêneres, desde que lhes seja facultado transitar pelas vias e logradouros

municipais ou neles estacionar para o desempenho de suas tarefas mediante competente autorização pelo Município.

Art. 41 - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados neste Capítulo, e aqueles que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal.

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a União, o Estado ou Municípios, visando a utilizar dados e elementos cadastrais disponíveis e ao aprimoramento de seu próprio cadastro fiscal.

Art. 43 - O Município de Betim poderá adotar, quando necessário, e com autorização legislativa, outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Art. 44 - As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente da prévia ressalva ou comunicação.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 45 - A inscrição dos imóveis urbanos, edificados ou não, no cadastro imobiliário será promovida, de ofício, pelo órgão fazendário municipal competente.

Art. 46 - Para complementar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, edificados ou não, são os responsáveis obrigados a fornecerem todos os elementos necessários nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - São responsáveis pela inscrição no cadastro imobiliário:

- a - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;
- b - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- c - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, devidamente registrado;
- d - inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- e - o titular de posse ou propriedade de imóvel, que goze de imunidade ou de isenção.

Art. 47 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde corre a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 48 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a

fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 49 - Até o dia 5 (cinco) de cada mês, o Cartório de Registro de Imóveis, enviará ao Cadastro Imobiliário cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar ao órgão fazendário competente ou à Prefeitura uma das vias do documento original ou sua cópia autenticada.

Art. 50 - O Cartório de Registro de Imóveis fica obrigado a remeter à Prefeitura, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes de outorgantes e outorgados e respectivos valores.

Art. 51 - A concessão de HABITE-SE à edificação nova ou aceitação de obra em edificação reconstruída ou reformada, somente se completará com a remessa do processo respectivo ao órgão fazendário competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E DE COMERCIANTES

Art. 52 - A inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará no órgão fazendário competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura na forma do regulamento.

Parágrafo único - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos desta lei, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município de Betim, estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Art. 53 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura do negócio;

II - quanto aos estabelecimentos existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 54 - A inscrição deverá ser permanente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão fazendário competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte

inscrito.

Art. 55 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro fiscal.

Art. 56 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como a de prestação de serviço.

Art. 57 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro fiscal:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 58 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, profissional autônomo ou representante legal da empresa, que preencherá e entregará ao órgão fazendário competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço de qualquer natureza sujeita à tributação municipal.

Parágrafo único - Aplicam-se ao cadastro de que trata este artigo as disposições constantes do cadastro de produtores, industriais e comerciantes de que trata este capítulo, no que couber.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E DE APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 59 - A inscrição de veículos e de aparelhos automotores no cadastro fiscal será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título dos mesmos, mediante preenchimento da ficha própria que os caracterize para os efeitos de tributação municipal.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores a qualquer título dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, uso, utilização, extinção, assim como a transferência de sua posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPITULO ÚNICO

ESTRUTURA

Art. 60 - Integram o Sistema Tributário do Município de Betim:

I - Os impostos:

a - incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b - incidentes sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c - incidentes sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVV);

d - incidentes sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b da Constituição da República, definidos em lei complementar federal (ISS);

II - as taxas:

a - decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;

b - decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.

TITULO II

IMPOSTOS

CAPITULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

~~Art. 61 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado em zona urbana do Município.~~

~~Parágrafo Primeiro - Bem imóvel, por natureza ou acessão física, tem o sentido que lhe atribui a lei civil, excetuados os bens móveis nele empregados para sua utilização, exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade.~~

~~Parágrafo Segundo - Como zona urbana, entende-se a que for dotada de melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em lei complementar federal e ainda a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômico-urbanos.~~

~~Parágrafo Terceiro - O perímetro municipal, compreendendo a zona urbana e de expansão urbana, é o constante do Anexo I desta lei.~~

~~Art. 62 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 01 de janeiro de cada exercício (Artigos 61 e 62 revogados pela Lei nº 3006, de 27/5/1997)~~

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA

SUBSEÇÃO I

DA IMUNIDADE

Art. 63 - O IPTU não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel de pessoa imune, por expressa determinação constitucional.

Parágrafo único - Ato do Prefeito suspenderá, necessariamente, o gozo da imunidade dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, naqueles exercícios financeiros, em que for descumprido qualquer dos requisitos fixados em lei complementar federal com essenciais à fruição do benefício.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

~~Art. 64 - São isentos do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de:~~

~~I - imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso do município;~~

~~II - templos de qualquer natureza;~~

~~III - praça de esporte, sendo titular sociedade desportiva, declarada de utilidade pública por lei municipal;~~

~~IV - imóvel, sendo titular sindicato de classe que dele se utilize para si ou instalação de serviços de assistência ou recreação dos associados;~~

~~V - imóvel de residência, assim como terreno, sendo titular ex-combatente do Brasil, ou sua viúva e filhos menores pela lei civil, na constância do estado de viuvez, conforme atestado de autoridade judicial ou judiciária;~~

~~VI - imóvel residencial, situado na zona urbana, ou de expansão urbana, com área edificada de até 75,00 (setenta e cinco metros quadrados) que se destine à residência de seu proprietário, desde que este não possua outro imóvel e cujo lote não ultrapasse a 500 m² (quinhentos metros quadrados), e sua renda não seja superior a 350 BTN's (mensal). (Artigos 64 revogado pela Lei nº 3006, de 27/5/1997)~~

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA E INDIRETA

SUBSEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO INDIRETO OU RESPONSÁVEL

Art. 65 - Sujeito passivo indireto ou responsável é aquele que, mesmo não tendo realizado o fato gerador da obrigação, torna-se

obrigado ao pagamento do IPTU, por sucessão ou imputação legal nos termos desta Lei.

~~Art. 66 - É sujeito passivo indireto ou responsável pelo pagamento do IPTU, acrescido de juros de mora, correção monetária e multas:-~~

~~I - o adquirente, pelo débito do alienante, até a data do título de transferência, salvo se constar da escritura certidão negativa de débito do imposto;~~

~~II - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação;~~

~~III - o espólio, pelo débito do de-cujus até a data da abertura da sucessão.~~

~~Parágrafo único - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso II do artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação. *(Artigos 66 revogado pela Lei nº 3006, de 27/5/1997)*~~

Art. 67 - A pessoa jurídica, que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos, acrescidos de juros de mora, correção monetária e multas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 68 - é solidariamente obrigado ao pagamento do IPTU, acrescido de juros de mora, correção monetária e multas:

I - possuidor direto, quer se trate de usufrutuário, arrendatário, locatário, leasing ou comanditário, em relação ao possuidor indireto do imóvel;

II - o promitente-comprador imitido na posse do imóvel, em relação ao proprietário.

SEÇÃO IV

DOS FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DO IPTU

SUBSEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 69 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.~~

~~Parágrafo Primeiro - Na determinação da base de cálculo do IPTU não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.~~

~~Parágrafo Segundo - Será considerado apenas o valor do terreno, em se tratando de imóvel cuja edificação estiver em construção, interdição, demolição, ruína ou sem condições de habitabilidade.~~

~~Art. 70 - O valor venal do imóvel é determinado por Comissão Especial própria de que trata esta Lei, segundo os seguintes critérios:-~~

~~I - o preço corrente do mercado, apurado conforme a sua localização em região, zona, bairro ou quadra;~~

~~II - as características do imóvel, como:~~

~~a - área do terreno e do prédio;~~

~~b - topografia, forma e acessibilidade;~~

~~c - qualidade, tipo e destinação da construção;~~

~~d - serviços urbanos, melhoramentos existentes no logradouro e quaisquer outros dados que o deprecie ou valorizem.~~

~~III - o valor da venda do imóvel, no exercício imediatamente anterior, que serviu de base à cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imobiliários (ITBI).~~

~~Art. 71 - O valor venal do IPTU é apurado, em cada caso, pela aplicação dos valores constantes da Planta Anual de Valores de Terreno e da Tabela Anual de Valores de Construção aos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário ou declarados pelo sujeito passivo.~~

~~Parágrafo Primeiro - A Planta Anual de Valores do Terreno fixa:~~

~~a - na zona urbana, o valor unitário do metro por testada corrigida do terreno, ou do lote, por intermédio da fórmula:~~

$$Tf = 2 \frac{PT}{30 + P}$$

~~em que: Tf (testada fictícia) é igual a duas vezes P (profundidade real do terreno), vezes T (testada real do terreno), sobre 30 (profundidade padrão do terreno), transformando o excesso ou falta de profundidade em testada fictícia;~~

~~b - na zona de expansão urbana ou urbanizável, o valor do lote padrão ou do metro quadrado de terreno.~~

~~Parágrafo Segundo - A Tabela Anual de Valores de Construção fixa o valor unitário do metro quadrado de construção, para isto atribuindo pesos ou pontos às seguintes características da edificação:~~

~~a - elementos estruturais;~~

~~b - tipo de acabamento predominante quanto a forro, revestimento, piso, esquadrias internas e externas, cobertura;~~

~~c - espécie e quantidade de instalações elétricas, inclusive elevadoras e sanitárias.~~

~~Parágrafo Terceiro - A atualização monetária dos valores constantes da Planta Anual de Valores de Terreno e da Tabela Anual de Construção será feita por Comissão Especial designada por decreto do Prefeito, tomando-se como base a variação do BTN no curso do exercício financeiro, e até o seu limite.~~

SUBSEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

~~Art. 72 - As alíquotas do IPTU são as seguintes:~~

~~I - quando se tratar de imóvel edificado: 1% (um por cento);~~

~~II - quando se tratar de imóvel não edificado:~~

~~a - 2% (dois por cento) se localizados na área urbana, exceto as zonas mistas e especiais;~~

b) ~~4% (quatro por cento) se localizados na zona mista da área urbana;~~

c) ~~4% (quatro por cento) se localizados na zona especial.~~

~~Parágrafo Primeiro - As zonas ou áreas referidas no artigo são a referida na Lei Municipal nº 862, de 16 de setembro de 1968.~~

~~Parágrafo Segundo - Quando no terreno houver ou forem realizadas edificações e benfeitorias típicas e construção industrial, que não se enquadrarem nas condições de imóvel tal como definido pela lei civil, ou quando não alcançarem o coeficiente mínimo de 50% (cinquenta por cento) das especificações constantes dos boletins de cadastro imobiliário, a alíquota do imposto será de 4% (quatro por cento) incidindo exclusivamente sobre o terreno independentemente da zona ou área em que esteja localizado.~~

~~Parágrafo Terceiro - Os conceitos de construção industrial e de construção civil para os efeitos do parágrafo anterior, são os fixados pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), através de Resolução Própria.~~

~~Art. 73 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e independentemente da atualização anual dos valores cadastrais, a alíquota do IPTU incidente sobre os terrenos não edificadas ou em ruínas, localizados nas zonas ou áreas beneficiadas por projetos de complementação urbana aprovadas pelo antigo Banco Nacional de Habitação (BNH) ou por outras entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para fins de financiamento, sofrerão, a partir do exercício seguinte ao da conclusão dessas obras, um acréscimo anual de:~~

~~25% (vinte e cinco por cento), no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de outro imóvel localizado na zona a que se refere este artigo;~~

~~II - 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.~~

~~Parágrafo Primeiro - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos, contados:~~

~~I - no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, independentemente da quantidade de imóveis de propriedade do contribuinte: a partir do exercício seguinte ao da conclusão das obras objeto de financiamento;~~

~~II - nos demais casos: a partir do exercício seguinte àquele no qual se comprove estarem edificadas pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos terrenos destinados a fins residenciais.~~

~~Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da licença municipal para construir durante o prazo para a construção nela assinalado.~~

~~Parágrafo terceiro - A concessão do HABITE-SE exclui automaticamente o imóvel da aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o IPTU a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes desta Lei.~~

~~Parágrafo Quarto - As alíquotas só poderão ser progressivas nas áreas do Projeto CURA e nas áreas onde existem infra-estruturas necessárias, como: rede de esgoto, rede de água, iluminação pública, rede pluvial e pavimentação. (Artigos 69 a 73 revogados pela Lei nº 3006, de 27/5/1997)~~

SEÇÃO V

DA REDUÇÃO DO IPTU

Art. 74 - Se nos terrenos vagos ou não edificadas, forem construídos muro e passeio, nos termos das posturas municipais vigentes, será concedida a redução máxima de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU devido pelo sujeito passivo, durante dois exercícios seguintes e consecutivos à conclusão da obra.

Parágrafo Primeiro - A redução a que se refere este artigo, em cada caso, dependerá do requerimento do sujeito passivo e será concedida, individualmente, mediante despacho da autoridade fazendária competente, que reconhecer o preenchimento das condições necessárias à fruição do benefício.

Parágrafo Segundo - A forma e a proporção da redução serão disciplinadas em regulamento.

SEÇÃO VI

DEVERES ACESSÓRIOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75 - Todas as pessoas, contribuintes ou não do IPTU, imunes ou isentas, ficam obrigadas a cumprir os deveres acessórios dispostos nesta seção.

Parágrafo único - Os deveres acessórios constantes desta Seção não excluem outros de caráter geral.

SUBSEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

~~Art. 76 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário, na forma disposta em regulamento:~~

~~I - o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título;~~

~~II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;~~

~~III - o titular de posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.~~

~~Parágrafo Primeiro - O órgão fazendário competente poderá solicitar ao obrigado, informações complementares à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação sob pena de multa prevista nesta Lei.~~

~~Parágrafo Segundo - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.~~

SUBSEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

~~Art. 77 - As pessoas nomeadas no artigo anterior são obrigadas:~~

~~I - a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel como parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da alteração ou da ocorrência;~~

~~II - a exibir os documentos exigidos em regulamento para inscrição ou atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação.~~

SUBSEÇÃO IV

DAS DECLARAÇÕES

~~Art. 78 - O sujeito passivo do IPTU, se notificado pelo órgão fazendário competente, é obrigado a prestar declarações, no prazo constante da notificação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, assim como a fornecer os documentos necessários ao lançamento do imposto, na forma disposta em regulamento.~~

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO DO IPTU

~~Art. 79 - O lançamento do IPTU será efetuado anualmente e convertido em BTN de janeiro de cada exercício financeiro, tomando por base a época da ocorrência do fato gerador.~~

~~Parágrafo único - Poderão ser lançados e cobrados em conjunto com o IPTU outros tributos e preços públicos que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel.~~

~~Art. 80 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros, na forma e nos prazos previstos em regulamento.~~

~~Parágrafo único - Sempre que julgar necessário à correia administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. *(Artigos 76 a 80 revogados pela Lei nº 3006, de 27/5/1997)*~~

~~Art. 81 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:~~

~~I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, ele se baseie em dados~~

cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

III - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

~~Art. 82 - O IPTU será lançado em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.~~

~~Parágrafo Primeiro - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos.~~

~~Parágrafo Segundo - Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito um a um, em nome de cada condômino.~~

~~SEÇÃO VIII~~

~~DO PAGAMENTO DO IPTU~~

~~Art. 83 - O sujeito passivo será notificado do lançamento e terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.~~

~~Parágrafo Único - O pagamento do IPTU, das taxas e dos preços públicos que com ele são cobrados fora do prazo estabelecido neste artigo acarretará a incidência de juros de mora e correção monetária, além das multas previstas nesta Lei.~~

~~Art. 84 - Mediante ato de caráter necessariamente impessoal e genérico o Prefeito poderá conceder descontos para pagamento à vista ou antecipado do IPTU, das taxas e preços públicos que com ele são cobrados.~~

~~Art. 85 - De modo igual poderá conceder o pagamento dos tributos e preços, na forma prevista no artigo anterior em parcelas, nunca superiores a 10 (dez).~~

~~Parágrafo Primeiro - O pagamento parcelado far-se-á sem acréscimo algum, mas com incidência de correção monetária, prefixada ou pós-fixada, nesse último caso segundo o índice de variações ou outro que venha a substituí-lo.~~

~~Parágrafo Segundo - O pagamento parcelado mediante correção pós-fixada, far-se-á convertendo-se o valor dos tributos e preços devidos em BTN, ou outro índice que venha substituí-lo.~~

~~Parágrafo Terceiro - O valor de cada parcela, cuja data para adimplemento será sempre prefixada corresponderá ao valor em BTN vigente à data do pagamento.~~

~~Parágrafo Quarto - O pagamento da parcela fora do mês de competência acarretará a incidência das multas previstas nesta Lei.~~

~~SEÇÃO IX~~

~~DAS MULTAS E DEMAIS PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU~~

~~SUBSEÇÃO I~~

DAS MULTAS

~~Art. 86 - Serão aplicadas as seguintes multas ao descumprimento dos deveres tributários acessórios:~~

~~I - por deixar de promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma e no prazo disposto na legislação: 3 (três) UFBE;~~

~~II - por deixar o responsável por loteamento de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos lotes alienados ou prometidos à compra e venda, nos termos do artigo: 2 (duas) UFBE;~~

~~III - por deixar de fornecer os dados e informações necessárias à atualização cadastral, na forma e prazos dispostos na legislação 1 (uma) UFBE;~~

~~IV - por oferecer dados inexatos ou falsos ao Cadastro Imobiliário: 10 (dez) UFBE;~~

~~V - por deixar de exibir os documentos necessários, como dispuser a legislação ou fornecer dados inexatos; 2 (duas) UFBE;~~

~~VI - por desatender notificação do órgão fazendário competente para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos ou inexatos: 2 (duas) UFBE;~~

~~VII - por qualquer ação ou omissão não prevista anteriormente, que importe em descumprimento parcial ou total de obrigação acessória 1 (uma) UFBE.~~

~~Parágrafo Único - Se o sujeito passivo, antecipando-se à ação fiscal, promover o cumprimento das obrigações previstas nos incisos II, III, IV e V, não serão aplicadas as penalidades.~~

~~Art. 87 - Serão aplicadas as seguintes multas, havendo atraso no recolhimento do imposto devido:~~

~~I - pelo recolhimento espontâneo:~~

~~a - 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;~~

~~b - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.~~

~~c - 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.~~

~~II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento), observadas as seguintes reduções:~~

~~a - para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação do débito;~~

~~b - para 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito. (Arts. 86 e 87 revogados pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).~~

~~(Artigos 82 a 88 revogados pela Lei nº 3006, de 27/5/1997)~~

SUBSEÇÃO II

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 88 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção do IPTU, total ou parcial, não concedida por prazo certo ou mediante condição, ficarão privadas da concessão se, notificadas pelo órgão fazendário competente para sanarem a irregularidade, persistirem no descumprimento de qualquer dever tributário acessório previsto nesta Lei.

CAPITULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 89 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso inter-vivos (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 90 - A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos, nos incisos III e IV;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições, que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município de Betim, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e sub-enfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - conversão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado ou auto de arrematação ou de adjudicação;

XVI - cessão de promessa de renda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Primeiro - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retro-venda.

Parágrafo Segundo - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município de Betim;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 91 - O ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações Públicas;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realizações de capital social;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

~~Parágrafo Primeiro - O disposto nos incisos II e IV deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tenha como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~ *(Redação original).*

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(§ 1º com redação dada pela Lei nº 5996, de 28/12/2015).*

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo Terceiro - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos

da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo Quarto - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 92 - São isentas do ITBI:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

~~III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;~~
(Inciso III revogado pela Lei nº 5996, de 28/12/2015).

IV- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas, de acordo com a lei civil;

V- a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes,

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 93 - O ITBI é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 94 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 95 - A base de cálculo do ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município de Betim, se este valor venal for maior.

Parágrafo Primeiro - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo Segundo - Nas tornas ou reposições de base de

cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo Terceiro - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo Quarto - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Quinto - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Sexto - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Sétimo - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo Oitavo - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município de Betim atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo Nono - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do ITBI será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 96 - O ITBI será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 97 - O ITBI será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta, para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar, aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais,

dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 98 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do ITBI a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo Primeiro - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do ITBI sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo Segundo - verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 99 - Não se restituirá o ITBI pago:

~~I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura; (Inciso I revogado pela Lei nº 4502, de 20/4/2007).~~

~~II - Àquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda. (Redação original).~~

II - Àquela parte que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda. *(Inciso II com redação dada pela Lei nº 4502, de 20/4/2007).*

Art. 100 - O ITBI, uma vez pago, somente será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - modalidade do ato jurídico;

~~III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil Brasileiro. (Redação original).~~

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 500 do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002; *(Inciso III com redação dada pela Lei nº 4502, de 20/4/2007).*

IV - quando não for possível a lavratura da escritura ou o seu registro, mediante fundamentação por escrito do pedido de restituição. *(Inciso IV com redação dada pela Lei nº 4502, de 20/4/2007).*

Art. 2º - Modifica o inciso III e acrescenta o inciso IV ao artigo 100, da Lei nº 1.948, de 28 de dezembro de 1989, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 101 - A guia para pagamento do ITBI será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 102 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na

repartição competente da Prefeitura Municipal de Betim os documentos e informações necessárias ao lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 103 - Os tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o ITBI devido tenha sido pago.

Art. 104 - Os tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do ITBI pago ao Município de Betim nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais, que lavrarem.

Art. 105 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI são obrigados a apresentar seu título à repartição municipal competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem imóvel ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

~~Art. 106 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o ser título à repartição municipal competente, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ITBI devido.~~

~~Art. 107 - O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.~~

~~Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem as atribuições previstas na seção anterior.~~

~~Art. 108 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declarações relativas a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) calculada sobre o valor do imposto sonegado.~~

~~Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou declaração, e seja conivente, ou auxilia, na inexatidão ou omissão praticada. (Arts. 106 a 108 revogados pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).~~

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 109 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IW) tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

I - gasolina;

- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 110 - Considera-se contribuinte do IW:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível, líquido ou gasoso, na forma especificada no artigo anterior, a consumidor final, em especial:

a - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas dos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b - os postos revendedores ou transportadores revendedores, retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, que vendam a varejo produtos sujeitos ao IW ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 111 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do IW devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 112 - O IW não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 113 - a base de cálculo do IVV é o preço da venda a varejo do combustível, líquido ou gasoso, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único - O montante do IVV integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO IV

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 114 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação tributada no Município de Betim.

IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;

V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;

VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;

VII - gás natural.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 115 - Os contribuintes do IW estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 116 - O IVV será apurado quinzenalmente e pago até 10 (dez) dias após o encerramento de cada quinzena, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e segundo o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 117 - Os contribuintes do IW são obrigados, além de e outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas do combustível líquido ou gasoso.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 118 - Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito sucursal, agência ou representação, terá sua escrituração própria.

Art. 119 - Os contribuintes do IVV deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação de esta Lei.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 120 - Quando, por ação ou omissão do contribuinte,

voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo IVV em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparação ou em função de dados que exteriorizem as situações econômico-financeiras do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

~~Art. 121 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do IVV, às seguintes penalidades:~~

~~I - Falta de recolhimento do imposto - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do IVV corrigido monetariamente;~~

~~II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do IVV corrigido monetariamente;~~

~~III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor do IVV corrigido monetariamente;~~

~~IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do IW corrigido monetariamente;~~

~~V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao IW sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do IW corrigido monetariamente;~~

~~VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 (cinco) UFBE;~~

~~VII - recolhimento do IW fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do imposto, corrigido monetariamente, ao mês fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).~~

(Art. 121 revogado pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).

SEÇÃO X

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IVV

Art. 122 - Para os efeitos desta Lei, e em especial relativamente ao IW, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem, no que couber às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP).

Parágrafo único - O Prefeito Municipal fica autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo (CNP) ou seu sucessor legal, bem como com os Estados Federados, o Distrito Federal e Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei sujeitos à tributação do IW.

Art. 123 - O Prefeito Municipal poderá regulamentar esta lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do IW.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

~~Art. 124 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), tem como fato gerador a prestação de serviço, não sujeitado à competência tributária da União Federal e dos Estados Federados, no território do Município de Betim, por pessoas físicas e jurídicas, ainda que de fato, com ou sem estabelecimento fixo.~~

~~Parágrafo Primeiro - Estão sujeitos ao ISS, entre outros, os serviços relacionados no Anexo II a esta Lei.~~

~~Parágrafo Segundo - Toda prestação de serviço, sem vínculo empregatício, realizada por pessoa física ou jurídica, assemelhado, congênere ou similar a dos itens constantes da Lista objeto da Tabela referida no parágrafo anterior e que não sejam da competência da União e dos Estados tributar sujeita-se ao ISS. (Art. 124 revogado pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).~~

~~Art. 125 - O ISS é devido ao Município quando;~~

~~I - o serviço for prestado em razão ou através de estabelecimento sito em seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;~~

~~II - a execução de obra de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares ocorrer em seu território;~~

~~III - o prestador, ainda que não domiciliado em seu território, nele exerça atividade em caráter permanente ou habitual.~~

~~Art. 126 - A ocorrência do fato gerador do ISS independe:~~

~~I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade tributável, sem prejuízo das cominações legais;~~

~~II - de estar o prestador legalmente constituído, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;~~

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TÍPICAS RELATIVAS AO FATO GERADOR DO ISS

SUBSEÇÃO I

DOS SERVIÇOS RELATIVOS ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E HIDRÁULICAS, ENGENHARIA CONSULTIVA, SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES

~~Art. 127 - Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:~~

~~I - prédios e edificações;~~

~~II - rodovias, ferrovias e aeroportos;~~

~~III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;~~

~~IV - pavimentação em geral;~~

~~V - regularização de leitos ou perfis de rios;~~

~~VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;~~

~~VII - barragens e diques;~~
~~VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;~~
~~IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;~~
~~X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;~~
~~XI - montagem de estruturas em geral;~~
~~XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;~~
~~XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;~~
~~XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;~~
~~XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;~~
~~XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;~~
~~XVII - dragagens;~~
~~XVIII - estanqueamentos e fundações;~~
~~XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;~~
~~XX - divisórias;~~
~~XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados;~~
~~XXII - demais serviços similares relacionados com a construção civil.~~

~~Art. 128 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:~~

~~I - os de engenharia consultiva:~~
~~a - elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;~~
~~b - estudos de viabilidade econômica, técnica e financeira;~~
~~c - elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;~~
~~d - fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.~~

~~II - os levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;~~
~~III - a calafetação, a aplicação de sintecos e a colocação de vidros e similares.~~

~~Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto no Município de Betim.~~

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

~~Art. 129 - Considera-se sujeitado ao ISS os seguintes serviços:~~

~~I - cobrança;~~
~~II - custódia de bens e valores;~~
~~III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;~~
~~IV - execução de ordens de pagamento ou de crédito;~~
~~V - transferência de fundos;~~
~~VI - agenciamento de créditos ou de financiamentos;~~
~~VII - agenciamento, corretagens ou intermediação de câmbio ou~~

~~de seguros;~~

- ~~VIII - planejamento e assessoramento financeiros;~~
- ~~IX - análise técnico-econômico-financeira de projetos;~~
- ~~X - fiscalização de projetos econômico-financeiros;~~
- ~~XI - auditoria e análise financeira;~~
- ~~XII - resgate de letras com aceite de outras empresas;~~
- ~~XIII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos~~

~~fiscais;~~

~~XIV - serviços de expediente relativos:~~

~~a - à confecção de fichas cadastrais;~~

~~b - ao fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, cheques avulsos e de segundas vias de avisos de lançamentos;~~

~~c - ao visamento de cheques e à suspensão de pagamento.~~

~~XV - outros serviços não sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).~~

SUBSEÇÃO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS COMPANHIAS SEGURADORAS, AS DE CAPITALIZAÇÃO E SUAS AGÊNCIAS

~~Art. 130 - O ISS incide sobre a comissão de coordenação recebida pela seguradora, decorrentes da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação e a comissão paga ao corretor.~~

~~Art. 131 - Nas agências, o ISS incide sobre a receita bruta decorrente:~~

~~I - da comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);~~

~~II - da participação contratual da agência nos rendimentos obtidos pela respectiva representada.~~

SUBSEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS RELATIVOS À COMPOSIÇÃO GRÁFICA

~~Art. 132 - O ISS incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:~~

~~I - composição gráfica, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;~~

~~II - Impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros.~~

~~Parágrafo único - Não está sujeita à incidência do ISS a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.~~

SEÇÃO III NÃO-INCIDÊNCIA

SUBSEÇÃO I - DA IMUNIDADE

~~Art. 133 - O ISS não incide sobre serviço ou pessoa imune por expressa determinação constitucional.~~

~~Parágrafo único - A Autarquia ou a Fundação Pública que preste serviço tributável não essencial ou inerente às suas finalidades ou dela decorrente está sujeita ao pagamento do imposto.~~

~~SUBSEÇÃO II~~

~~DAS ISENÇÕES~~

~~Art. 134 - São isentas de tributação pelo ISS nos termos desta Lei:~~

~~I - o evento de peça teatral, música popular, concerto, recital e espetáculo folclórico promovido por artista, companhia artística ou fundação, com ou sem finalidades beneficente;~~

~~II - o serviço de artífice, oficial, artista e artesão, que exerça a atividade sozinho, ou com auxílio de no máximo 02 (dois) aprendizes, em oficina ou residência;~~

~~III - os serviços de profissionais autônomos e de trabalhadores avulsos, cuja receita anual não alcancem, comprovadamente, a 30 (trinta) vezes a UBFE;~~

~~IV - o serviço educacional de qualquer nível ou espécie desde que conceda a instituição à Prefeitura bolsas de estudo até o valor correspondente ao imposto que seria devido, levado em conta o ano anterior mediante convênio.~~

~~V - o serviço, que restrito a seus membros, seja prestado por clube, associação, sindicato, ou órgão de classe, decorrente ou ligado a sua atividade específica, cultural, associativa, esportiva, recreativa, beneficente ou clássica, excluído o serviço que gere concorrência às empresas privadas no mercado de serviços à disposição do público em geral.~~

~~VI - micro-empresa, cuja receita bruta anual não seja superior a 5.000 (cinco mil) BTN's, tomando-se por referência o valor do BTN vigente no mês de julho de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro, observado, quanto aos demais requisitos, o que dispuser a legislação própria municipal a respeito.~~

~~SEÇÃO IV~~

~~SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA E INDIRETA~~

~~SUBSEÇÃO I~~

~~DO SUJEITO PASSIVO DIRETO OU CONTRIBUINTE~~

~~Art. 135 - Sujeito passivo direto ou contribuinte é a pessoa jurídica ainda que de fato e a pessoa física, sem vínculo empregatício ou estatutário, com ou sem estabelecimento fixo, que realize, em caráter permanente ou eventual, prestação de serviço sujeita ao ISS.~~

~~Parágrafo Primeiro - Entende-se como:~~

~~a - profissional liberal ou autônomo o que fornece o próprio trabalho, sob responsabilidade pessoal, sem vínculo empregatício ou estatutário;~~

~~b - sociedade de profissionais, que se dedica aos serviços relacionados.~~

~~Parágrafo Segundo - Quando os serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviços em nome da~~

~~sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO INDIRETO OU RESPONSÁVEL

~~Art. 136 - Sujeito passivo indireto ou responsável é aquele que mesmo não tendo realizado o fato gerador da obrigação, toma-se obrigado ao pagamento do ISS, por sucessão ou por imputação legal nos termos desta Lei.~~

~~Art. 137 - O sucessor inter-vivo, ou causa-mortis do contribuinte, é responsável pelos seus débitos, juros de mora, correção monetária e multas.~~

~~Art. 138 - É solidariamente obrigado pelo pagamento do ISS, juros e correção monetária, não pagas pelo contribuinte inclusive multas:~~

~~I - o proprietário ou locador de veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, que opere no Município de Betim, em relação ao transportador;~~

~~II - o empreiteiro principal de obras de construção civil ou hidráulica, serviços complementares e auxiliares, em relação aos sub-empreiteiros;~~

~~III - as empresas contratantes de obra de construção civil ou hidráulica, serviços auxiliares e complementares, em relação aos contratados;~~

~~IV - o recebedor de quaisquer serviços, quando não comprovar Ter exigido da empresa prestadora a sua inscrição no cadastro municipal, ou sendo o caso, a nota fiscal apropriada, observado o Regulamento.~~

~~Parágrafo único - As empresas recebedoras de serviços eventuais, prestados por pessoas não regularmente inscritas no Cadastro Municipais, ficam obrigadas a reter e recolher o tributo, de acordo com o regulamento.~~

SEÇÃO V

FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DO ISS

SUBSEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 139 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço ou a receita bruta recebida em razão das prestações efetivadas.~~

~~Parágrafo único - Incorporam-se à base de cálculo do ISS:~~

~~a - os valores acrescidos a quaisquer títulos e cobrados do recebedor do serviço;~~

~~b - os descontos e abatimentos condicionais.~~

~~Art. 140 - A base de cálculo do ISS dos serviços relativos às obras de construção civil é o respectivo preço ou a receita bruta, deduzidos os valores:~~

~~I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços,~~

~~incluído o valor do IPI, incidente sobre sua respectiva aquisição.~~

~~II - das sub-empreiteiras, já tributadas pelo ISS.~~

~~Parágrafo Primeiro - A dedução referida no inciso I deste artigo somente será admitida relativamente aos materiais incorporados na execução das obras, com exclusão:~~

~~a - das escoras, andaimes, torres e formas;~~

~~b - das ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;~~

~~c - de outros materiais similares.~~

~~Parágrafo Segundo - São indedutíveis, os valores de quaisquer materiais ou sub-empreitadas:~~

~~a - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;~~

~~b - relativas a obras isentas e não tributáveis.~~

~~Art. 141 - A base de cálculo do ISS dos serviços auxiliares e complementares da construção civil, inclusive os de engenharia consultiva não comporta deduções.~~

~~Art. 142 - A base de cálculo do ISS dos serviços de Bancos e Instituições Financeiras inclui as despesas de correspondências ou telecomunicações debitadas ao usuário.~~

SUBSEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

~~Art. 143 - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela do Anexo III a esta Lei.~~

SUBSEÇÃO III

DA TRIBUTAÇÃO POR QUANTIA FIXA

~~Art. 144 - Os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais, pagarão anualmente o ISS em UFBE, conforme a Tabela do Anexo III a esta Lei. *(Arts. 126 a 144 revogados pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).*~~

SEÇÃO VI

DEVERES ACESSÓRIOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 145 - Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não do ISS, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, bem como os profissionais autônomos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Seção, salvo normas em contrário.~~

~~Parágrafo único - As obrigações acessórias constantes desta~~

Seção não excluem outras, de caráter geral.

SUBSEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 146 - São obrigados a se inscreverem no órgão fazendário competente:

I - as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exercidas estejam sujeitas ao pagamento do imposto;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou de imunidade.

SUBSEÇÃO III

DA ALTERAÇÃO SOCIAL

Art. 147 - Ocorrendo alteração na razão social ou na denominação da sociedade ou entidade, alteração na atividade ou no ramo de negócio, mudança de endereço, fusão, cisão e incorporação tais fatos deverão ser comunicados ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo Único - A obrigação a que se refere o artigo é extensiva às sociedades de profissionais liberais quando ocorrer admissão ou retirada de sócio de cada sociedade.

SUBSEÇÃO IV

DA BAIXA

Art. 148 - Ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ao ISS deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu representante legal, a baixa da inscrição municipal, acompanhada de declaração assinada pelo interessado.

Parágrafo Único - A declaração a que se refere o artigo conterá a data de início e de encerramento da atividade.

SUBSEÇÃO V

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 149 - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o ISS seja devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais denominados respectivamente:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados;

II - Livro de Registro de utilização de Documentos e Termos de Ocorrência.

SUBSEÇÃO VI

DA AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS

Art. 150 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pelo

órgão fazendário competente, antes de sua utilização.

Art. 151 - A autenticação dos livros fiscais será feita mediante sua apresentação ao órgão fazendário competente, acompanhado do comprovante de inscrição.

SUBSEÇÃO VII

DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS

Art. 152 - Os registros nos livros fiscais devem ser feitos à tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, salvo disposição em contrário, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização do órgão fazendário competente.

Parágrafo Primeiro - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como página, linhas ou espaços em branco.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna própria, conforme estipulação regulamentar.

Art. 153 - A escrituração dos livros fiscais do ISS não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 154 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, o órgão fazendário competente apor seu visto, na forma regulamentar.

Art. 155 - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal do ISS distinta em cada um deles.

SUBSEÇÃO VIII

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 156 - Os contribuintes do ISS devido sobre o preço do serviço ou a receita bruta, emitirão, obrigatoriamente, os documentos fiscais, cuja denominação e finalidade serão fixados em Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Ao profissional autônomo e às pessoas que recolhem o ISS com base em quantias fixas da UFBE, bem como as isentas e as amparadas por imunidade, é facultado a emissão de documento fiscal próprio nos termos do regulamento

Parágrafo Segundo - Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, poules e similares, dependerá de prévia autorização do órgão fazendário competente, na forma regulamentar.

SUBSEÇÃO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 157 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar documentos fiscais, mediante prévia autorização do órgão fazendário competente da Prefeitura Municipal de Betim, na forma regulamentar.

SUBSEÇÃO X

DO BOLETIM MENSAL DE APURAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 158 - As empresas permissionárias de transportes coletivos apresentarão mensalmente o Boletim de Apuração Mensal de Transportes Coletivos (BOMAT) ao órgão fazendário competente, nos termos do Regulamento.

SUBSEÇÃO XI

DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO

~~Art. 159 - O ISS será recolhido através de carne e guia de arrecadação municipal, documentos hábeis para o pagamento do crédito devido ao Município de Betim.~~

~~Parágrafo Único - Os modelos dos documentos de arrecadação de que trata o artigo são fixados através de ato próprio da autoridade fazendária competente. (Art. 159 revogado pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).~~

SUBSEÇÃO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e atos normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitem a exhibir a autoridade fiscal competente do Município de Betim.

Art. 160-A - A Administração Tributária pode, na forma do regulamento:

I - estabelecer outras formas de preenchimento e registro dos livros e documentos fiscais;

II - substituir os livros fiscais, por declarações mensais de serviço ou por outros documentos eletrônicos, bem como, dispensar a utilização destes;

III - substituir os documentos fiscais por outros documentos de emissão eletrônica, bem como, dispensar a utilização deste;

IV - especificar as declarações e seus elementos de acordo com as características da atividade econômica, do serviço ou das demais características do prestador, bem como, dispensar sua utilização. *(Art. 160-A com redação dada pela Lei nº 4937, de 23/12/2009)*

Art. 161 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e

fiscal, bem como os documentos e comprovantes dos registros neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização municipal e dele somente poderão ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal competente.

Art. 162 - O extravio e a inutilização, de livros e documentos fiscais e comerciais, devem ser comunicados, por escrito, ao órgão fazendário competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

SEÇÃO VII

REGISTROS E PROCEDIMENTOS CONEXOS

SUBSEÇÃO I

DOS REGISTROS

~~Art. 163 - A apuração do ISS a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante registro em sua escrita fiscal e respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação, salvo os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais.~~

~~Art. 164 - As pessoas físicas ou sociedades de profissionais liberais, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do ISS, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.~~

~~Parágrafo Primeiro - No caso de encerramento, o contribuinte de que trata o artigo apresentará, devidamente quitada, a guia de pagamento do ISS, pertinente aos trimestres nos quais exerceu a atividade.~~

~~Parágrafo Segundo - Ocorrendo paralisação temporária da atividade o lançamento das pessoas físicas será cancelado por trimestre.~~

~~Art. 165 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que foram recebidos.~~

~~Art. 166 - Quando a prestação do serviço for sub-dividida em partes, considera-se devido o ISS no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.~~

~~Art. 167 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita bruta do mês em que sua fixação se tomar definitiva.~~

SUBSEÇÃO II

DA ESTIMATIVA

~~Art. 168 - O ISS poderá ser calculado por estimativa, quando se tratar:~~

~~I - de atividade exercida em caráter provisório, temporário ou~~

eventual;

~~II - de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividade fiscal competente, tratamento específico.~~

~~Art. 169 - Para fins de apuração do valor estimado do ISS, bem como sua base de cálculo, serão consideradas as retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento ou prestação do serviço e, quando for o caso, os dados constantes da escritura contábil, sem prejuízo de outros meios de apuração ao alcance da fiscalização municipal. (Arts. 163 a 169 revogados pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).~~

Art. 170 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão dispensados do uso de livros e documentos fiscais inerentes ao ISS.

SUBSEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO

~~Art. 171 - O ISS será arbitrado pela autoridade fiscal competente quando:~~

~~I - não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou receita bruta, ou quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento;~~

~~II - os registros relativos ao imposto não merecerem a fé da fiscalização municipal.~~

~~Parágrafo Único - A autoridade fiscal competente, para a elaboração do arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros da mesma categoria e demais fatores de aferição da provável receita bruta.~~

~~Art. 172 - O preço do serviço ou a receita bruta arbitrada não poderão ser inferiores à soma das parcelas a seguir enumeradas:~~

~~I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;~~

~~II - folha de salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente; contribuinte.~~

~~III - 10% (dez por cento) do valor do imóvel ou da parte ocupada, a dos equipamentos obrigatórios do~~

~~Parágrafo único - A forma de arbitramento estabelecida no artigo será efetuada proporcionalmente quando se tratar de apuração mensal. (Arts. 171 e 172 revogados pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).~~

Art. 173 - Os efeitos de arbitramento cessarão quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da autoridade fiscal competente, sanar as irregularidades que lhes deram causa.

SUBSEÇÃO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 174 - Entende-se como regime especial de fiscalização a apuração ou verificação do ISS no próprio local da atividade, durante

determinado período, quando:

- I - não houver emissão de nota fiscal;
- II - houver emissão irregular de nota fiscal;
- III - a escrituração dos livros fiscais e comerciais não merecerem a fé da fiscalização municipal; fiscais.
- IV - por qualquer motivo, não houver escrituração no todo ou em parte dos livros

SUBSEÇÃO V

DO PAGAMENTO DO ISS

~~Art. 175 - A forma, o prazo e o local de pagamento do ISS são fixados em calendário fiscal, emanado do órgão fazendário competente.~~

~~Parágrafo Único - O não pagamento, o pagamento a destempo ou insuficientemente, acarretará a imposição da correção monetária, juros de mora e das multas previstas nesta Lei.~~

SEÇÃO VIII

MULTAS RELATIVAS AO ISS

~~Art. 176 - Ao sujeito passivo da obrigação tributária do ISS será aplicada multa com base na UFBE e no grau a seguir indicado e pela infração caracterizada como:~~

~~I - deixar de inscrever-se no cadastro fiscal, na forma e nos casos exigidos por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 5 (cinco) UFBE;~~

~~II - deixar de prestar as informações ou por qualquer modo embaraçar ou impedir os livros e documentos e outros elementos que forem exigidos por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 10 (dez) UFBE;~~

~~III - não possuir os livros fiscais, na forma exigida por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 2 (duas) UFBE;~~

~~IV - deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos exigidos por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 2 (duas) UFBE;~~

~~V - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço, na forma prevista por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 5 (cinco) UFBE;~~

~~VI - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço, na forma prevista nesta lei, na legislação tributária e respectivos regulamentos, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido: multa de 0,5 (meia) UFBE;~~

~~VII - imprimir ou mandar imprimir nota fiscal de prestação de serviço, sem autorização do órgão fazendário competente, na forma prevista nesta lei, na legislação tributária e nos respectivos regulamentos: multa de 5 (cinco) UFBE;~~

~~VIII - deixar de comunicar, na forma e nos prazos exigidos por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco Municipal, bem como as mudanças de endereço ou de domicílio fiscal, transferência de estabelecimento e encerramento de atividade: multa de 2 (duas) UFBE;~~

~~IX - qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos~~

~~anteriores, que importe em descumprimento total ou parcial de obrigação tributária ou dever tributário acessório, nos termos desta lei, da legislação tributária e dos respectivos regulamentos: multa de 1 (uma) UFBE;~~

~~Parágrafo Único - Os sujeitos passivos que antecipando-se à ação fiscal promoverem o cumprimento das obrigações previstas nos incisos I a VIII deste artigo, estarão dispensados da aplicação das penalidades neles previstos.~~

~~Art. 177 - Ao sujeito passivo da obrigação tributária ou do dever tributário acessório do ISS será aplicada multa com base em percentual sobre o valor do imposto e no grau a seguir indicado pela infração caracterizada por:~~

~~I - escriturar os livros fiscais do ISS com rasuras, dolo, má-fé, simulação ou fraude, em prejuízo do recolhimento do imposto: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido, nunca inferior esta a 2 (duas) UFBE;~~

~~II - consignar em nota fiscal de prestação de serviço, quantia inferior ao efetivo valor da operação: multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado, nunca inferior a 1 (uma) UFBE.~~

~~Art. 178 - Ao sujeito passivo da obrigação tributária do ISS será aplicada multa com base no valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte e no grau a seguir indicado quando:~~

~~I - pelo recolhimento espontâneo:~~

~~a - 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;~~

~~b - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;~~

~~c - 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.~~

~~II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) do imposto, observadas as seguintes reduções:~~

~~a - para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação do débito;~~

~~b - para 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito. *(Arts. 175 a 178 revogados pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).*~~

TITULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 179 - As taxas têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia do Município de

Betim.

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 180 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão da lei, vise atender ao interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, costume, à disciplina da produção e do mercado, do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização da Prefeitura, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, em âmbito municipal.

Parágrafo único - O exercício do poder de polícia municipal será sempre documentado por selo, carimbo, autenticação mecânica ou ato devidamente assinado pela autoridade competente exercitante.

Art. 181 - Considera-se prestado o serviço público quando fruído pelo município ou, quando posto à sua disposição, mediante serviço em efetivo funcionamento, sua utilização seja compulsória, por força de lei.

Parágrafo Primeiro - São de utilização compulsória os serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, esgotos sanitários e fornecimento de água.

Parágrafo Segundo - Têm-se por conservação o serviço que não implique obra nova ou seu refazimento total ou parcial, salvo a recomposição de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro - É irrelevante para os fins da cobrança das taxas que os serviços públicos de utilização compulsória sejam prestados diretamente, por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 182 - As taxas municipais serão preferencialmente cobradas pelo sistema de tributo fixo e visam a uma contraprestação baseada no custo do serviço.

Parágrafo único - a fixação do custo do serviço levará em conta a sobrecarga dispendida pela Administração Pública Municipal em relação ao contribuinte.

Art. 183 - O pagamento das taxas fora do prazo estabelecido na legislação tributária, acarretará a incidência de juros de mora e correção monetária, além das multas previstas nesta lei.

CAPITULO II

TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 184 - As taxas baseadas no poder de polícia municipal são as de licença e as administrativas.

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 185 - As taxas de Licença são exigidas em razão:

~~I - da localização do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza;~~

~~II - do funcionamento adequado à lei de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza;~~

~~III - do funcionamento de estabelecimentos em geral em horário especial;~~

~~IV - do exercício eventual ou ambulante de atividade econômica do Município;~~ *(Incisos I a IV revogados pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).*

V - execução de obras particulares, em observância às posturas municipais;

VI - execução de arruamentos, loteamentos, parcelamentos e remembramentos em terrenos particulares, na forma da legislação urbanística do Município;

VII - da realização de publicidade e anúncios;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras e depósitos naturais de areia.

Parágrafo único - As atividades referidas no artigo somente podem ser exercitadas com o pagamento da taxa respectiva sob pena de aplicação das sanções previstas em lei, independentemente do pagamento da exação.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

~~Art. 186 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se no Município, ou nele iniciar atividades sem prévia licença da Prefeitura e sem que haja o seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.~~

~~Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização exclusiva da União ou do Estado sujeitam-se, também, ao pagamento da taxa de que trata este artigo.~~

~~Art. 187 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança de sua atividade preponderante.~~

~~Art. 188 - A Taxa de Licença de Localização será cobrada à razão de 3 (três) UFBE por licença concedida. *(Redação original).*~~

~~Art. 188 - A Taxa de Licença de Localização será cobrada à razão de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por licença concedida. *(Artigo 188 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*~~

Art. 189 - O pedido de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, será acompanhado de competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com a forma e os prazos estabelecidos neste artigo.

~~Art. 190 - A Taxa de Licença de Localização independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença, por extração de guia ou processo mecânico.~~

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

~~Art. 191 - A Taxa de Licença para Funcionamento é devida sempre que se verificar inspeção obrigatória do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza.~~

~~Parágrafo Primeiro - A autoridade fiscal competente lavrará termo comprobatório do trabalho de inspeção, deixando cópia do mesmo com o contribuinte ou responsável no qual relatará a adequação ou não do estabelecimento inspecionado às posturas municipais vigentes conforme dispuser o Regulamento.~~

~~Parágrafo Segundo - Serão permitidas outras inspeções por ano, toda vez que se verificarem denúncias fundadas ou notícias de funcionamento inadequado do estabelecimento.~~

~~Parágrafo Terceiro - na hipótese de funcionamento inadequado, e termo de ocorrência a que se refere o Parágrafo Segundo relatará o motivo do ato administrativo de inspeção e a respectiva capitulação legal.~~

~~Art. 192 - A Taxa de Licença para Funcionamento será cobrada à razão de 1 (uma) UFBE por visita de inspeção, expedindo-se o termo de inspeção ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável. *(Redação original)*~~

~~Art. 192 - A Taxa de Licença para Funcionamento será cobrada à razão de R\$60,00 (sessenta reais) por visita de inspeção, expedindo-se o termo de inspeção ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável. *(Artigo 192 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*~~

~~Art. 193 - O lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento será formalizado e notificado ao sujeito passivo para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.~~

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

~~Art. 194 - Quando for concedida licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza fora do horário normal, de abertura e fechamento, em relação às posturas municipais, exigir-se-á o pagamento de uma Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.~~

~~Art. 195 - A taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada antecipadamente por licença concedida, observando o seguinte esquema: anual 12 (doze) UFBE; mensal 1 (uma) UFBE; diária 25% (vinte e cinco por cento) da UFBE, incluídos os sábados, domingos, feriados e dias santificados na forma da legislação municipal. *(Redação original)*~~

~~Art. 195 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada antecipadamente por licença concedida, observando o~~

~~seguinte esquema: anual R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); mensal R\$40,00 (quarenta reais); diária R\$10,00 (dez reais), incluídos os sábados, domingos, feriados e dias santificados na forma da legislação municipal. (Artigo 195 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).~~

~~Art. 195 - A Taxa de Licença para funcionamento em horário especial será cobrada antecipadamente, por licença concedida, observando-se os seguintes valores: anual R\$ 440,00; mensal R\$ 40,00; diária R\$ 10,00, incluídos os sábados, domingos e feriados e dias santificados na forma da legislação municipal. (Artigo 195 com redação dada pela Lei nº 3616, de 11/4/2002).~~

~~Art. 196 - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas nesta lei.~~

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO EVENTUAL OU AMBULANTE DE ATIVIDADE ECONÔMICA

~~Art. 197 - A Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será exigível por dia, mês ou ano.~~

~~Parágrafo Primeiro - Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de espetáculos, festejos e comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.~~

~~Parágrafo Segundo - é considerada como atividade ambulante a que é exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como barracas, mesas, tableiros, veículos, trailers ou similares.~~

~~(Arts. 186 a 197 revogados pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).~~

~~Art. 198 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis das vias e logradouros públicos, bem como os locais em que as mesmas poderão ser exercidas.~~

~~Art. 199 -A Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será cobrada sempre antecipadamente por licença concedida observado o seguinte esquema: anual 3 (três) UFBE; mensal 0,5 (meia) UFBE; diária 30% (trinta por cento) da UFBE, e na conformidade do respectivo regulamento. (Redação original).~~

~~Art. 199 - A Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será cobrada antecipadamente por licença concedida observando-se a seguinte periodicidade, e na conformidade do respectivo regulamento: anual R\$240,00 (duzentos e quarenta reais); mensal R\$50,00 (cinquenta reais); diária R\$15,00 (quinze reais). (Artigo 199 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).~~

~~Art. 199 - A Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será cobrada antecipadamente, por~~

~~licença concedida, observando-se os seguintes valores: anual R\$ 110,00; mensal R\$ 20,00; diária R\$ 15,00, e na conformidade do respectivo regulamento. (Art. 199 com redação dada pela Lei nº 3616, de 11/4/2002). (Art. 199 revogado pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).~~

~~Art. 200 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Económica nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para a ocupação de solo em vias e logradouros públicos. (Art. 200 revogado pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).~~

Art. 201 - O Alvará de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Económica é pessoal, intransferível podendo ser renovado anual e semestralmente.

Parágrafo Primeiro - é permitida a renovação da licença, quando por dia, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores ou prestadores de serviços, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Seção.

Art. 202 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ou prestação de serviço ambulante sem possuir o Alvará terá a mercadoria, pertences e utensílios apreendidos na forma que a lei municipal dispuser.

Art. 203 - é obrigatória a inscrição, no órgão fazendário competente, dos que exercerem atividade económica eventual ou ambulante, mediante o preenchimento de ficha cadastral própria, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Não se incluem na exigência deste artigo os que exercerem atividade económica com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem a produção, o comércio, a indústria ou a prestação de serviços eventual ou ambulante.

Parágrafo Segundo - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa de quem exerce a atividade económica eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

Art. 204 - A todo aquele que exercer atividade económica eventual ou ambulante e satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um Cartão de Habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinadas a basear a cobrança desta.

~~Art. 205 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Económica as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa. (Art. 205 revogado pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).~~

~~Art. 206 - São isentos da Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Económica:~~

~~I - os cegos e mutilados que exercerem atividade económica de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço em escala mínima ou ínfima.~~

~~II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;~~

~~III - os engraxates ambulantes. (Art. 206 revogado pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).~~

Art. 207 - Não é permitido ao ambulante fixar-se na via ou logradouro público.

Art. 208 - Não será permitido o comércio ambulante de:

I - bebidas alcoólicas;

II - armas e munições;

III - fogos e explosivos;

IV - quaisquer outros artigos que, a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 209 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou qualquer outra obra, dentro da área urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 210 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença concedida pela Prefeitura e pagamento da taxa devida.

~~Art. 211 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares será devida à razão de:~~

~~I - por construção de qualquer espécie: 0,5 % (meio por cento) da UFBE por metro quadrado;~~

~~II - por reforma ou reconstrução de qualquer espécie: 0,3% (zero vírgula três por cento) da UFBE por metro quadrado;~~

~~III - por demolição: 0,1 % (zero vírgula um por cento) da UFBE por metro quadrado. (Redação original).~~

Art. 211 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares será devida à razão de:

I - por construção de qualquer espécie: R\$0,20 (vinte centavos de real) por metro quadrado;

II - por reforma ou reconstrução de qualquer espécie: R\$0,10 (dez centavos de real) por metro quadrado;

III - por demolição: R\$0,05 (cinco centavos de real) por metro quadrado. *(Artigo 211 e incisos com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

Art. 212 - É obrigatória a fixação do número do Alvará de licença para a Execução de Obras Particulares, em local visível e acessível à fiscalização municipal.

Parágrafo único - O critério do metro quadrado reporta-se ao tempo presuntivamente utilizado pelos órgãos próprios da Prefeitura para a análise ou exame do pedido por parte do interessado.

Art. 213 - São isentos da taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;

II - a construção de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para as obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS, PARCELAMENTOS E REMEMBRAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 214 - A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembramentos de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 215 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único - A licença concedida constará de Alvará no qual mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 216 - As Taxas de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento de terrenos particulares por autorização, devida à razão de:

~~I - em terreno de até 10.000 (dez mil) metros quadrados: 0,03% (zero vírgula zero três por cento) da UFBE, por metro quadrado;~~

~~II - em terreno com área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados: 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) da UFBE, por metro quadrado.~~
(Redação original).

I - em terreno de até 10.000 (dez mil) metros quadrados: R\$0,02 (dois centavos de real), por metro quadrado;

II - em terreno com área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados: R\$0,01 (um centavo de real) por metro quadrado. *(Incisos com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

~~Art. 217 - A Taxa de Licença para Execução de Parcelamento e Desmembramento de terrenos particulares, por autorização, será devida à razão de: 0,03% (zero vírgula zero três por cento) da UFBE, por metro quadrado.~~
(Redação original).

Art. 217 - A Taxa de Licença para Execução de Parcelamento e remembramento de terrenos particulares, por autorização, será devida à razão de R\$0,02 (dois centavos de real), por metro quadrado. *(Artigo 217 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

Parágrafo único - O critério do metro quadrado reporta-se ao tempo presuntivamente utilizado pelos órgãos próprios da Prefeitura para a

análise ou exame do pedido por parte do interessado.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

~~Art. 218 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade. *(Redação original)*.~~

Art. 218 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Controle Ambiental de Impacto Visual. *(Artigo 218 com redação dada pela Lei nº 5657, de 27/12/2013).*

~~Art. 219 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior as seguintes modalidades de publicidade:~~

~~I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;~~

~~II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.~~

~~Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis na via pública. *(Artigo 219 revogado pela Lei nº 5657, de 27/12/2013).*~~

~~Art. 220 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar. *(Artigo 220 revogado pela Lei nº 5657, de 27/12/2013).*~~

~~Art. 221 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.~~

~~Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário. *(Artigo 221 revogado pela Lei nº 5657, de 27/12/2013).*~~

Art. 222 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pelo órgão fazendário competente.

Art. 223 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão do órgão competente da Prefeitura.

~~Art. 224 - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada segundo as características, unidades ou períodos observando o seguinte esquema: *(Redação original)*.~~

~~Art. 224 - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada segundo as características, unidades ou períodos, observando-se:~~

~~I - publicidade através de anúncios, letreiros, placas, cartazes, distintivos, emblemas, dísticos e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por semestre ou fração: 25% (vinte e cinco por cento) da UFBE;~~ *(Redação original).*

~~I - publicidade através de anúncios, letreiros, placas, cartazes, distintivos, emblemas, dísticos e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por semestre ou fração: R\$50,00 (cinquenta reais);~~ *(Inciso I do artigo 224 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

~~I - publicidade através de anúncios, letreiros, placas, cartazes, distintivos, emblemas, dísticos e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por semestre ou fração: R\$ 20,00 (vinte reais);~~ *(Inciso I do artigo 224 com redação dada pela Lei nº 3616, de 11/4/2002).*

~~II - publicidade de qualquer tipo colocada nas partes interna e externa de veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração: 20% (vinte por cento) da UFBE;~~ *(Redação original).*

~~II - publicidade de qualquer tipo colocada nas partes interna e externa de veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração: R\$50,00 (cinquenta reais).~~ *(Inciso II do artigo 224 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

~~II - publicidade de qualquer tipo, colocada nas partes interna e externa de veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração: R\$ 10,00 (dez reais);~~ *(Inciso II com redação dada pela Lei nº 3616, de 11/4/2002).*

~~III - publicidade conduzida por pessoa e exibida nas vias e logradouros públicos, por unidade e por dia: 5% (cinco por cento) da UFBE;~~ *(Redação original).*

~~III - publicidade conduzida por pessoa e exibida nas vias e logradouros públicos, por unidade e por dia: R\$2,00 (dois reais);~~ *(Inciso III do artigo 224 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

~~IV - exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por semestre ou fração: 20% (vinte por cento) da UFBE;~~ *(Redação original).*

~~IV - exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por semestre ou fração: R\$50,00 (cinquenta reais);~~ *(Inciso III do artigo 224 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

~~IV - exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por semestre ou fração: R\$ 10,00 (dez reais);~~ *(Inciso IV com redação dada pela Lei nº 3616, de 11/4/2002).*

~~V - publicidade através de "outdoor", por exemplar e por mês~~

~~ou fração: 25% (vinte e cinco por cento) da UFBE;~~ *(Redação original).*

~~V - publicidade através de "outdoor", por exemplar e por mês ou fração: R\$10,00 (dez reais);~~ *(Inciso V com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

~~VI - publicidade através de alto-falantes instalados em prédios, postes, instalações ou similares ou em veículos automotores, por mês ou fração e por prédio, poste, instalação ou veículo: 5% (cinco por cento) da UFBE.~~ *(Redação original).*

~~VI - publicidade através de alto-falantes instalados em prédios, postes, instalações ou similares ou em veículos automotores, por mês ou fração e por prédio, poste, instalação ou veículo: R\$10,00 (dez reais).~~ *(Inciso VI com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

(Artigo 224 revogado pela Lei nº 5657, de 27/12/2013).

Art. 225 - A Taxa de Licença para Publicidade será paga pelo interessado, adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

~~Art. 226 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:~~

~~I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;~~

~~II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;~~

~~III - os dísticos ou denominações de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, apostos nas paredes e vitrines internas, ou nas partes internas e externas de veículos automotores;~~

~~IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiofusão;~~

~~V - os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos desde que previamente aprovados pela Prefeitura;~~

~~VI - os volantes de pequeno formato distribuídos pelo próprio anunciante num raio de 1.000 (mil) metros ou no bairro em que estiver localizado o estabelecimento do mesmo.~~ *(Artigo 226 revogado pela Lei nº 5657, de 27/12/2013).*

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 227 - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcão, trailler, aparelho e qualquer outro objeto móvel ou utensílio, bem como depósitos de materiais para fins de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos de aluguel em locais permitidos pela Prefeitura.

Art. 228 - Sem prejuízo da taxa e da multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto, mercadoria, veículo ou utensílio deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

~~Art. 229 - A Taxa de Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos será exigida e cobrada observado o seguinte esquema:~~

~~I - espaço ocupado por balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo trallier, aparelho ou qualquer outra instalação móvel ou removível, por metro quadrado ou fração e por:~~

~~a - dia: 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) da UFBE;~~
~~b - mês: 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) da UFBE;~~
~~c - semestre: 20% (vinte por cento) da UFBE;~~
~~d - ano: 40% (quarenta por cento) da UFBE;~~

~~II - espaço ocupado por máquinas, utensílios ou aparelhos de produção ou indústria ou de construção civil:~~

~~a - dia: 0,03% (zero vírgula zero três por cento) da UFBE;~~
~~b - mês: 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) da UFBE;~~
~~c - semestre: 40% (quarenta por cento) da UFBE;~~
~~d - ano: 1 (uma) UFBE;~~

~~III - espaço ocupado nos locais determinados pela Prefeitura, para veículos de aluguel (táxi) por ano: 1 (uma) UFBE;~~

~~IV - espaço ocupado, nos locais determinados pela Prefeitura, para caminhões, kombis e outros veículos automotores similares, a frete: 1,5 (uma e meia) UFBE. (Redação original).~~

Art. 229 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos será exigida e cobrada observando-se:

I - espaço ocupado por balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo, trallier, aparelho ou qualquer outra instalação móvel ou removível, por metro quadrado ou fração, observando-se a periodicidade:

a - dia: R\$0,03 (três centavos de real);
b - mês: R\$0,80 (oitenta centavos de real);
c - semestre: R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos);
d - ano: R\$15,00 (quinze reais)

II - espaço ocupado por máquinas, utensílios ou aparelhos de produção ou indústria ou de construção civil:

~~a - dia: R\$2,00 (dois reais);~~); *(Alínea a com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

a - dia: R\$0,50 (cinquenta centavos de real); *(Alínea a com redação dada pela Lei nº 3616, de 11/4/2002).*

b - mês: R\$3,00 (três reais);
c - semestre: R\$15,00 (quinze reais);
d - ano: R\$40,00 (quarenta reais).

III - espaço ocupado nos locais determinados pela Prefeitura Municipal, para veículos de aluguel (táxi), por ano: R\$40,00 (quarenta reais);

IV - espaço ocupado nos locais determinados pela Prefeitura Municipal, para caminhões, kombis e outros veículos automotores similares, a frete, por ano: R\$60,00 (sessenta reais). *(Artigo 229, incisos e alíneas com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS, SAIBREIRAS E DEPÓSITOS NATURAIS DE AREIA

Art. 230 - A Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia tem como motivo as constatações e vistorias obrigatórias por parte da Prefeitura, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde, sossego e segurança pública inerentes a essas atividades.

Art. 231 - A exploração e a extração dos minerais referidos no artigo anterior somente poderão ser feitas mediante prévia licença da Prefeitura e a expedição do respectivo Alvará.

Parágrafo único - Tratando-se de atividade extrativa, as licenças deverão ser renovadas anualmente.

Art. 232 - A Taxa de Licença para exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia será cobrada por licença concedida pelo órgão fazendário competente, observado o seguinte esquema:

- ~~I - exploração de pedreiras: 10 (dez) UFBE;~~
- ~~II - exploração de barreiras: 5 (cinco) UFBE;~~
- ~~III - exploração de saibreiras 5 (cinco) UFBE;~~
- ~~IV - exploração de depósitos naturais de areia: 10 (dez) UFBE.~~

(Redação original).

- I - exploração de pedreiras: R\$380,00 (trezentos e oitenta reais);
- II - exploração de barreiras: R\$190,00 (cento e noventa reais);
- III - exploração de saibreiras: R\$190,00 (cento e noventa reais);
- IV - exploração de depósitos naturais de areia: R\$380,00 (trezentos e oitenta reais). *(Incisos I, II, III e IV com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

Parágrafo único - A Licença para a Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia, é renovável anualmente.

Art. 233 - Contribuinte da Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da propriedade na qual estejam sendo realizadas as atividades extrativas mencionadas nesta Seção, sujeitas ao licenciamento e à fiscalização pela Prefeitura.

Art. 234 - A falta de licenciamento obrigará o contribuinte ou responsável ao pagamento da taxa acrescida da multa de 100% (cem por

cento), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação dos serviços e outras medidas administrativas ou judiciais.

SEÇÃO XI

DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

Art. 235 - As Taxas Administrativas são exigíveis dos interessados pela prestação do poder de polícia do Município relativo ao seguinte:

- I - emissão e expedição de Alvarás diversos;
- II - emissão de atestados e certidões diversos;
- III - emissão de guias e de documentos fiscais;
- IV - emissão de despachos, termos, registros e averbações para autorizações, permissões e concessões;
- V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo-assinados e similares;
- VI - emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários;
- VII - averbações para efeitos de registro e cadastro;
- VIII - outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas fora dos acima especificados.

Parágrafo único - São isentos das taxas administrativas os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos e inativos, do quadro ou contratados, sobre assunto de natureza funcional.

Art. 236 - As Taxas Administrativas são devidas por quem figurar no ato da autoridade municipal, nele tiver interesse ou dele obtiver vantagens.

Art. 237 - A cobrança das Taxas Administrativas far-se-á por processo mecânico ou mediante a extração de guia ou conhecimento, quanto ao ato praticado, assinado, emitido ou visado.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no artigo toda vez que instrumento qualquer for protocolado, expedido, anexado, desentranhado, fornecido, emitido ou devolvido.

~~Art. 238 - A arrecadação das Taxas Administrativas será feita observado o seguinte esquema:~~ *(Redação original).*

~~I - emissão e expedição de Alvarás diversos e de qualquer natureza: 30% (trinta por cento) da UFBE;~~ *(Redação original).*

~~II - emissão de atestados e certidões diversas e de qualquer natureza: 5% (cinco por cento) da UFBE, até 33 linhas; sobre o que exceder por lauda ou fração: 3% (três por cento) da UFBE;~~ *(Redação original).*

~~III - emissão de guia e de documentos fiscais, inclusive de avisos de lançamento de impostos, taxas ou de contribuição de melhoria: 3% (três por cento) da UFBE, por guia, documento ou aviso;~~ *(Redação original).*

~~IV - emissão de despachos, termos, autorizações, permissões e concessões: 10% (dez por cento) da UFBE, por autorização, permissão, concessão, termo ou despacho;~~ *(Redação original).*

~~V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo-assinados e similares: 3% (três por cento) da UFBE, para cada~~

~~protocolamento;~~ *(Redação original).*

~~VI - emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários: 50% (cinquenta por cento) da UFBE por título;~~ *(Redação original).*

~~VII - busca, por ano: 2% (dois por cento) da UFBE;~~ *(Redação original).*

~~VIII - averbações e cadastro:~~ *(Redação original).*

~~a - de lote vago, independente de sua área, por lote: 20% (vinte por cento) da UFBE;~~

~~b - de lote, independente de sua área, no qual exista edificação;~~

~~b.1 - pelo lote: 20% (vinte por cento) da UFBE;~~

~~b.2 - por unidade edificada 20% (vinte por cento) da UFBE;~~

~~IX - outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas municipais fora dos acima especificados: 3% (três por cento) da UFBE.~~ *(Redação original).*

Art. 238 - A arrecadação de Taxas Administrativas será feita observando-se o seguinte:

I - emissão e expedição de alvarás diversos e de qualquer natureza: R\$15,00 (quinze reais);

II - emissão de atestados e certidões diversas e de qualquer natureza: R\$15,00 (quinze reais), até 33 linhas; sobre o que exceder por lauda ou fração: R\$1,10 (um real e dez centavos);

~~III - emissão de guia e de documentos fiscais, inclusive de avisos de lançamento de impostos, taxas ou de contribuições de melhoria: R\$5,00 (cinco reais), por guia, documento ou aviso;~~ *(Inciso III com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

III - emissão de guias e de documentos fiscais, inclusive de avisos de lançamento de impostos, taxas ou de contribuição de melhoria: R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por guia, documento ou aviso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3616, de 11/4/2002).*

IV - emissão de despachos, termos, autorizações, permissões e concessões: R\$5,00 (cinco reais), por autorização, permissão, concessão, termo ou despacho;

~~V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo-assinados e similares: R\$5,00 (cinco reais), para cada protocolamento.~~ *(Inciso V com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo-assinados e similares: R\$ 3.50 (três reais e cinquenta centavos), para cada protocolamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3616, de 11/4/2002).*

VI - emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos,

carneiros, mausoléus ou ossuários: R\$20,00 (vinte reais);

VII - busca, por ano: R\$10,00 (dez reais);

VIII - averbações e cadastro:]

a - de lote vago, independente de sua área, por lote: R\$10,00 (dez reais);

b - de lote, independente de sua área, no qual exista edificação:

b1 - pelo lote: R\$10,00 (dez reais);

b2 - por unidade edificada R\$10,00 (dez reais).

IX - outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas municipais fora dos acima especificados: R\$5,00 (cinco reais). *(Artigo 238, incisos e alíneas com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

CAPITULO III
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 239 - As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos são:~~

~~I - Taxa do Serviço de Saneamento;~~

~~II - Taxa do Serviço de Iluminação Pública;~~

~~III - Taxa do Serviço de Coleta de Lixo;~~

~~IV - Taxa do Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.~~ *(Redação original).*

Art. 239 - As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos são:

I - Taxa do Serviço de Saneamento;

II - Taxa do Serviço de Coleta de Lixo;

III - Taxa do Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. *(Artigo 239 e incisos com redação dada pela Lei nº 3742, de 30/12/2002).*

Art. 240 - As taxas pela Prestação de Serviços Públicos à comunidade são devidas ao Município que, proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor de imóvel localizado no Município de Betim se beneficie das vantagens derivadas dos mesmos, proporcionados pela Prefeitura, diretamente ou através de concessionários.

~~Art. 241 - As Taxas de Prestação de Serviços Públicos serão lançados e cobradas em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU), ressalvada a de Iluminação Pública de imóvel edificado.~~ *(Redação original).*

Art. 241 - As Taxas de Prestação de Serviços Públicos serão lançados e cobradas em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU). *(Artigo 241 com redação dada pela Lei nº 3742, de 30/12/2002).*

SEÇÃO II
DA TAXA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO

Art. 242 - A Taxa de Serviço de Saneamento é devida pelo

proprietário, pelo titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, construído ou não, relativamente à higiene e à saúde pública e compreendidas pelos seguintes serviços:

I - desinfecção de vias e logradouros públicos;

II - capina periódica, manual, mecânica ou química;

III - varrição, limpeza de bueiros e bocas de lobo e de galerias de águas pluviais;

IV - poda periódica de árvores das vias e logradouros públicos;

V - outros serviços de natureza similar aos acima identificados, realizados habitual ou periodicamente.

~~Art. 243 - A taxa de Serviço de Saneamento será lançada, anualmente, à razão de 1% (um por cento) da UFBE, por imóvel, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU). (Redação original).~~

Art. 243 - A Taxa de Serviço de Saneamento será lançada, anualmente, à razão de R\$10,00 (dez reais), por imóvel, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU). *(Artigo 243 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

Art. 243 - A Taxa de Serviço de Saneamento será lançada, anualmente, à razão de R\$ 1,00 (um real), por imóvel, e cobrada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. *(Artigo 243 com redação dada pela Lei nº 3616, de 11/4/2002)..*

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

~~Art. 244 - A Taxa de Serviço de Iluminação Pública tem como motivo o fornecimento e a manutenção de iluminação pública de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde haja ou venha a ser instalada a rede apropriada às expensas da Prefeitura.~~

~~Art. 245 - O contribuinte da Taxa do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado às margens da rede de iluminação pública.~~

~~Art. 246 - A Taxa de Iluminação Pública incidente sobre imóvel edificado situado em via e logradouro já servido de iluminação pública, ou que dela venha a servir-se, será calculada mensalmente, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados, os seguintes percentuais:~~

CCLASSE KWH	PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00
51 a 100	2,00
101 a 200	3,50
201 a 300	5,00
Acima de 300	6,00

~~Parágrafo único - A taxa de que trata o artigo será cobrada junto com a conta de fornecimento de luz elétrica pela empresa concessionária.~~

~~Art. 247 - A Taxa de Iluminação Pública incidirá também sobre imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídos, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.~~

~~Parágrafo único - A taxa será cobrada à razão de 1 % (um por cento) ao mês sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, será cobrada junto com a guia IPTU.~~

~~Art. 248 - A cobrança da Taxa do Serviço de Iluminação Pública será feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante convênio para sua arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, celebrado entre a Prefeitura e a concessionária dos serviços de energia elétrica distribuídos no Município de Betim.~~

~~Art. 249 - Em função do convênio, a concessionária dos serviços de energia elétrica local contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado por comum acordo das partes.~~

~~Parágrafo Primeiro - A concessionária dos serviços de energia elétrica local, quando necessário, fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa relativa aos serviços de iluminação pública a ser utilizado.~~

~~Parágrafo segundo - O superavit eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação pública, poderá ser aplicado pela concessionária para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura, bem como em serviços relacionados com a melhoria e a expansão da iluminação pública total.~~

~~Parágrafo Terceiro - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, a prefeitura deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente. *(Artigos 244 a 249 revogados pela Lei nº 3742, de 30/12/2002).*~~

SEÇÃO IV

DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

~~Art. 250 - A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo tem como motivo a prestação de serviços de remoção do lixo domiciliar do município de Betim.~~*(Redação original).*

~~Art. 251 - Contribuinte da Taxa do Serviço de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, localizado em vias e logradouros públicos beneficiados pelo serviço.~~*(Redação original).*

~~Art. 252 - A Taxa do Serviço de Coleta de Lixo será lançada anualmente à razão de 100% (cem por cento) da UFBE, de janeiro de cada ano e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU).~~*(Redação original).*

~~Art. 252 - A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será lançada anualmente à razão de R\$60,00 (sessenta reais), em janeiro de cada ano e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU).~~ *(Artigo 252 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

~~Art. 253 - Os serviços especiais de remoção do lixo industrial ou hospitalar e os de entulhos serão cobrados com base na legislação de preços públicos do Município.~~*(Redação original).*

Art. 250 - A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Betim tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Art. 251 - A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos incidirá sobre os imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços descritos no art. 250.

Parágrafo único - O contribuinte da Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado ou não, localizado em logradouro alcançado pelos serviços a que se refere o art. 250.

Art. 252 - A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos tem como teto o custo total estimado dos serviços do exercício anterior, rateado entre os contribuintes, conforme os índices discriminados no Anexo I, relacionados ao regime de utilização e a finalidade do imóvel, a frequência da coleta, a geração de resíduos.

§ 1º - O valor da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será obtido de conformidade primeiramente pelo cálculo dos índices em duas fórmulas conforme estabelecidas abaixo, sendo a 1ª fórmula destinada para cálculo do índice dos imóveis tipo "CONSTRUIDO", que são aqueles que possuem área construída e a 2º fórmula será utilizada para cálculo do índice dos demais imóveis tipo "TERRITORIAL", aos quais não possuem área construída.

1ª FÓRMULA

$\text{ÍNDICE 1} = A1 \times B \times C \times D$

Sendo:

A1	Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área Construída
B	Índice de Geração de Resíduos
C	Índice de Regime de Utilização
D	Índice de Frequência de Coleta

2ª FÓRMULA

$\text{ÍNDICE 2} = A2 \times C \times D$
--

Sendo:

A2	Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área do Terreno
C	Índice de Regime de Utilização
D	Índice de Frequência de Coleta

§ 2º - Após calculado o índice, o cálculo da Taxa será em função da tabela de referência abaixo:

$\text{TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS} = \text{ÍNDICE}_{\text{ref}} \times \text{TARIFA}_{\text{ref}}$
--

Para a 1ª Fórmula deve ser utilizada a Tabela do Índice 1:

ÍNDICE 01	TARIFA – R\$
0,00 a 200,00	162,70
200,00 a 240,00	174,09
240,00 a 288,00	185,48
288,00 a 345,60	197,68
345,60 a 414,70	211,51
414,70 a 497,60	226,15
497,60 a 597,10	241,61
597,10 a 716,50	257,88
716,50 a 859,80	275,78
859,80 a 1.031,70	294,49
1.031,70 a 1.238,00	314,82
1.238,00 a 1.485,60	336,79
1.485,60 a 1.782,70	359,57
1.782,70 a 2.139,20	383,97
2.139,20 a 2.567,00	410,82
2.567,00 a 3.080,40	439,29
3.080,40 a 3.696,40	469,39
3.696,40 a 4.435,60	501,93
4.435,60 a 5.322,70	536,91
5.322,70 a 6.387,20	574,33
6.387,20 a 7.664,60	614,19
7.664,60 a 9.197,50	656,49
9.197,50 a 11.037,00	702,05

11.037,00 a 13.244,40	750,86
13.244,40 a 15.893,20	802,92
15.893,20 a 19.071,80	859,06
Acima de 19.071,80	918,44

Para a 2ª Fórmula deve ser utilizada a Tabela do Índice 2:

ÍNDICE 02	TARIFA – R\$
0,00 a 100,00	97,62
100,00 a 120,00	103,31
120,00 a 144,00	109,01
144,00 a 172,80	115,52
172,80 a 207,30	122,03
207,30 a 248,70	129,35
248,70 a 298,40	136,67
298,40 a 358,00	144,80
358,00 a 429,60	152,94
429,60 a 515,50	161,89
515,50 a 618,60	170,84
618,60 a 742,30	180,60
742,30 a 890,70	191,17
890,70 a 1.068,80	202,56
1.068,80 a 1.282,50	213,95
1.282,50 a 1.539,00	226,15
1.539,00 a 1.846,80	239,17
1.846,80 a 2.216,10	253,00
2.216,10 a 2.659,30	267,64
2.659,30 a 3.191,10	283,10
3.191,10 a 3.829,30	299,37
3.829,30 a 4.595,10	317,27
4.595,10 a 5.514,10	335,98
5.514,10 a 6.616,90	355,50
6.616,90 a 7.940,20	376,65
7.940,20 a 9.528,20	398,62
Acima de 9.528,20	422,21

§ 3º - A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada diretamente ou por concessionário, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou na forma e nos prazos previstos em regulamento específico a ser expedido pelo Município.

Art. 253 - O pagamento da Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários previstos em legislação municipal específica. *(Arts 250 a 253 com redação dada pela Lei nº 5949, de 18/9/2015).*

SEÇÃO V

DA TAXA DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 254 - A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos tem como motivo os trabalhos relativos à conservação, manutenção e reparos de vias e de logradouros públicos do município, nas suas áreas urbanas e de expansão urbana.

Art. 255 - Consideram-se serviços de conservação, manutenção e reparos os seguintes:

I - patrolagem, ensaibramento, e encascalhamento do leito das vias e logradouros, nos pontos indispensáveis para as condições perfeitas de tráfego;

II - abertura periódica para limpeza de valas e ralos coletores de águas pluviais;

III - recapeamento da camada poliédrica ou asfáltica de trechos reparados de vias e logradouros públicos;

IV - pequenos serviços de caráter similar aos descritos nos incisos acima.

Art. 256 - Contribuinte da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado nas vias e logradouros públicos do Município.

~~Art. 257 - A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos será lançada anualmente à razão de 1 % (um por cento) da UFBE por metro linear da testada do imóvel, até o máximo de 20 (vinte) metros lineares, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU).~~ *(Redação original).*

~~Art. 257 - A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos será lançada anualmente à razão de R\$ 10,00 (dez reais), por metro linear da testada do imóvel, até o máximo de 20 (vinte) metros lineares, e cobrada em conjunto com Imposto imobiliários (IPTU).~~ *(Artigo 257 com redação dada pela Lei nº 3582, de 28/12/2001).*

Art. 257 - A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos será lançada anualmente à razão de R\$ 1,00 (um real), por metro linear da testada do imóvel, até o máximo de 20 (vinte) metros lineares, e cobrada em conjunto com Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. *(Artigo 257 com redação dada pela Lei nº 3616, de 11/4/2002).*

CAPÍTULO IV MULTAS RELATIVAS ÀS TAXAS

~~Art. 258 - O não pagamento de quaisquer Taxas nos prazos previstos por esta Lei acarreta a imposição de multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o seu valor originário acrescida de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.~~

~~Parágrafo Primeiro - A denúncia espontânea acompanhada do pagamento da Taxa implica na redução da multa nos seguintes percentuais:~~

~~a - de 60% (sessenta por cento) até 60 (sessenta) dias do inadimplemento;~~

~~b - de 30% (trinta por cento) até 120 (cento e vinte) dias do inadimplemento;~~

~~c - de 10% (dez por cento) até 360 (trezentos e sessenta) dias do inadimplemento;~~

~~d - de 5% (cinco por cento) em qualquer tempo.~~

~~Parágrafo Segundo - O disposto neste Capítulo não se aplica às Taxas de Coleta de Lixo, Iluminação Pública, Expediente, Saneamento e Conservação de Vias Pavimentadas, ficando o seu não pagamento sujeito às mesmas multas estabelecidas na forma do capítulo próprio desta lei. (Art. 258 revogado pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).~~

TITULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

FATO GERADOR

Art. 259 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública municipal.

Art. 260 - Será devida a Contribuição de Melhoria em razão da realização das seguintes obras públicas municipais:

I - abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos;

II - construção de passagens, pontes, túneis e viadutos;

III - construção de praças, parques, jardins e campos de esportes;

IV - pavimentação ou reforma de pavimentação de ruas, vias e logradouros públicos;

V - instalação ou extensão de rede elétrica e iluminação pública;

VI - construção de rede de distribuição domiciliar de água potável;

VII - construção de sistema de esgoto sanitário ou pluvial;

VIII - proteção contra inundações e erosão;

IX - drenagens, retificação, regularização e canalização de cursos de água;

X - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações, para desenvolvimento paisagísticos;

XI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

XII - construção ou ampliação do sistema de tráfego rápido, compreendendo as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

XIII - construção de passeios, guias, arrimos impermeabilizações e pequenas obras de arte, trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplenagem superficial e outros similares.

XIV - ampliação, ou modernização e melhoramento de qualquer das obras de melhoria, enumeradas nos incisos anteriores.

Parágrafo Primeiro - Considera-se pavimentação ou reforma de pavimentação, a obra de restauração que importe na reconstrução da infraestrutura do leito das ruas, vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 261 - Sujeito passivo direto, ou contribuinte da contribuição de melhoria, é o proprietário e o enfiteuta do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo único - Sujeito passivo indireto ou responsável é o adquirente ou sucessor a qualquer título do domínio do imóvel.

CAPÍTULO III

ZONA DE ABRANGÊNCIA DA MELHORIA

Art. 262 - A zona de abrangência da melhoria se estende a todos os imóveis beneficiados e é delimitada, segundo o critério da confinidade direta e imediata do imóvel à obra.

Parágrafo único - Em casos especiais, conforme a natureza da obra e a situação do imóvel, a zona de abrangência poderá se estender também aos imóveis mais distantes e não confinantes, de acessibilidade apenas indireta, estabelecendo-se, neste caso, diferentes faixas ou fatores de absorção da melhoria.

CAPÍTULO IV

FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 263 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo real efetivamente realizado da obra pública, deduzido da cota de participação do Município.

Parágrafo Primeiro - No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, execução, administração, desapropriação, seguro, financiamento ou empréstimos, as quais terão sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Segundo - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de melhoria.

Art. 264 - Satisfeitos as condições do Parágrafo Segundo do artigo anterior, quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, ajuízo do órgão fazendário competente, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 265 - A cota de participação do Município, que corresponde ao benefício geral e indivisível advindo da obra, não será nunca inferior a 10% (dez por cento) dos custos realizados, e terá o seu montante fixado tendo em vista os seguintes critérios.

I - nível sócio-econômico da região;

- II - proporção entre o benefício geral e o individual, advindos da obra;
- III - atividades econômicas predominantemente explorados na região;
- IV - natureza da obra

Art. 266 - A percentagem do custo real da obra, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será proporcionalmente distribuída às propriedades imobiliárias situadas na zona de abrangência da melhoria, de acordo com os seguintes critérios:

I - na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana, tendo em vista a natureza da obra, a testada real ou fictícia dos imóveis beneficiados;

II - na zona rural, testada real ou extensão das terras confinantes à obra.

Parágrafo Primeiro - Para cada contribuintes, o valor da Contribuição de Melhoria a ser paga resultará da aplicação da seguinte fórmula: $cm = C \times T$

Tg

em que CM (Contribuição de Melhoria a ser paga) é igual a C (custo ou percentagem do custo real da obra, a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria) multiplicado por T (testa real ou fictícia do imóvel do contribuinte), dividido por Ta (testada geral, isto é, soma das testadas reais ou fictícias de todos os imóveis da zona de abrangência da melhoria).

Parágrafo Segundo - Não se computam, para fins deste artigo, a área ou o valor das construções já edificadas no terreno, nem a capacidade construtiva ou o solo criável, enquanto não sobrevier legislação estabelecendo critérios diferenciados de uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de terreno de esquina ou de qualquer outro que seja confinante a duas ou mais ruas beneficiadas pela obra, a testada será computada pela metade.

Art. 267 - Nos casos especiais, em que se estabeleçam diferentes faixas de absorção na zona de abrangência da melhoria, a percentagem do custo real a ser cobrada a título de Contribuição de Melhoria será distribuída da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) entre os imóveis confinantes à obra;

II - 30 % (trinta por cento) entre os imóveis beneficiados e não confinantes.

Art. 268 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A dedução da superfície ocupada por bens de uso comum, e situada dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado, ao Município e suas respectivas autarquias.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO EDITAL

Art. 269 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente fará publicar edital em periódico de circulação local e na falta deste em órgão oficial do Estado, que conterà, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto e relatório sucinto de sua execução;

III - demonstrativo do custo total ou parcial da obra realizada, especificando as despesas, segundo os seguintes itens, pelo menos:

a - estudos e projetos;

b - execução , fiscalização e administração;

c - financiamento, seguro e desapropriação, se houver.

IV - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - O disposto neste aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 270 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes.

Parágrafo único - Presume-se total concordância do contribuinte aos termos do edital, caso não exerça seu direito de impugnação no prazo deste artigo.

Art. 271 - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário competente, através de petição escrita, que servirá para o início do processo administrativo.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 272 - Executada a obra pública na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo e as informações previstas no artigo 232 deste Código.

Parágrafo único - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 273 - Deverão ser individualmente lançados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 274 - No cálculo para o lançamento da Contribuição de Melhoria, considerar-se-ão como única propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 275 - O órgão fazendário competente encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando, pessoalmente, o sujeito passivo:

- I - do valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II - do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
- III - do prazo para impugnação do lançamento;
- IV - do local do pagamento.

Parágrafo Primeiro - Dentro do prazo que lhe for concedido, na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição; e
- IV - o número das prestações.

Parágrafo Segundo - Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo deste artigo.

Art. 276 - As impugnações previstas no artigo anterior não suspendem o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 277 - Caso a execução das obras esteja a cargo de concessionário de serviço público municipal, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, independentemente de expressa previsão no contrato de concessão, ficando a concessionária obrigada a facilitar por todos os modos a atividade fazendária.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese deste artigo, o Município só poderá exigir a Contribuição de Melhoria na proporção dos investimentos que ele tiver feito nas mencionadas obras.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, seja total ou parcial a participação do Município, as obras realizadas incorporam-se ao patrimônio público municipal.

CAPITULO VI

PAGAMENTO

Art. 278 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em prestações, conforme for fixado pelo órgão fazendário competente.

Parágrafo Primeiro - O ato de autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

Parágrafo Segundo - O pagamento parcelado mediante correção pós-fixada, far-se-á convertendo-se o valor das contribuições devidas em lei.

Parágrafo Terceiro - O atraso no pagamento de 3 (três)

prestações consecutivas, implicará ao vencimento total do débito, que será acrescido de juros de mora, correção monetária e das multas previstas nesta Lei.

CAPITULO VII

MULTAS

~~Art. 279 - Havendo atraso no pagamento de qualquer prestação, o crédito tributário decorrente da Contribuição de Melhoria será onerado de:~~

~~I - Pelo recolhimento espontâneo.~~

~~a - 5% (cinco por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria se recolhido o débito integral dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;~~

~~b - 15% (quinze por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria, se recolhido o débito integral depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;~~

~~c - 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria, se recolhido o débito integral depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.~~

~~II - havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição de melhoria.~~

~~Art. 280 - A Contribuição de Melhoria, não liquidada no exercício de seu lançamento e vencida, será inscrita regularmente em dívida ativa, no exercício subsequente, vencendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver. (Arts. 279 a 280 revogados pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).~~

PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 281 - O procedimento fiscal-administrativo inicia-se de ofício através da lavratura de Auto de Infração ou a requerimento da parte interessada mediante pedido de restituição ou de consulta.~~

~~Parágrafo único - Na instrução do processo fiscal-administrativo, serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.~~

~~Art. 282 - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.~~

CAPÍTULO II

PRAZOS

~~Art. 283 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.~~

~~Parágrafo único - Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal nas repartições da Prefeitura em que correr o processo ou deva ser praticado o ato.~~

~~Art. 284 - Os prazos serão de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa e interposição de recursos, e de 15 (quinze) dias para conclusão de diligências e esclarecimentos.~~

~~Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão:~~

~~I - de defesa, a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração;~~

~~II - de recurso, a partir da publicação da decisão.~~

~~Art. 285 - À autoridade fiscal ou agente que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento sujeitar-se-á à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.~~

CAPÍTULO III

COMUNICAÇÃO DOS ATOS

~~Art. 286 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:~~

~~I - por autoridade ou funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou de seu representante legal na inicial, da qual receberá cópia;~~

~~II - por meio de comunicação formal escrita com prova de recebimento;~~

~~III - através de edital em periódico de circulação local, e na falta deste, em órgão oficial do Estado.~~

~~Parágrafo Primeiro - Nos casos em que o sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou seu representante legal se recusar a apresentar ciência, o funcionário fiscal atestará o fato, assinando em seguida, juntamente com duas testemunhas arroladas na ocasião.~~

~~Parágrafo Segundo - Far-se-á a intimação através de uma única publicação no MINAS GERAIS, órgão oficial do Estado, nos casos em que haja dúvida ou irregularidades nas intimações previstas nos incisos I e II ou quando para a intimação, não se exija forma especial.~~

CAPÍTULO IV

NULIDADES

~~Art. 287 - São nulos:~~

~~I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;~~

~~II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.~~

~~Parágrafo Primeiro - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam subsequentes.~~

~~Parágrafo Segundo - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo.~~

~~Parágrafo Terceiro - As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~PROCEDIMENTO DE OFÍCIO~~

~~SEÇÃO I~~

~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 288 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas, de ofício, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da penalidade correspondente.~~

~~Art. 289 - Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, contribuinte ou responsável pela obrigação tributária:~~

~~I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;~~

~~II - com a lavratura do Auto de Infração;~~

~~III - com qualquer ato escrito de autoridade ou agente fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou seu representante legal.~~

~~Parágrafo Primeiro - Os atos de que trata este artigo, serão, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do sujeito passivo ou contribuinte e, na falta deste, será feito termo que deverá ser assinado pelo mesmo, sendo-lhe entregue cópia.~~

~~Parágrafo Segundo - Após iniciado o procedimento, na forma prevista neste artigo, o sujeito passivo, contribuinte ou responsável que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito a aplicação da penalidade pela infração.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DO AUTO DE INFRAÇÃO~~

~~Art. 290 - O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio aprovado em regulamento, por autoridade ou agente fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e conterá;~~

~~I - a descrição da infração;~~

~~II - a referência aos dispositivos legais infringidos;~~

~~III - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos;~~

~~IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;~~

V - o local, dia e hora da lavratura;
VI - o nome e endereço do sujeito passivo, contribuinte ou responsável e das testemunhas, se houver;
VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
VIII - o número da inscrição no cadastro municipal e no CPF ou CGC do Ministério da Fazenda;
IX - o prazo de defesa;
X - a assinatura e a matrícula da autoridade ou agente fiscal atuante;

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, o Auto de Infração poderá conter outros dados para maior clareza na descrição da infração e identificação de infrator.

Art. 291 - Após a lavratura do Auto de Infração, o agente fiscal o apresentará para registro, conforme dispuser o regulamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 292 - Não será lavrado Auto de Infração na primeira fiscalização procedida após a inscrição do sujeito passivo, contribuinte ou responsável pela obrigação tributária.

Parágrafo Primeiro - Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo, a autoridade ou agente fiscal orientará ao contribuinte em seu procedimento, intimando-o, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado Auto de Infração.

Parágrafo Segundo - Se, em posteriores procedimentos fiscais, for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização e não tenha sido indicado por esta, proceder-se-á na forma prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

I - o contribuinte não possua inscrição ou não a tenha renovado no prazo legal;

II - nos crimes de sonegação fiscal;

III - Nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte, constatado pela fiscalização.
(Art. 292 revogado pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 293 - é assegurada ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do Auto de Infração, e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 294 - A defesa será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, datada e assinada pelo sujeito passivo, contribuinte, responsável ou seu representante legal.

~~Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos ainda que destinadas à prova de falsificação, sob a responsabilidade do sujeito passivo.~~

~~Art. 295 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do débito em dívida ativa, quando for o caso.~~

~~Art. 296 - Apresentada defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviada ao autuante para prestar as informações necessárias.~~

~~Parágrafo primeiro - as informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo órgão fazendário responsável, ou por servidor fiscal por ele indicado, nos casos de impossibilidade do autuante.~~

~~Parágrafo Segundo - A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.~~

~~Art. 297 - O disposto nesta Seção aplica-se também aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade fiscal competente. *(Arts. 281 a 297 revogados pela Lei nº 3322, de 2/5/2000).*~~

CAPITULO VI

PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

~~Art. 298 - As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Pública Municipal a título de tributos ou de seus acréscimos poderão ser objeto de restituição.~~

~~Parágrafo Primeiro - A restituição dependerá de requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes e de ofício quando o valor originário a ser restituído for superior a 20 (vinte) UFBE.~~

~~Parágrafo Segundo - O pedido de restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.~~

~~Parágrafo Terceiro - As quantias restituídas na forma prevista neste Capítulo, serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais, constituindo período inicial o trimestre civil seguinte ao do recolhimento indevido. *(Parágrafo 3º do art. 298 revogado pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).*~~

~~Art. 299 - O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:~~

~~I - original do órgão fazendário que comprove o pagamento indevido, ou,~~

~~II - certidão lavrada por serventuário público em cujo~~

~~Cartório estiver arquivado o documento.~~

~~Parágrafo Primeiro - Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, serão confrontados com as vias existentes nos arquivos, fato de que se fará nos documentos instrutivos e nos arquivados.~~

~~Parágrafo Segundo - O direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.~~

~~Art. 300 - Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas, cujos serviços tenham sido prestados.~~

~~Art. 301 - Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa. *(Art. 301 revogado pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).*~~

~~*(Arts. 298 a 301 revogados pela Lei nº 3323, de 02/5/2000).*~~

SEÇÃO II DA CONSULTA

~~Art. 302 - É assegurado às pessoas físicas e jurídicas o direito de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal.~~

~~Art. 303 - A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.~~

~~Art. 304 - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.~~

~~Art. 305 - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.~~

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

~~Art. 306 - O sujeito passivo, contribuinte ou responsável poderá reclamar contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária, sendo-lhe concedido, para tanto, o mesmo prazo para defesa.~~

~~Art. 307 - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.~~

~~Parágrafo único - Em nenhuma hipótese haverá recurso da decisão de que trata este artigo, sendo esta publicada em Edital da Secretaria Municipal da Fazenda.~~

SUBSEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO

~~Art. 308 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária municipal poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal da Fazenda, por qualquer interessado.~~

~~Art. 309 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:~~

~~a - nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;~~

~~b - fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.~~

~~Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.~~

CAPÍTULO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

~~Art. 310 - O julgamento do processo fiscal competente, em primeira instância, à unidade administrativa, integrante da Secretaria Municipal da Fazenda.~~

~~Parágrafo Primeiro - A instrução e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.~~

~~Parágrafo Segundo - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:~~

~~I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;~~

~~II - os fundamentos de fato e direito da decisão;~~

~~III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;~~

~~IV - o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades.~~

~~Art. 311 - O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, será notificado da decisão através de carta em AR (aviso de recebimento), contando-se o prazo do recebimento pelo destinatário e, em caso de devolução da correspondência, através de publicação em Edital da Secretaria Municipal da Fazenda, em periódico local e, na falta deste, em órgão oficial do Estado.~~

~~Parágrafo Primeiro - A decisão favorável ao sujeito passivo, prolatada em pedido de restituição em que não haja recurso de ofício, será~~

~~publicada de força resumida, contendo, apenas, os seguintes elementos:~~

- ~~I - número do processo;~~
- ~~II - nome do requerente;~~
- ~~III - inscrição municipal;~~
- ~~IV - natureza do pedido;~~
- ~~V - a procedência do pedido;~~
- ~~VI - valor originário a ser restituído.~~

~~Parágrafo Segundo - Após o trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.~~

~~Parágrafo Terceiro - Transitadas em julgado, as decisões oriundas de procedimentos voluntários serão encaminhadas aos órgãos competentes.~~

~~Art. 312 - Publicada a decisão é vedado ao órgão fazendário próprio alterá-la exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.~~

SEÇÃO II

DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

~~Art. 313 - Das decisões finais da Primeira Instância Fiscal Administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.~~

~~Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho Municipal de Contribuintes apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.~~

~~Art. 314 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:~~

~~I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias;~~

~~II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;~~

~~III - das decisões que excluïrem da ação fiscal, qualquer das autuadas;~~

~~IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 20 (vinte) UFBE;~~

~~V - das decisões proferidas em consultas.~~

~~Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses do inciso I, II, e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 5 (cinco) UFBE.~~

~~Parágrafo Segundo - Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando:~~

~~a - a decisão da primeira instância for contrária à decisão final administrativa; b - inexistir acórdão do Conselho Municipal de Contribuintes sobre a matéria.~~

~~Art. 315 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.~~

~~Parágrafo Primeiro - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Consultor Fiscal para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.~~

~~Parágrafo Segundo - Não sendo interposto recurso de ofício e não havendo representação, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.~~

~~Parágrafo Terceiro - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.~~

~~Art. 316 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.~~

~~Parágrafo único - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.~~

~~CAPÍTULO VIII~~

~~SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA~~

~~SEÇÃO I~~

~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 317 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas sobre a matéria tributária.~~

~~Art. 318 - O Conselho Municipal de Contribuintes julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu Regimento Interno.~~

~~Art. 319 - O interessado será intimado através da publicação em Edital da Secretaria da Fazenda, que será publicado em período de circulação local, e na falta deste, em órgão oficial do Estado.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES~~

~~Art. 320 - O Conselho Municipal dos Contribuintes será composto de 4 (quatro) Conselheiros Fiscais e presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda.~~

~~Art. 321 - Os conselheiros Fiscais serão nomeados pelo Preceito, obedecidos os seguintes critérios:~~

~~I - 2 (dois) Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes serão escolhidos dentre servidores fazendários portadores de notórios conhecimentos de direito e de administração financeira e tributária;~~

~~II - 2 (dois) Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes serão designados pelo prefeito, dentre pessoas indicadas em lista triplíce preparadas pela Câmara de Vereadores, e que sejam representativas dos interesses de produtores, comerciantes, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e dos proprietários de imóveis~~

~~localizados no Município de Betim.~~

~~Parágrafo Primeiro - Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes terá exercício um Consultor Fiscal, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que venham a ser determinadas no Regimento,~~

~~a - opinar sobre qualquer matéria a ser apreciada;
b - participar das reuniões;
c - interpor recursos nos casos previstos por este Código;
d - recorrer ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, das decisões não unânimes que contrariem manifestamente texto de legislação tributária vigente ou o interesse do Município.~~

~~Parágrafo Segundo - O Consultor Fiscal poderá ser funcionário efetivo ou contratado da Prefeitura, portador de título de bacharel em direito e com experiência em direito financeiro e tributário.~~

~~Art. 322 - Ao Secretário Municipal da Fazenda, presidente nato do Conselho Municipal de Contribuintes, compete o voto de desempate.~~

~~Art. 323 - O mandato dos Conselheiros Fiscais, efetivos e suplentes é de 2 (dois) anos permitida uma recondução.~~

~~Art. 324 - O regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes, aprovado pelo Prefeito, disporá sobre a sua organização, funcionamento, gratificação pela participação dos Conselheiros Fiscais, sessões e publicações de suas decisões dentre outras matérias pertinentes.~~
(Arts 302 a 324 revogados pela Lei nº 3322, de 2/5/2000),

PARTE FINAL

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 325 - O Prefeito fica autorizado a proceder à compensação de créditos tributários do Município, com créditos vencidos, líquidos e certos, do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro - Sendo o valor do crédito do sujeito passivo inferior ao seu débito, o saldo apurado, poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

Parágrafo Segundo - Sendo o valor do crédito do sujeito passivo superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigentes.

~~Art. 326 - O Prefeito, com base em levantamento e parecer fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda fica autorizado a:~~

~~I - Cancelar administrativamente débitos tributários:
a - prescritos;
b - de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
c - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
d - de contribuinte, pessoa física, que venha comprovar~~

~~absoluta incapacidade de pagamento do débito, em razão de seu estado de pobreza;~~

~~II - conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto recolhido por antecipação.~~

~~Parágrafo único - os atos previstos neste artigo somente terão validade após publicação, por edital, nos locais costumeiros de sua afixação na Prefeitura e no Município, ou no MINAS GERAIS, órgão de divulgação oficial do Estado de Minas Gerais.~~

~~Art. 327 - Executados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito tributário com desconto, ou dispensa de obrigação tributária principal e de seus acréscimos.~~

~~Art. 328 - Sendo vencido o autuado ou reclamante, em decisão definitiva e irreformável, no todo ou em parte, o crédito tributário do Município será cobrado acrescido, proporcionalmente, de juros de mora, multa e correção monetária, os quais serão computados desde a sua formalização pelo lançamento inicial, exceto nos casos de depósito administrativo, previsto nesta lei. *(Arts. 326 a 328 revogados pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).*~~

Art. 329 - Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios, acordos, contratos, ajustes e protocolos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

~~Art. 330 - Serão dispensadas as frações de NCzS 1,00 (um cruzado novo) no cálculo e recolhimento de tributos, multas, juros e correção monetária, de que trata esta lei. *(Art. 330 revogado pela Lei nº 2518, de 21/12/1994).*~~

Art. 331 - As disposições do Código Tributário Nacional, constantes do Livro Segundo, artigos 96 a 128, Lei Federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966 e Leis Complementares federais posteriores aplicar-se-ão, naquilo que couber, e em caráter supletivo, subsidiário e complementar nos casos e situações disciplinadas por esta lei.

Art. 332 - Lei Municipal de iniciativa do Prefeito disciplinará a progressividade no tempo, bem como as demais medidas relacionadas com o lançamento e a cobrança do IPTU, os termos do artigo 182, parágrafo quarto e incisos da Constituição da República tomando por base as informações do Cadastro Imobiliário e as diretrizes do Plano Diretor aprovadas para o Município de Betim.

Art. 333 - A Comissão Especial anualmente designada por ato do Prefeito para incumbir-se da atualização monetária da Planta de Valores relativas ao lançamento e à cobrança do IPTU será presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda e terá como membros 2 (dois) servidores municipais, que atuem na área de Tributação Imobiliária, 3 (três) representantes dos contribuintes, preferentemente proprietários residentes em Betim, e por 1 (um) vereador indicado pela Câmara Municipal.

Art. 334 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, inclusive as que concedem isenções, devoluções de tributos e outros benefícios fiscais não contemplados nesta Lei e em especial a Lei 1675, de

28 de dezembro de 1984 e sua respectiva legislação complementar.

Art. 335 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Prefeitura Municipal de Betim, 28 de dezembro de 1989.

Osvaldo Rezende Franco

Prefeito Municipal

ANEXO I

(Segundo a Lei nº 5949, de 18/9/2015)

A - Metragem dos Imóveis no Município, SENDO:

A1- Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área Construída

A2- Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área do Terreno (Estes valores encontram-se no banco de dados do Município)

B - Índice de Geração de Resíduos

ÍNDICE DE GERAÇÃO	
MÊS REFERÊNCIA	GERAÇÃO MENSAL (Kg TOTAL)
Janeiro	7.342.040,00
Fevereiro	6.169.459,00
Março	6.323.860,00
Abril	6.355.190,00
Maio	6.197.240,00
Junho	5.969.940,00
Julho	6.512.150,00
Agosto	6.339.040,00
Setembro	6.654.005,00
Outubro	6.888.890,00
Novembro	6.730.040,00
Dezembro	7.650.560,00
Total Anual (kg)	79.132.414,00
Área Total Construída de Todos Imóveis no Município (m2)	9.931.544,83520172
ÍNDICE =	7,967785

C - Índice de Regime de Utilização

COMERCIAL	2,50
ESCOLAR	2,50
HOSPITAL	2,50
INDUSTRIAL	3,00
INSTITUCIONAL	1,00
LOTE VAGO	0,50
PRESTAÇÃO SERVIÇOS	2,50
RESIDENCIAL	1,00
TEMPLOS RELIGIOSOS	1,00

D - Índice de Frequência de Coleta

ÍNDICE - FREQUÊNCIA DE COLETA	
3 x SEMANA	1,00
6 x SEMANA	2,00

ANEXO I

CONFIGURAÇÃO DOS PERÍMETROS DAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO METROPOLITANA DO MUNICÍPIO DE BETIM

ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BETIM

O perímetro da Zona Urbana do Município de Betim de acordo com a Deliberação 08/79, de 22/10/79, do Conselho Deliberativo da RMBH; conforme o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar n° 03/72, é o seguinte:

PARTE I

Começa na BR-262 na sua intercessão com o Córrego Olaria, e desce por este córrego até o ponto 1, segue daí em linha reta até encontrar a foz do Córrego Baú sobre o Rio Betim, desce por este rio até a foz do Córrego Saraiva, sobe este córrego até a foz do Córrego Cachoeira, sobe por este córrego até a sua confluência com o córrego que desce do bairro Salomé; sobe por este até atingir seu afluente de margem direita a uma distância aproximada de 800 m, subindo por este afluente até atingir o divisor de águas entre este e o Córrego Teixeira; segue por este divisor de águas até atingir a cabeceira do afluente da margem esquerda do Córrego Teixeira a noroeste, prosseguindo por este afluente até o Córrego Teixeira, desce o Córrego Teixeira até sua foz no Córrego Saraiva e daí, sobe por este córrego até alcançar a estrada municipal ABT 090, segue por esta estrada em direção a Betim até alcançar o limite do loteamento do bairro Bom retiro aprovado pela Prefeitura Municipal de Betim, em 28 de maio de 1953, contorna em sentido horário este loteamento até seu extremo norte, no divisor de águas entre os córregos Vargem das Flores e Taquaril, prossegue pelo divisor de águas até o ponto 2, daí segue no rumo 46° 27' NE por aproximadamente 363 m até o ponto 3, de onde desce pelo fundo de vale até atingir o córrego principal desta cabeceira e prossegue descendo este córrego até sua confluência com o Córrego Ponte Alta; desce o Córrego Ponte Alta até sua confluência com o Rio Betim e sobe este rio até atingir a estrada de ligação Contagem-Vargem das Flores; segue por esta (ABT 210)

estrada em direção a Contagem até sua intercessão com o limite entre os municípios de Betim e Contagem, segue este limite municipal até atingir o limite entre os municípios Betim/Ibirité, segue este limite por aproximadamente 972 m até o ponto 6; e daí no rumo 57° 44' NW a uma distância aproximada de 680 m até o ponto 7, segue com o rumo 81° 49' SW e distância aproximada de 619 m até o ponto 8 e daí com o rumo 65° 02' NW por aproximadamente 592 m até o ponto 9; de onde continua como rumo 55° 06' NW e distância aproximada de 504 m até o ponto 10, seguem daí com o rumo 34° 01' NW por aproximadamente 557 m até alcançar o ponto 11, localizado sobre o afluente da margem esquerda do Córrego Santo Antônio, que nasce na Vila Kennedy, desce por este afluente até o Córrego Santo Antônio, desce este córrego até sua confluência com o Córrego Lava-pé, sobe este córrego até o ponto 12 e daí, com o rumo 70° 29' SW e distância aproximada de 2732 m até o ponto 13, segue no rumo 45° 04' NW e distância aproximada de 513 m até o ponto 14, e daí o rumo 25° 33' NE por aproximadamente 637 m até o ponto 15, de onde segue o rumo 63° 53' NW e distância aproximada de 682 m até o ponto 16 localizado sobre a BR-381, segue por esta rodovia em direção a Betim até o trevo Engenheiro Felipe Moreira Caldas, onde alcança a BR-262, segue esta BR até o ponto onde teve início.

PARTE II (VIANÓPOLIS)

Começa no ponto PO sobre o leito da RFFSA que liga Juatuba a Betim, seguindo pela rodovia até o ponto 1; segue em linha reta, até atingir a linha de transmissão da CEMIG Vianópolis/Betim em seu cruzamento com o Córrego das Flores; desce este córrego até o ponto 2, de onde continua no rumo 53° 36' NW por aproximadamente 590 m até o ponto 3, sobre um afluente da margem esquerda do Córrego das Moreiras e desce este afluente até seu encontro com o leito da RFFSA, no ponto PO, onde teve início.

PARTE III (CITROLÂNDIA)

Começa no ponto PO sobre a BR-381, segue no rumo 24° 26' NE por aproximadamente 1.208 m até o ponto 1 e daí toma o rumo 64° 44' SW até encontrar novamente a BR-381, prossegue por esta rodovia em direção a Betim até atingir o ponto 2 e daí segue no rumo 9° 35' SE a aproximadamente 228 m até o ponto 3; toma o rumo 49° 07' SE a aproximadamente 364 m atinge o ponto 4, de onde segue com o rumo 29° 27' SW e.

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade média, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (vetado)

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar

pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias turismo ou congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c - exposição, com cobrança de ingresso;

d - bailes, shows, festivais, recitais, congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e - jogos eletrônicos;

f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas

ou televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

64 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário

final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádio e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços autorizados a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

FALTA ANEXO III

LEI Nº 2518, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS COBRADOS E AS MULTAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE BETIM E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

~~Art.1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos em Lei complementar. *(Redação original)*.~~

~~Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. *(Caput do art. 1º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003)*.~~

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. *(Caput do art. 1º com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017)*.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O Imposto de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. *(Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003)*.

§ 3º - Sobre restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer não destinados à industrialização ou comercialização, incide o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. *(Parágrafo 3º acrescido pela Lei nº 4698, de 26/9/2008)*.

Art. 2º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 3º - O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços definidas em Lei complementar, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

~~Art. 4º - A incidência do Imposto independe: *(Redação original)*.~~

Art. 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. *(Art. 4º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003)*.

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

~~Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~Parágrafo 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.~~

~~Parágrafo 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:~~

~~I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;~~

~~II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.~~

~~Parágrafo 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço corrente do serviço na praça. *(Redação original)*.~~

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

~~§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza :~~

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.06 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. *(Art. 5º e parágrafos 1 e 2º com redação dada pela lei nº 3923, de 29/12/2003)*.~~

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, da Lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, limitada a dedução de tais materiais a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço. *(Parágrafo 2º com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017)*.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, deduzir-se-ão da base de cálculo do imposto os valores despendidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde. *(Parágrafo 3º com redação dada pela Lei nº 4638, de 16/5/2008)*.

§ 4º As atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09 da Lei Complementar 116 recolherão o imposto sobre serviços de qualquer natureza na sede das tomadoras, pessoas físicas ou

jurídicas.

§ 5º - As empresas prestadoras dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09 da Lei Complementar 116 deverão fornecer à prefeitura, até 31 de Janeiro do ano subsequente, a relação dos tomadores dos serviços situados ou residentes e domiciliados em Betim e o montante recebido no ano anterior, individualizando as pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Ficam as prestadoras dos serviços, identificadas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09 da Lei Complementar 116, obrigadas a informar a retenção em nota fiscal quando prestar os serviços para Pessoa Jurídica. *(Parágrafo 4º, 5º e 6º acrescentados pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).*

Art. 5º-A - A base de cálculo do ISSQN na prestação de serviços de registros públicos, cartórios e notariais e de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados, será apurada sobre o valor dos emolumentos devidos pelos atos notariais e de registros praticados, inclusive relativos a atos e situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro, bem como pelos emolumentos devidos pelos atos de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

§ 1º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto a que trata o caput deste artigo, no mês de seu efetivo recebimento, os valores recebidos a título de compensação de atos gratuitos ou de complementação de serventias deficitárias, nos termos da lei.

§ 2º - Considera-se preço do serviço, os valores recebidos a título de emolumentos, relativo aos atos de registros públicos, cartorários e notariais praticados, e de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados, excluindo da apuração da base de cálculo do ISSQN, a que se refere o caput deste artigo, o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, instituída pelo Estado de Minas Gerais, cobrada conjuntamente com os emolumentos.

§ 3º - O ISSQN previsto no item 21.01 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprio pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais e de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como remuneração própria, os valores dos emolumentos recebidos, deduzidos da Taxa prevista no § 2º deste artigo e 50% (cinquenta por cento) a título de despesas de livro-caixa, independente de comprovação."

(Art. 5º-A e parágrafos com redação dada pela Lei nº 5112, de 4/3/2011).

~~Art. 6º - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são as seguintes:~~

~~I - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturação (factoring)..... 0,5%~~
~~II - Serviços de ensino, construção civil, paisagismo,~~

jardinagem, decoração, organização de festas, recepções e buffet..... 2%

(Redação original).

III - Demais serviços..... 5%

(Redação original).

III - Demais serviços 2,5% (dois e meio por cento)

(Inciso III com redação dada pela Lei nº 3432, DE 12/02/2001).

Art. 6º - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são as seguintes:

I - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturação (factoring), serviços de ensino, construção civil, paisagismo, jardinagem, decoração, organização de festas, recepções, e buffet..... 2,0% (dois por cento);

II - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)..... 5,0% (cinco por cento);

III - Demais serviços..... 2,5% (dois e meio por cento).

(Artigo 6º e incisos I, II e III com redação dada pela Lei nº 3740, de 30/12/2002).

Art. 6º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são as seguintes:

SERVIÇO	ALÍQUOTA
Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens de equipamentos em geral.	5%
Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a	5%

administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à	5%

transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,5%
Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,5%
Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
Demais serviços	2,5%

(Art. 6º e quadro com redação dada pela lei nº 3923, de 29/12/2003).

Art. 6º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, atribuídas em consonância com serviço prestado, são estabelecidas conforme o seguinte:

I - Serviço de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

II - serviço de abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas: alíquota de 5% (cinco por cento);

III - serviço de locação e manutenção de cofres particulares de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos

em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

IV - serviço de fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

V - serviço de cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais: alíquota de 5% (cinco por cento);

VI - serviço de emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário: devolução de bens em custódia: alíquota de 5% (cinco por cento);

VII - serviço de acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas à contas em geral, por qualquer meio ou processo: alíquota de 5% (cinco por cento);

VIII - serviço de emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins: alíquota de 5% (cinco por cento);

IX - serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

X - serviço de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados: alíquota de 5% (cinco por cento);

XI - serviço de custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários: alíquota de 5% (cinco por cento);

XII - serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio: alíquota de 5% (cinco por cento);

XIII - serviço de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

XIV - serviço de compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento: alíquota de 5% (cinco por cento);

XV - serviço de emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

~~XVI - serviço de emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XVII - serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XVIII - serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XIX - serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring): alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~

~~XX - serviço de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~

~~XXI - serviço de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing): 2% (dois por cento);~~

~~XXII - serviço de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIII - serviço de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIV - serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXV - serviço de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVI - serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVII - serviço de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVIII - serviço de organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIX - serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações realizados por central de atendimento telefônico (call center): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXX - demais serviços: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco~~

~~décimos por cento).~~ *(Art. 6º e alíneas com redação dada pela lei nº 4917, de 23/11/2009).*

Art. 6º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, atribuídas em consonância com serviço prestado, são estabelecidas conforme o seguinte:

I - Serviço de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

II - Serviço de abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas: alíquota de 5% (cinco por cento);

III - Serviço de locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

IV - Serviço de fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

V - Serviço de cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais: alíquota de 5% (cinco por cento);

VI - Serviço de emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário: devolução de bens em custódia; alíquota de 5% (cinco por cento);

VII - Serviço de acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo: alíquota de 5% (cinco por cento);

VIII - Serviço de emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins: alíquota de 5% (cinco por cento);

IX - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

X - Serviço de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro inclusive aqueles prestados a instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: alíquota de 5% (cinco por cento); (NR)

XI - Serviço de custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários: alíquota de 5% (cinco por cento);

XII - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;

fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio: alíquota de 5% (cinco por cento);

XIII - Serviço de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

XIV - Serviço de compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento: alíquota de 5% (cinco por cento);

XV - Serviço de emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

XVI - Serviço de emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão: alíquota de 5% (cinco por cento);

XVII - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário: alíquota de 5% (cinco por cento);

XVIII - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais: alíquota de 5% (cinco por cento);

~~XIX - Serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring): alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~

~~XX - Serviço de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~ *(Inciso XX com redação dada pela Lei nº 5112, de 4/3/2011).*

XIX - serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring): alíquota de 5 % (cinco por cento); *(Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).*

XX - serviço de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres: alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento); *(Inciso XX com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).*

XXI - Serviço de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing): alíquota de 2% (dois por cento);

XXII - Serviço de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior: alíquota de 2% (dois por cento);

XXIII - Serviço de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza: alíquota de 2% (dois por cento);

XXIV - Serviço de execução, por administração, empreitada ou

subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);

~~XXV - Serviço de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVI - Serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVII - Serviço de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVIII - Serviço de organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIX - Serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, realizados por central de atendimento telefônico (call center): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXX - Serviços de registros públicos, cartorários, notariais e tabelionato de protestos de título e todos os atos relacionados aos mesmos: alíquota 2% (dois por cento);~~

~~XXXI - Demais serviços: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (Art. 6º e incisos com redação dada pela Lei nº 5112, de 4/3/2011).~~

~~XXXII - Serviço de transporte coletivo de pessoas: alíquota de 1,62% (um vírgula sessenta e dois por cento). (Inciso XXXII acrescentado pela Lei nº 5552, de 27/6/2013)~~

XXV - serviço de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: alíquota de 4% (quatro por cento);

XXVI - serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

XXVII - serviço de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores: alíquota de 4% (quatro por cento);

XXVIII - serviço de organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XXIX - serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, realizados por central de atendimento telefônico (call center): alíquota de alíquota de 5% (cinco por cento);

XXX - serviços de registros públicos, cartorários, notariais e tabelionato de protestos de título e todos os atos relacionados aos mesmos:

alíquota de alíquota de 5% (cinco por cento);

XXXI - serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros: alíquota de 2% (dois por cento); *(Incisos XXV a XXXI com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).*

~~XXXII - demais serviços previstos na Lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e suas alterações: alíquota de alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).~~ *(Inciso XXXII com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).*

XXXII - Serviços de informática e congêneres: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento); *(Inciso XXXII com redação dada pela Lei nº 6289, de 26/12/2017).*

XXXIII - Demais serviços previstos na Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e suas alterações: alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento). *(Inciso XXXIII acrescentado pela Lei nº 6289, de 26/12/2017).*

~~Art. 7º - Enquanto prevista em Lei Complementar, forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de:~~

~~I - profissional de nível superior2,0 UFBE~~

~~II - demais profissionais1,0 UFBE~~

Art. 7º - O imposto incidente sobre serviços de qualquer natureza, prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de:

I - profissional de nível superior.....R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos);

II - demais profissionais.....R\$ 40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos). *(Art. 6º e incisos com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003).*

~~Art. 8º - Enquanto prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de 2 (duas) UFBE por profissional habilitado.~~

~~Art. 8º - O imposto incidente sobre serviços de qualquer natureza, prestados por sociedades, será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.). (Art. 8º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003).~~

Art. 8º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - será cobrado mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, quando os serviços médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária); médicos veterinários;

agentes da propriedade industrial; advogados; engenheiros; arquitetos, urbanistas, agrônomos; dentistas; economistas; psicólogos, auditores, forem prestados por sócios de empresas não optantes pelo Simples Nacional, por Sociedades, Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (EIRELI) ou Empresário.

§ 1º - Se o profissional não for empregado da sociedade deverá comprovar o recolhimento do ISSQN como profissional autônomo nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial ou caráter empresarial, entendida como atividade exercida por sociedade, Empresa Individual de Responsabilidade Ltda. (EIRELI) ou Empresário Individual que preste serviço associado à compra de direitos ou à venda de produtos, bem como a atividade exercida por empresa que contenha sócio que figure apenas com aporte de capital;

II - sócio pessoa jurídica;

III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade; IV - sociedade pluriprofissional, constituída por sócios ou titulares com diferentes habilitações profissionais, caso estejam exercendo, em nome da sociedade, atividade diferente das previstas no caput deste artigo.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo será aplicado às Sociedades Simples ou que, embora Simples, tenham se constituído sob uma das formas dispostas nos artigos 966, 980-A ou 1.039 a 1.092 do Código Civil.

§ 4º - O ISSQN referente aos profissionais de que trata o caput deste artigo será exigido mensalmente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por profissional.

§ 5º - Sendo os serviços prestados por Escritórios de Serviços Contábeis optantes pelo Simples Nacional, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será exigido mensalmente, no valor fixo de R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 6º - As sociedades de que tratam o caput ou o § 5º, ambos deste artigo, ficam obrigadas a realizar inscrição no cadastro de contribuintes deste Município.

§ 7º - As empresas que optarem pelo caput deste artigo estarão isentas do recolhimento do ISSQN quando da emissão da Nota Fiscal. *(Art. 8º e parágrafos com redação dada pela Lei nº 5813, de 19/12/ 2014).*

§ 8º - Ficam isentas do pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - a classe dos Contadores, Técnicos em Contabilidade e Escritórios de Contabilidade, sendo que para tanto deverão, cumulativamente:

I - promover orientação e/ou atendimento gratuito às entidades sem fins lucrativos, associações declaradas de Utilidade Pública e congêneres;

II - participar de ações de interesse social, desempenhando

atividades inerentes ao exercício da profissão;

III - promover orientação e/ou atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual;

IV - fornecer, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resultados de pesquisa quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas. *(Parágrafo 8º do art. 8º com redação dada pela Lei nº 5813, de 19/12/2014).*

Art. 9º - A apuração do valor do ISSQN será feita mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art.10 - Os sinais e adiantamentos recebidos pela prestação de serviço integram a base de cálculo do mês de seu recebimento.

Art.11 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 12 - As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão a base de cálculo do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 13 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecer em fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 14 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico ;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais .

Parágrafo 1º - Na fixação da base de cálculo por estimativa, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - o preço corrente na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte.

Parágrafo 2º - O regime de estimativa será definido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo fixada em UFBE, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

~~Art. 15 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviço a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando: *(Redação original)*.~~

~~Art. 15 - Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando: *(Caput do artigo 15 com redação dada pela Lei nº 3740, de 30/12/2002)*.~~

~~I - o prestador do serviço não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;~~

~~II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de serviço, deixar de fazê-lo;~~

~~III - a execução de serviço de construção civil for efetuado por prestador não estabelecido no Município. *(Redação original)*.~~

~~III - a execução de serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturação (factoring), serviços de ensino, construção civil, paisagismo, jardinagem, decoração, organização de festas, recepções, buffet e demais serviços, for efetuada por prestador estabelecido ou não no município de Betim. *(Inciso III com redação dada pela Lei nº 3433, DE 12/02/2001)*.~~

~~III - a execução de serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por prestador estabelecido ou não no Município de Betim. *(Inciso III com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003)*.~~

~~Art. 15 - Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando:~~

~~I - o prestador dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;~~

~~II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviços, deixar de fazê-la;~~

~~III - a execução dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas no Município de Betim, cuja atuação demandar a estruturação de um estabelecimento prestador neste Município, nos termos definidos no artigo 15-A desta Lei;~~

~~IV - os serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *(Art. 15 e*~~

incisos com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015)

Art. 15 - Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Poder Executivo, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por prestador estabelecido ou não no Município de Betim.

IV - os serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. ***(Caput do art. 15 e incisos com redação dada pela Lei nº Lei 6134, de 09/12/2016)***

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária.

Parágrafo 2º - O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Parágrafo 3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo 4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes do artigo 6º, limitando-se cada retenção aos valores previstos no art. 7º, ambos desta Lei.

Parágrafo 5º - A responsabilidade de que trata este artigo é extensiva às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral, neles realizados.

~~Art. 15-- A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~
(Art. 15 A acrescentado pela Lei nº 5950, de 18/9/2015). (Art. 15A revogado pela Lei nº 6134, de 9/12/2016)

Art. 16 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal prestem os serviços de: açougueiro, ajudante de caminhão, alfaiate, ama seca, amolador de ferramentas, apontador, armador artesão, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, azulejista, bombeiro hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro,

carregador, carroceiro, cerzideira, chaveiro, cisterneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafa, dedetizador, doceira, eletricista, embalsamador, empalhador, encanador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçon, garimpeiro, guarda noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldista, mordomo, motorista, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pintor de paredes, polidor, raspador, salfadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteira, vidraceiro, vigilante e zelador.

DA MICROEMPRESA

Art. 17 - Consideram-se microempresas, para fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviço, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de doze meses, receita bruta igual ou inferior a 1000 (mil) UFBE e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente, na forma e condições previstas em Decreto do Executivo;

II - emitirem documento fiscal na forma regulamentar ;

III - tenham obtido, nos últimos doze meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "Caput" deste artigo.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas num período de doze meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

Parágrafo 2º - Para fins de determinação do limite previsto no "Caput" deste artigo, será considerado o valor da UFBE vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do inciso III deste artigo.

Art.18 - Não se enquadram como microempresas as pessoas jurídicas, ou firmas individuais:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;

IV - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que já tiverem usufruído dos benefícios desta Lei;

Art.19 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, enquanto preencherem os requisitos de enquadramento como microempresa, terão, a partir da vigência desta Lei, isenção parcial do ISSQN em até 36 meses, observadas as seguintes proporções:

I - nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% .

II - do 13º ao 24º mês como microempresa: 60%.

III - do 25º ao 36º mês como microempresa: 40%.

Art. 20 - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I - aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único - A perda da condição de microempresa implica na simultânea perda de isenção.

DAS MULTAS

Art. 21 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

~~I - O valor da Unidade Fiscal do Município de Betim, vigente no mês em que ocorrer a autuação;~~ *(Redação original).*

I - valores fixos expressos em moeda corrente definidos na legislação municipal *(Inciso I com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).*

II - O valor do tributo corrigido monetariamente.

Parágrafo 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo 2º - Apurando-se na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação Tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 22 - Com base no inciso I do art. 21 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

~~I - de 2 (duas) UFBE:~~

~~a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos cadastros fiscais do Município, na forma e prazos regulamentares.~~

~~b) Quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município,~~

~~II - de 4 (quatro) UFBE:~~

~~a) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros do Município, na forma e nos prazos regulamentares;~~

~~b) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município;~~

~~c) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade não comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;~~

~~d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou demonstração exigidas, relacionadas com o fato gerador de tributos;~~

~~e) por não registrar os livros fiscais na repartição competente.~~

~~III - de 6 (seis) UFBE:~~

~~a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;~~
~~b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;~~
~~c) por deixar de registrar documento fiscal;~~
~~d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos os livros e documentos fiscais;~~
~~e) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;~~
~~f) por emitir documento fiscal em desacordo com o regulamento;~~
~~g) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizados pelo fisco;~~
~~h) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.~~

~~IV - de 8 (oito) UFBE:~~

~~a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;~~
~~b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, por documento;~~
~~c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;~~
~~d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto, por documento.~~

~~V - de 10 (dez) UFBE:~~

~~a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;~~
~~b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;~~
~~c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;~~
~~d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;~~
~~e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;~~

~~VI - de 3 (três) UFBE, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal. (Redação original).~~

~~I - de R\$500,00 (quinhentos reais):~~

~~a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos cadastros fiscais do Município, na forma e prazos regulamentares;~~
~~b) quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município;~~
~~c) quando a pessoa física praticar qualquer ação ou omissão não prevista nos demais incisos deste artigo, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal;~~

~~II - de R\$1.000,00 (um mil reais):~~

~~a) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros do Município, na forma e nos prazos regulamentares;~~
~~b) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município;~~

c) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade não comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou demonstração exigidas, relacionadas com o fato gerador de tributos;

e) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

f) quando a pessoa jurídica praticar qualquer ação ou omissão não prevista nos demais incisos deste artigo, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal;

III - de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por deixar de registrar documento fiscal;

d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

e) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

f) por emitir documento fiscal em desacordo com o regulamento;

g) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

h) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - de R\$2.000,00 (dois mil reais):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, acrescido de valor igual a 30% (trinta por cento) do tributo omitido, apurado pelo fisco em procedimento fiscal;

c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto, acrescido de valor igual a 30% (trinta por cento) do tributo omitido, apurado pelo fisco;

V - de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

a) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

b) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;

VI - de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais):

a) por embaraçar a ação do fisco, a qual será lançada em dobro no caso de reincidência durante o mesmo procedimento fiscal;

b) pela reincidência em relação a quaisquer das infrações previstas no inciso V deste artigo, observada em procedimentos fiscais

distintos; *(Inciso I a VI do art. 22 com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).*

~~Art. 23 - Com base no inciso II, do art. 21 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas: *(Redação original).*~~

~~I - pelo recolhimento espontâneo do tributo:~~

- ~~a) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;~~
- ~~b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.~~

~~II - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido integralmente dentro de 10 (dez) dias contados da data da notificação do débito. *(Redação original).*~~

~~I - pelo recolhimento espontâneo do tributo:~~

- ~~a) 5% (cinco por cento) do valor atualizado do tributo, se recolhido dentro do prazo de 30 dias contados da data do vencimento;~~
- ~~b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;~~
- ~~c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do tributo, se recolhido após 60 (sessenta) dias da data de vencimento.~~

~~II - havendo ação fiscal homologatória, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo, observadas as seguintes reduções:~~

- ~~a) se recolhido integralmente o débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, redução da multa devida para 12,5% (doze e meio por cento);~~
- ~~b) se recolhido em até 12 (doze) parcelas, redução da multa devida para 25% (vinte e cinco por cento);~~
- ~~c) se recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução da multa devida para 35% (trinta e cinco por cento);~~
- ~~d) se recolhido em até 40 (quarenta) parcelas, redução da multa devida para 45% (quarenta e cinco por cento). *(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 3430, de 12/2/2001).*~~

~~III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração, e nunca inferior a 10 (dez) UFBE:~~

- ~~a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;~~
- ~~b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;~~
- ~~c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;~~
- ~~d) por qualquer omissão de receita definida nesta Lei. *(Redação original).*~~

Art. 23 - Com base no inciso II, do art. 21, desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas moratórias:

I - pelo recolhimento espontâneo do tributo, ainda que decorrente de débito parcelado, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil

subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;

II - havendo ação fiscal homologatória, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo. Parágrafo único. Se o tributo for recolhido integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de notificação, haverá a redução da multa devida em 35% (trinta e cinco por cento). *(Art. 23 e incisos com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).*

DISPOSICÕES GERAIS

Art. 24 - Constitui omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 25 - Todo tributo, não recolhido até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I - multa sobre o valor corrigido do tributo;

II - juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor corrigido do tributo, contados da data do vencimento;

III - correção monetária nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação dispensa a incidência da multa e dos juros de mora, sujeitando-se apenas a correção monetária.

Art. 26 - Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidade aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal, ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do débito, contados da data do vencimento;

II - correção monetária nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo Único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se recolhido integralmente o débito dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de autuação.

Art. 27 - Os créditos tributários e fiscais, decorrentes do não pagamento da obrigação até o seu vencimento, ficam sujeitos à atualização monetária, calculada desde a data do seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - A atualização monetária obedecerá as regras

fixadas pela legislação federal específica.

~~Art. 28 - Os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com incidência de correção monetária, na forma regulamentar.~~

~~Art. 29 - O Poder Executivo, por despacho fundamentado poderá:~~

~~I - conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal atendendo:~~

- ~~a) à situação econômica do sujeito passivo;~~
- ~~b) a diminuta importância do crédito tributário.~~

~~II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:~~

- ~~a) estiver prescrito;~~
- ~~b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam suscetíveis de execução;~~
- ~~c) for de até 2 (duas) UFBE, tornando a cobrança ou execução anti-econômica. (Arts. 28 e 29 revogados pela Lei nº 3323, DE 2/5/2000).~~

Art. 30 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da decisão definitiva.

Parágrafo único - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto no artigo dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à correção monetária.

~~Art. 31 - A restituição do crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária calculada a partir da data do recolhimento indevido. —(Art. 31 revogado pela Lei nº 3323, de 2/5/2000).~~

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 13 a 15, 23 a 25, 27 a 29, 86 e 87, 106 a 108, 121, 124, 126 a 144, 159, 163 a 169, 171, 172, 175 a 178, 258, 279, 280, 292, parágrafo 3º do art. 298, 301, 326 a 328, e 330 da Lei 1948 de 28/12/89.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os casos abrigados pela limitação imposta pelo artigo 150, III, b, da Constituição Federal, cujos efeitos serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 21 DE DEZEMBRO DE 1994

MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 3006, DE 27 DE MAIO DE 1997

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos exigidos em lei complementar federal e, ainda, as áreas urbanizatórias ou de expansão urbana constantes de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômico-urbanos.

Art. 2º - O fato gerador do IPTU sempre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a critério da autoridade lançadora.

Art. 4º - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título, e o meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha ou adjudicação.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - zoneamento urbano;

II - características da região e do logradouro onde se situa o imóvel;

III - melhoramentos existentes;

IV - área do terreno e da construção;

V - topografia, forma e acessibilidade do terreno;
VI - qualidade, tipo, destinação e idade da construção;

VII - custos de reprodução;

VIII - preços correntes das transações no mercado imobiliário.

Art. 7º - A autoridade administrativa procederá, anualmente, e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal.

Parágrafo Único - O valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

~~Art. 8º - A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção e, quando for o caso, os fatores de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.~~

~~Parágrafo Único - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados monetariamente para fins de lançamento do IPTU. (Redação original).~~

Art. 8º - A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção e, quando for o caso, os fatores de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

§ 1º - O Mapa de Valores Genéricos que contém a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção, bem como, os fatores de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel, serão aprovados anualmente pelo Legislativo Municipal.

§ 2º - O Executivo Municipal encaminhará até o dia 30 de setembro de cada ano, ao Legislativo Municipal, projeto de lei dispondo sobre os documentos relacionados no § 1º desta Lei, a fim de que sejam apreciados.
(Art. 8º e parágrafos com redação dada pela Lei nº 3123, de 16/3/1999)

Art. 9º - A Planta de Valores de Terrenos fixará o valor médio unitário do metro quadrado do terreno a lotes, faces de quadra, quadras, logradouros ou a regiões homogêneas.

§ 1º - O valor do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor médio unitário do metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características do terreno.

§ 2º - No cálculo de valor venal de terreno de imóvel em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 10 - A Tabela de Valores de Construção fixará o valor unitário do metro quadrado de construção para cada tipo e padrão de construção.

§ 1º - O valor da construção resultará da multiplicação da área

total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características da construção.

§ 2º - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Valores de Construção, de conformidade com as características predominantes da construção.

§ 3º - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos da construção ou da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a área das sacadas, porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas, observadas as disposições regulamentares.

§ 4º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de imóvel em condomínio, será acrescida a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua fração ideal.

Art. 11 - O valor venal do imóvel será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção, quando existente.

Parágrafo Único - As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções temporárias, não serão consideradas no cálculo do valor venal do imóvel.

Art. 12 - Os dados necessários à determinação do valor venal do imóvel serão arbitrados pela autoridade competente quando sua coleta for impedida ou dificultada.

Art. 13 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, mediante a adoção de fatores específicos de correção.

~~Art. 14 - As alíquotas do IPTU são as constantes da Tabela anexa a esta lei, fixadas em função de:~~ *(Redação original)*

~~Art. 14 - As alíquotas do IPTU são as constantes da tabela anexa a esta lei, observado o § 4º fixadas em função de:~~ *(Caput do art. 14 com redação dada pela Lei nº 3298, de 24/2/2000)*

~~I - Ocupação das construções;~~

~~II - padrão de acabamento das construções;~~

~~III - coeficiente de aproveitamento;~~

~~IV - melhoramentos existentes no logradouro de situação do imóvel.~~

~~§ 1º - As construções serão classificadas nos padrões popular, baixo, normal, alto e luxo, segundo suas características predominantes.~~

~~§ 2º - O coeficiente de aproveitamento será obtido pela divisão da área total edificada pela área total do terreno.~~

~~§ 3º - Considera-se situado o imóvel:~~

~~I - no logradouro correspondente à sua frente efetiva ou principal e, na impossibilidade de determiná-la, no logradouro que confira ao imóvel maior valorização;~~

~~II - no caso de terreno interno, no logradouro que lhe dá acesso;~~

~~III - no caso de terreno encravado, no logradouro correspondente à servidão de passagem.~~

~~§ 4º - As alíquotas previstas no item III da Tabela anexa que dispõem sobre " Lotes ou Terrenos não Edificados ", são reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para o proprietário que possua, no Município de Betim, até 02 (dois) imóveis não construídos. **(Parágrafo 4º acrescentado pela lei nº 3298, de 24/2/2000)- (Art. 14 revogado pela Lei nº 6152, de 30/12/2016)**~~

Art. 15 - O IPTU será lançado anualmente de acordo com a situação fática do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - As taxas que, direta ou indiretamente, se relacionem com a propriedade ou posse do imóvel poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o IPTU.

Art. 16 - O lançamento do IPTU e das taxas que com eles são cobradas será feito de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - O sujeito passivo será notificado do lançamento por meio de edital.

Art. 17 - O pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito no prazo e forma estabelecidos em decreto, que poderá:

I - estabelecer descontos pelo pagamento antecipado;

II - autorizar o pagamento em parcelas, atualizadas monetariamente a partir da segunda parcela.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se referir o lançamento, sofrerá a incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 18 - O IPTU e as taxas que com eles são cobradas, não quitados no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Único - Ocorrendo quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de multa, juros e correção monetária, calculados a partir do vencimento dos tributos.

Art. 19 - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, bem como o inventariante, o síndico, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão, ficam obrigados:

I - a promoverem a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário;

II - a informarem ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação cadastral do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, medição judicial definitiva, construção, ampliação e reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel;

III - a exibirem os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como a fornecer todas as informações solicitadas pelo fisco;

IV - a franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria;

Parágrafo Único - As pessoas nomeadas no artigo, quando gozarem de imunidade ou isenção do IPTU, ficam obrigadas a apresentar ao órgão fazendário o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da expedição do documento.

Art. 20 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os imóveis:

I - de propriedade de ex-combatente do Brasil na Segunda Guerra Mundial, usado para sua própria moradia ou de sua viúva e filhos menores;

~~II - edificados como praça de esporte e como tal utilizados pelo público sem nenhuma restrição, de propriedade de sociedade desportiva declarada de utilidade pública por lei municipal. (Redação original).~~

II - edificados como praça de esporte e como tal utilizados pelo público sem nenhuma restrição, de propriedade de sociedade desportiva declarada de utilidade pública por lei municipal. *(Inciso II do art. 20 com redação dada pela Lei nº 3922, de 29/12/2003)*

Art. 21 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas que com ele são cobradas, os proprietários:

I - de imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso do município;

~~II - de imóvel edificado, de ocupação exclusivamente residencial, classificado nos padrões de acabamento popular ou baixo, com área edificada de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e cujo terreno não ultrapasse 720 m² (setecentos e vinte metros quadrados), desde que seja utilizado para sua própria moradia e constitua sua única propriedade imobiliária.~~

~~III - de unidade contante de Conjunto Habitacional classificada nos padrões de acabamento popular e baixo, desde que seja utilizado para sua própria moradia e constitua sua única propriedade imobiliária.~~

~~IV - de áreas comuns de circulação dos imóveis onde funcionam galerias comerciais e shopping centers (Inciso IV acrescentado ao art. 21 pela Lei nº 3922, de 29/12/2003). (Revogado pela Lei nº 6288, de 26/12/2017).~~

Art. 22 - Fica o Executivo autorizado a conceder renissão parcial ou total do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, aos imóveis de

propriedade de pensionistas ou aposentados, utilizados para sua própria moradia, desde que a renda familiar dos que nele residem não exceda a três salários mínimos.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 61, 62, 64, 66, 69 a 73, 76 a 80 e 82 a 88 da Lei nº 1948, de 28/12/89, a Lei 2166 de 26/12/91, a Lei 2257 de 02/12/92 e o art. 1º da Lei 2579 de 10/05/95.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 27 DE MAIO DE 1997

JÉSSUS MÁRIO DE ALMEIDA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

~~TABELA DE ALÍQUOTAS DO IPTU~~

~~I - Imóveis Edificados em Terrenos de até 2.000 m²:~~

~~1.1 - Ocupação residencial:~~

1.1.1 - padrão popular	0,3%
1.1.2 - padrão baixo	0,4%
1.1.3 - padrão normal	0,5%
1.1.4 - padrão alto	0,8%
1.1.5 - padrão luxo	1,0%

~~1.2 - Ocupação industrial:~~

1.2.1 - padrão popular	1,3%
1.2.2 - padrão baixo	1,7%
1.2.3 - padrão normal	2,1%
1.2.4 - padrão alto	2,5%
1.2.5 - padrão luxo	3,0%

~~1.3 - Demais Ocupações:~~

1.3.1 - padrão popular	1,0%
1.3.2 - padrão baixo	1,3%
1.3.3 - padrão normal	1,6%
1.3.4 - padrão alto	1,9%
1.3.5 - padrão luxo	2,2%

~~II - Imóveis Edificados em Terrenos acima de 2.000 m²:~~

~~2.1 - Ocupação residencial:~~

~~2.1.1 - Coeficiente de aproveitamento até 0,1~~

2.1.1.1 - padrão popular	0,7%
2.1.1.2 - padrão baixo	1,0%
2.1.1.3 - padrão normal	1,5%
2.1.1.4 - padrão alto	2,0%
2.1.1.5 - padrão luxo	3,0%

~~2.1.2 – Coeficiente de aproveitamento acima de 0,1 até 0,3:~~

2.1.2.1 – padrão popular	0,6%
2.1.2.2 – padrão baixo	0,8%
2.1.2.3 – padrão normal	1,0%
2.1.2.4 – padrão alto	1,5%
2.1.2.5 – padrão luxo	2,0%

~~2.1.3 – Coeficiente de aproveitamento acima de 0,3:~~

2.1.3.1 – padrão popular	0,5%
2.1.3.2 – padrão baixo	0,6%
2.1.3.3 – padrão normal	0,7%
2.1.3.4 – padrão alto	0,8%
2.1.3.5 – padrão luxo	1,0%

~~2.2 – Ocupação Industrial:~~

~~2.2.1 – Coeficiente de aproveitamento de até 0,1:~~

2.2.1.1 – padrão popular	1,8%
2.2.1.2 – padrão baixo	2,4%
2.2.1.3 – padrão normal	3,1%
2.2.1.4 – padrão alto	3,8%
2.2.1.5 – padrão luxo	4,5%

~~2.2.2 – Coeficiente de aproveitamento acima de 0,1 até 0,3:~~

2.2.2.1 – padrão popular	1,5%
2.2.2.2 – padrão baixo	2,1%
2.2.2.3 – padrão normal	2,7%
2.2.2.4 – padrão alto	3,3%
2.2.2.5 – padrão luxo	4,0%

~~2.2.3 – Coeficiente de aproveitamento acima de 0,3:~~

2.2.3.1 – padrão popular	1,3%
2.2.3.2 – padrão baixo	1,7%
2.2.3.3 – padrão normal	2,1%
2.2.3.4 – padrão alto	2,5%
2.2.3.5 – padrão luxo	3,0%

~~2.3 – Demais ocupações:~~

~~2.3.1 – Coeficiente de aproveitamento de até 0,1:~~

2.3.1.1 – padrão popular	1,4%
2.3.1.2 – padrão baixo	1,8%
2.3.1.3 – padrão normal	2,5%
2.3.1.4 – padrão alto	3,0%
2.3.1.5 – padrão luxo	4,0%

~~2.3.2 – Coeficiente de aproveitamento acima de 0,1 até 0,3:~~

2.3.2.1 – padrão popular	1,2%
-------------------------------------	-----------------

2.3.2.2 - padrão baixo	1,5%
2.3.2.3 - padrão normal	2,0%
2.3.2.4 - padrão alto	2,5%
2.3.2.5 - padrão luxo	3,0%

~~2.3.3 - Coeficiente de aproveitamento acima de 0,3:~~

2.3.3.1 - padrão popular	1,0%
2.3.3.2 - padrão baixo	1,3%
2.3.3.3 - padrão normal	1,6%
2.3.3.4 - padrão alto	1,9%
2.3.3.5 - padrão luxo	2,2%

~~III - Lotes ou terrenos não edificadas:~~

~~3.1 - Situados em logradouro com pavimentação e rede de esgoto:~~

3.1.1 - até 2.000 m ²	4,0%
3.1.2 - acima de 2.000 m ²	4,5%

~~3.2 - Situados em logradouro só pavimentado ou só com rede de esgoto:~~

3.2.1 - até 2.000 m ²	3,0%
3.2.2 - acima de 2.000 m ²	3,5%

~~3.3 - Situados em logradouro com redes de água e de iluminação pública e sem pavimentação ou rede de esgoto:~~

3.3.1 - até 2.000 m ²	2,5%
3.3.2 - acima de 2.000 m ²	3,0%

~~3.4 - Demais lotes ou terrenos não edificadas:~~

3.4.1 - até 2.000 m ²	2,0%
3.4.2 - acima de 2.000 m ²	2,5%

(Tabela de Alíquotas do IPTU revogada pela Lei nº 6152, de 30/12/2016)

LEI N° 3123

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 8° DA LEI N° 3006/97, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo subordinado ao disposto na presente Lei.

Art. 2° - O artigo 8o da Lei n° 3006/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8° - A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterà a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção e, quando for o caso, os fatores de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

§ 1° - O Mapa de Valores Genéricos que contém a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção, bem como, os fatores de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel, serão aprovados anualmente pelo Legislativo Municipal.

§ 2° - O Executivo Municipal encaminhará até o dia 30 de setembro de cada ano, ao Legislativo Municipal, projeto de lei dispondo sobre os documentos relacionados no § 1o desta Lei, a fim de que sejam apreciados."

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM, 16 DE MARÇO DE 1.999

OROMAR JOSÉ DA COSTA
Presidente da Câmara

LEI Nº 3322, DE 02 DE MAIO DE 2000.

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO (PTA), O PROCESSO
CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO (PCTA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Processo Tributário Administrativo (PTA) e o Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA) no Município de Betim serão regidos pelas disposições desta Lei e, desde que, respectivamente:

I- para o PTA: seja iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade municipal competente;

II - para o PCTA: seja caracterizado como reclamação ou defesa contra auto, termo, lançamento tributário ou indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo são considerados:

I- Processo Tributário Administrativo (PTA) aquele que verse sobre a constituição e a exigência de crédito tributário do Município, bem como a interpretação ou a aplicação da legislação tributária municipal, com trâmite na esfera administrativa;

II- Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA) aquele que verse sobre apresentação, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, na obrigação tributária, de reclamação ou defesa contra auto de infração ou de infração, termo de intimação, lançamento de tributo ou indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O contribuinte ou responsável por tributo de competência municipal poderá postular pessoalmente ou por intermédio de preposto regularmente habilitado, mediante mandado expresse, perante a Administração Tributária do Município de Betim.

Art. 3º - Os prazos inerentes aos Processos Tributários Administrativos (PCTA) serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos inerentes aos Processos Tributário Administrativo (PTA) e Contenciosos Tributário Administrativo (PCTA) serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o

do vencimento.

§ 2º - Inexistindo prazo fixado na legislação tributária para a prática de ato a cargo do sujeito passivo, será ele de 30 (trinta) dias a contar do fato imponível.

CAPÍTULO III

PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I

DAS AUTOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 4º - Os termos e autos inerentes ao Processo Tributário Administrativo (PTA) conterão somente os dados indispensáveis à sua finalidade, sem espaços em branco, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 5º - A Administração Tributária do Município de betim utilizar-se-á dos seguintes Termos e Autos:

I- Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF);

II- Termo de Verificação Fiscal (TVF);

III- Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI);

IV- Auto de Infração Fiscal (AI);

V- Termo de Intimação Fiscal (TI);

VI- Termo de Apreensão (TA);

VII- Termo de Notificação Fiscal (TN).

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá instituir outros termos e autos que guardem compatibilidade com os indicados neste artigo, com a finalidade de atuar e diligenciar providências em prol de crédito tributário do Município.

§ 2º - Os modelos, as finalidades e os preenchimentos específicos relativos aos Termos e Autos estabelecidos neste artigo serão disciplinados por ato próprio do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 6º - O sujeito passivo ou representante legal da obrigação tributária municipal deverá ter ciência dos termos e autos que determinarem o início do Processo Tributário Administrativo (PTA), bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 7º - O sujeito passivo ou seu representante legal será intimado:

I- pessoalmente, pela autoridade tributária competente, comprovada com a sua assinatura ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem fizer a intimação;

II- por via postal, com a prova do recebimento; por meio de Aviso de Recepção (AR) da EBCT;

III- por meio de edital publicado em periódico de circulação local ou, na falta, no órgão de Imprensa Oficial do Estado.

Parágrafo Único: - A intimação, na forma prevista no inciso III deste artigo, considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

SEÇÃO III

DAS NULIDADES

Art. 8º - São nulos:

I - os termos praticados e os autos lavrados por pessoa não devidamente investida para a função;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade não devidamente investida para a função;

III - as decisões não suficientes fundamentadas;

IV - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo ao direito de defesa.

Parágrafo Único - A nulidade de ato somente prejudica os posteriores, dele decorrentes ou que lhe sejam consequentes.

CAPÍTULO IV

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO

Art. 9º - Considera-se instaurado o Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA), para os efeitos legais, a apresentação, pelo sujeito passivo ou seu representante legal na obrigação tributária, de reclamação ou defesa contra:

I - Auto de Infração ou Auto de Infração e termo de Intimação;

II - lançamentos de tributos;

III - indeferimento de restituição de tributo e seus acréscimos.

Parágrafo Único - Põem fim ao Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA), respectivamente:

I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;

II - o término do prazo sem interposição de recurso;

III - a desistência de reclamação ou recursos;

IV - o ingresso em Juízo antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - a extinção do crédito tributário objeto do litígio.

Art. 10 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária, contribuinte ou responsável, o direito da ampla defesa.

§ 1º - A reclamação ou defesa, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolizada junto ao órgão próprio da Administração Tributária do Município de Betim no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do ato impugnado, acompanhada da documentação na qual se fundamentou.

§ 2º - É vedado reunir na mesma petição de reclamação ou defesa, matéria referente a tributos diversos, ou a mais de uma autuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.

§ 3º - O autuado poderá recolher o tributo referente à parte do Auto de Infração que for inconteste e apresentar defesa em relação à outra.

SEÇÃO II

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

~~Art. 11 - O julgamento do processo fiscal, compete, em primeira instância, à Divisão de Arrecadação de Tributos, unidade administrativa integrante da Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação original).~~

Art. 11 - O julgamento do processo fiscal compete, em primeira instância, à Superintendência de Receitas, unidade administrativa integrante da Secretaria Adjunta da Fazenda. *(Caput do art. 11 com redação dada pela Lei nº 5937, de 12/8/2015).*

§ 1º - Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos arguidos.

§ 2º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará sua convicção, podendo determinar a produção das demais provas que entender necessárias, inclusive a pericial.

§ 3º - A prova pericial será realizada por servidor fazendário, indicado pela autoridade competente, facultado ao reclamante a indicação de assistente.

Art. 12 - As decisões relativas às reclamações e defesas objeto de Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA) devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - a recusa dos argumentos invocados pelo reclamante;

II - a decisão, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão sustentação.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 13 - Da decisão de primeira instância de Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA) caberá recurso à segunda instância:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 14 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários em valor igual ou superior a 2.000 (duas mil) UFIR, vigente à data da decisão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato;

§ 2º - A autoridade tributária municipal que tiver seus ato revisto pela decisão de primeira instância poderá interpor recurso de ofício, independente do valor da alçada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão recorrida.

Art. 15 - O recurso voluntário ou de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - O sujeito passivo ou seu representante legal será previamente comunicado da data do seu julgamento de recurso interposto junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhe facultado o direito de sustentação oral pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos, sob a pena de nulidade do julgamento.

~~Art. 17 - O Conselho Municipal de Contribuinte será composto de 1 (um) presidente, 6 (seis) suplentes, designados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período obedecendo aos seguintes critérios: (Redação original).~~

Art. 17 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 1 (um) Presidente, 6 (seis) Conselheiros Efetivos e 6 (seis) Suplentes,

designados pelo Prefeito para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período, obedecendo aos seguintes critérios: *(Caput do art. 17 com redação dada pela Lei nº 6400, de 24/7/2018).*

I - 3 (três) Conselheiro e seus respectivos suplentes, representantes dos contribuintes, indicados por entidades representativas dos interesses de comerciantes, indústrias, prestadores de serviços e proprietários de imóveis situados no Município;

II - 3 (três) Conselheiros e seus respectivos suplentes, representantes da Fazenda Pública Municipal, escolhidos dentre os servidores portadores de notórios conhecimentos de direito tributário e experiência em administração tributária.

§ 1º - O Conselho será presidido por um representante da Fazenda Pública Municipal, designado pelo Prefeito, que proferirá, em caso de empate, o voto de qualidade.

~~§ 2º - Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes terá exercício dois Consultores Fiscais, designados pelo Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, dentre servidores municipais portadores de notórios conhecimentos de direito tributário e experiência em administração tributária, para prestar-lhe assistência e assessoramento técnico de caráter jurídico-tributário e financeiro.~~
(Redação original).

§ 2º - Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes terá exercício 2 (dois) Consultores Fiscais, designados pelo Prefeito, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período, dentre os servidores municipais portadores de notórios conhecimentos no direito tributário e experiência em administração tributária para prestar-lhe assistência e assessoramento técnico de caráter jurídico-tributário e financeiro. *(Parágrafo 2º do art. 17 com redação dada pela Lei nº 6400, de 24/7/2018).*

§ 3º - O Conselho Municipal de Contribuintes disporá de serviços de secretaria para prestar-lhe apoio logístico, de expediente, administrativo e secretarial.

~~§ 4º - As funções de secretaria serão exercidas por um Secretário do Conselho, designado pelo Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos renovável, uma vez por igual período, dentre os servidores municipais detentores de conhecimentos específicos da função.~~
(Redação original).

§ 4º - As funções de Secretaria serão exercidas por um(a) Secretário(a) do Conselho, designado(a) pelo Prefeito, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período, dentre os servidores municipais detentores de conhecimento específico. *(Parágrafo 4º do art. 17 com redação dada pela Lei nº 6400, de 24/7/2018).*

§ 5º - As competências e as atribuições do Presidente, dos Conselheiros, dos Consultores Fiscais e do Secretário do Conselho serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de contribuintes, aprovado pelo Prefeito, disporá sobre a sua organização

administrativa, funcionamento, sessões e publicações de suas decisões, dentre outras matérias a ele pertinentes.

§ 7º - Ao Presidente, aos Conselheiros Fiscais, aos Consultores Fiscais e ao Secretário do Conselho será atribuída uma gratificação de 100 (cem) UFIR por comparecimento à sessão.

Art. 18 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelos contribuintes no prazo de 20 (vinte) dias, contados da decisão definitiva.

Parágrafo Único - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário, oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto no artigo dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

CAPÍTULO V

PROCESSO NORMATIVO

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 19 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao representante legal o direito de formular consulta perante órgão da Administração Tributária do Município de Betim sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, na forma regulamentar.

§ 1º - Também poderão formular consulta os órgãos e entidades da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas, profissionais e de proprietários de imóveis no Município de betim.

§ 2º - Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

Art. 20 - Nenhum procedimento fiscal deverá ser promovido, em relação à espécie consultada:

I - se protocolizada a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se refira;

II - quando o sujeito passivo proceder de conformidade com a solução dada à consulta por ele formulada;

III - durante a tramitação da consulta ou enquanto a solução não for reformulada.

§ 1º - A observância pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciando, eximirá o contribuinte de qualquer penalidade e o exonerará do pagamento do tributo considerado não devido no período.

§ 2º - A mudança de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá, em relação ao consultante, após ser este dela cientificado.

§ 3º - Sobre o tributo, considerado devido pela solução dada à consulta, não incidirá qualquer penalidade, se recolhido, com devido, com devida correção monetária, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que o consultante tiver ciência da resposta.

§ 4º - A não-incidência de penalidade prevista no parágrafo anterior somente se aplicará no caso em que a consulta tiver sido protocolizada antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo a que se refere.

Art. 21 - A consulta não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior e deverá ser declarada ineficaz, se:

I - for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial;

II - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

~~Art. 22 - Compete à Divisão de Arrecadação de Tributos, referendado pelo Secretário Municipal da Fazenda, responder às consultas formuladas, assim como, se for o caso, declará-las ineficazes.~~ *(Redação original).*

Art. 22 - Compete à Superintendência de Receitas, responder às consultas formuladas, assim como, se for o caso, declará-las ineficazes. *(Art. 22 com redação dada pela Lei nº 5937, de 12/8/2015).*

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 23 - A interpretação e a aplicação relativa à legislação tributária do Município de Betim serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada por meio de ato próprio do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º - Os órgãos da administração tributária do Município de Betim, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a expedição da instrução normativa em relação à matéria que conste de decisões reiteradas desse órgão de segunda instância.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 - Os valores constantes desta Lei, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, serão automaticamente substituídos por outra unidade que vier substituí-la, ou, na sua falta, serão reajustados por

outro índice oficial de finalidade semelhante.

Art. 25 - O atual Conselho Municipal de Contribuintes criado pela Lei Municipal nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, Arts. 317 e 318 continuará em atividade até que seja empossado novo Conselho com a composição e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 26 - O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 281 a 297 e 302 a 324 da Lei nº 1948 de 28 de dezembro de 1989.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 02 DE MAIO DE 2000

Jésus Mário de Almeida Lma
Prefeito Municipal

LEI Nº 3323, DE 02 DE MAIO DE 2000

**DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO
MUNICÍPIO, O PARCELAMENTO E A RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Betim, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos artigos 18 e 30 da Constituição Federal, dispõe sobre Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Betim, regula os direitos e obrigações delas emanadas e estabelece normas e procedimentos aplicáveis à Administração Tributária Municipal, bem como disciplina o parcelamento de débito tributário de contribuintes e a restituição de crédito tributário aos mesmos.

**CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - A Legislação Tributária do Município de Betim compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal bem como as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares às leis e aos decretos de natureza tributária do Município de Betim:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas municipais;

II - as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas

IV - os convênios celebrados pelo Município de Betim com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo de tributo.

**SEÇÃO II
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º A legislação tributária do Município de Betim vigora

em seu território e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participa, ou do que disponham leis que estabeleçam normas gerais.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A lei tributária municipal aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e, quanto a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista que a prevista em lei vigente ao tempo de sua prática.

SEÇÃO IV

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade municipal competente para aplicar a legislação tributária utilizará, para sua interpretação sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 6º - Os princípios gerais do direito utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Parágrafo único - A Lei Tributária Municipal não poderá alterar a definição, o conteúdo e alcance de institutos, conceitos e

formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e outros Estados, ou pela Lei Orgânica do Município de Betim, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 7º - A legislação tributária municipal será interpretada literalmente, quando dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 8º - A lei tributária municipal que definir infrações, ou cominar penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato

II - à natureza ou às circunstâncias materiais de fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A obrigação tributária municipal é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária municipal e tem por objeto as prestações nela previstas, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

O FATO GERADOR

Art. 10 - Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Considere-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 13 - A definição legal do fato gerador de tributo municipal é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 14 - Sujeito ativo da obrigação é pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 17 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não

se opõem à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 18 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 19 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles subsistindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 20 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;

II - de achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 21 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas: a sua residência habitual o, sendo esta fora do Município, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas ou firmas individuais: o lugar de cada estabelecimento no Município ou, na falta, o de sua sede,

ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município de Betim.

§ 1º - Consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade o não, pertençam a diferentes pessoas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo nível.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º - A autoridade administrativa municipal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 22 - Será atribuída, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial a referida obrigação.

Art. 23 - Poderá ser atribuída ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 24 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil e a posse de bens imóveis, assim com os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação do bem imóvel em hasta pública, a sub-rogação corre sobre o respectivo preço.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação,

limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade profissional e de prestação de serviços;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou prestação de serviço.

Art. 28 - Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se às penalidades de caráter moratório.

§ 2º - A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 30 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e da multa e juros moratórios previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, o as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33 - o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34 - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e,

sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional a câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 35 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a data de ocorrência do fato gerador seja expressamente fixada em lei.

Art. 36 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 41 desta Lei.

Art. 37 - O lançamento será efetuado:

I - Com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - com base nas informações constantes dos registros cadastrais do Município;

III - mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

IV - mediante arbitramento efetuado pela autoridade municipal competente, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos, livros e documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

V - por meio de estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo,

sempre a critério da autoridade competente.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, os quais serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 38 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 39 - O lançamento será efetuado e revisto pela autoridade municipal competente quando:

I - houver determinação legal;

II - a declaração não for prestada por quem de direito, na forma e prazos regulamentares;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, na forma e prazos regulamentares, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV - for comprovada falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - ficar comprovada omissão ou inexatidão, por parte do sujeito passivo, em relação aos procedimentos de apuração e antecipação de pagamento de tributo;

VI - for comprovada a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - ficar comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - ficar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento somente poderá ser

iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 40 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 41 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos administrativos;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes ou consequentes da obrigação principal cujo crédito venha a ser suspenso.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 42 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o decurso do prazo para homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

VIII - a consignação em pagamento julgada procedente com a importância consignada convertida em renda;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 43 - O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários e fiscais com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 44 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 45 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, à contribuição de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 46 - O pagamento do tributo deve ser efetuado em moeda corrente ou cheque, nos estabelecimentos previamente autorizados, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento por meio de cheque somente extingue o crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 47 - O Poder Executivo, por despacho fundamentado poderá:

I - Conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal atendendo:

a) à situação econômica do sujeito passivo;

b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) à diminuta importância do crédito tributário;

d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

e) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam susceptíveis de execução;

c) for de até 100 (cem) UFIR, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 48 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Suspendem a contagem do prazo prescricional:

I - a revogação de moratória ou parcelamento em razão de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - a inscrição do crédito na Dívida Ativa Municipal.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 49 - O sujeito passivo tem direito, mediante requerimento, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, apurado pelo órgão municipal competente, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão

condenatória.

Art. 50 - A restituição total ou parcial do tributo dará lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente a partir da data do pagamento indevido.

Art. 51 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 49, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do Inciso II do art. 49, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 52 - Compete à autoridade administrativa gerenciadora do tributo indevido, imediatamente subordinada ao Secretário Municipal da Fazenda, decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único - No ato da decisão que deferir restituição de crédito tributário igual ou superior a 1.000 (hum mil) UFIR, vigentes à data da decisão, será, obrigatoriamente, interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes.

SEÇÃO VI

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 53 - Os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, na forma regulamentar.

§ 1º - O valor de cada parcela mensal vincenda, por ocasião do pagamento, será acrescida de juros de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do tributo atualizado monetariamente.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela é de 15 (quinze) UFIR.

§ 3º - Para efeito do pagamento, o valor de cada parcela mensal, em real, será determinada mediante a multiplicação da correspondente quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

§ 4º - No caso de parcelamento de débito já ajuizado o devedor pagará, previamente, as custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 5º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificações.

§ 6º - A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas mensais sucessivas do parcelamento concedido implicará na sua imediata rescisão e, conforme o caso, a remessa do débito remanescente para inscrição como Dívida Ativa do Município de Betim, ou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada.

Art. 54 - É vedada a concessão de parcelamento de débito:

I - relativo ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Pública Municipal;

II - enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou qualquer outra exceção.

Art. 55 - Os parcelamentos autorizados anteriormente à publicação desta Lei, permanecem sujeitos às normas legais então vigentes.

Art. 56 - Os débitos de contribuintes ou responsáveis perante a Fazenda Pública Municipal, exceto o referido no Inciso I do art. 54, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município de Betim, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada ou tenha sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser parcelados na forma desta Lei.

SEÇÃO VII

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 57 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

§ 2º - Nas hipóteses de isenção e de anistia referidas no artigo, a legislação municipal específica pautar-se-á pela observância dos regramentos constantes dos arts. 176 a 182 do Código Tributário Nacional objeto da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação complementar.

SEÇÃO VIII

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 58 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados

unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 59 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo ou a sua tentativa, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como Dívida Ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os valores constantes da legislação municipal, expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, serão automaticamente substituídos por outra unidade que vier substituí-la, ou, na sua falta, serão reajustados por outro índice de finalidade semelhante.

Art. 61 - O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta lei.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário, de modo especial os artigos 2º, 3º, 5º, 298 a 301 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989 e artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 2518, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 02 DE MAIO DE 2000

JÉSSUS MÁRIO DE ALMEIDA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3582, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1948, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 188, 192, 195, 199 e 211 da Lei n.º 1948, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188 - A Taxa de Licença de Localização será cobrada à razão de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por licença concedida".

"Art. 192 - A Taxa de Licença para Funcionamento será cobrada à razão de R\$60,00 (sessenta reais) por visita de inspeção, expedindo-se o termo de inspeção ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável".

"Art. 195 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada antecipadamente por licença concedida, observando o seguinte esquema: anual R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); mensal R\$40,00 (quarenta reais); diária R\$10,00 (dez reais), incluídos os sábados, domingos, feriados e dias santificados na forma da legislação municipal".

"Art. 199 - A Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será cobrada antecipadamente por licença concedida observando-se a seguinte periodicidade, e na conformidade do respectivo regulamento: anual R\$240,00 (duzentos e quarenta reais); mensal R\$50,00 (cinquenta reais); diária R\$15,00 (quinze reais)".

"Art. 211 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares será devida à razão de:

I - por construção de qualquer espécie: R\$0,20 (vinte centavos de real) por metro quadrado;

II - por reforma ou reconstrução de qualquer espécie: R\$0,10 (dez centavos de real) por metro quadrado;

III - por demolição: R\$0,05 (cinco centavos de real) por metro quadrado".

Art. 2º - Os incisos I e II do artigo 216 da Lei n.º 1948, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.216 -

I - em terreno de até 10.000 (dez mil) metros quadrados: R\$0,02 (dois centavos de real), por metro quadrado;

II - em terreno com área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados: R\$0,01 (um centavo de real) por metro quadrado".

Art. 3º - Os artigos 217, 224 e 229 da Lei n.º 1948, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217 - A Taxa de Licença para Execução de Parcelamento e Remembramento de terrenos particulares, por autorização, será devida à razão de R\$0,02 (dois centavos de real), por metro quadrado".

"Art. 224 - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada segundo as características, unidades ou períodos, observando-se:

I - publicidade através de anúncios, letreiros, placas, cartazes, distintivos, emblemas, dísticos e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por semestre ou fração: R\$50,00 (cinquenta reais);

II - publicidade de qualquer tipo colocada nas partes interna externa de veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração: R\$50,00 (cinquenta reais).

III - publicidade conduzida por pessoa e exibida nas vias e logradouros públicos, por unidade e por dia: R\$2,00 (dois reais);

IV - exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por semestre ou fração: R\$50,00 (cinquenta reais);

V - publicidade através de "outdoor", por exemplar e por mês ou fração: R\$10,00 (dez reais);

VI - publicidade através de alto-falantes instalados em prédios, postes, instalações ou similares ou em veículos automotores, por mês ou fração e por prédio, poste, instalação ou veículo: R\$10,00 (dez reais)".

"Art. 229 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos será exigida e cobrada observando-se:

I - espaço ocupado por balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo, trailler, aparelho ou qualquer outra instalação móvel ou removível, por metro quadrado ou fração, observando-se a periodicidade:
a - dia: R\$0,03 (três centavos de real);
b - mês: R\$0,80 (oitenta centavos de real);
c - semestre: R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos);
d - ano: R\$15,00 (quinze reais)

II - espaço ocupado por máquinas, utensílios ou aparelhos de produção ou indústria ou de construção civil:
a - dia: R\$2,00 (dois reais);
b - mês: R\$3,00 (três reais);
c - semestre: R\$15,00 (quinze reais);
d - ano: R\$40,00 (quarenta reais).

III - espaço ocupado nos locais determinados pela Prefeitura Municipal, para veículos de aluguel (táxi), por ano: R\$40,00 (quarenta reais);

IV - espaço ocupado nos locais determinados pela Prefeitura Municipal, para caminhões, kombis e outros veículos automotores similares, a frete, por ano: R\$60,00 (sessenta reais)".

Art. 4º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 232 da Lei

n.º1.948, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232.

I - exploração de pedreiras: R\$380,00 (trezentos e oitenta reais);

II - exploração de barreiras: R\$190,00 (cento e noventa reais);

III - exploração de saibreiras: R\$190,00 (cento e noventa reais);

IV - exploração de depósitos naturais de areia: R\$380,00 (trezentos e oitenta reais)".

Art. 5º - Os artigos 238, 243, 252 e 257 da Lei n.º 1948 de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238 - A arrecadação de Taxas Administrativas será feita observando-se o seguinte:

I - emissão e expedição de alvarás diversos e de qualquer natureza: R\$15,00 (quinze reais);

II - emissão de atestados e certidões diversas e de qualquer natureza: R\$15,00 (quinze reais), até 33 linhas; sobre o que exceder por lauda ou fração: R\$1,10 (um real e dez centavos);

III - emissão de guia e de documentos fiscais, inclusive de avisos de lançamento de impostos, taxas ou de contribuições de melhoria: R\$5,00 (cinco reais), por guia, documento ou aviso;

IV - emissão de despachos, termos, autorizações, permissões e concessões: R\$5,00 (cinco reais), por autorização, permissão, concessão, termo ou despacho;

V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo-assinados e similares: R\$5,00 (cinco reais), para cada protocolamento.

VI - emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários: R\$20,00 (vinte reais);

VII - busca, por ano: R\$10,00 (dez reais);

VIII - averbações e cadastro:]

a - de lote vago, independente de sua área, por lote: R\$10,00 (dez reais);

b - de lote, independente de sua área, no qual exista edificação:

b1 - pelo lote: R\$10,00 (dez reais);

b2 - por unidade edificada R\$10,00 (dez reais).

IX - outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas municipais fora dos acima especificados: R\$5,00 (cinco reais)".

"Art.243 - A Taxa de Serviço de saneamento será lançada, anualmente, à razão de R\$10,00 (dez reais), por imóvel, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU)".

"Art. 252 - A Taxa do Serviço de Coleta de Lixo será lançada anualmente à razão de R\$60,00 (sessenta reais), em janeiro de cada ano e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU)".

"Art. 257 - A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos será lançada anualmente à razão de R\$10,00 (dez reais), por metro linear da testada do imóvel, até o máximo de 20 (vinte) metros lineares, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU)".

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Betim, 28 de dezembro de 2001.

Carlaile de Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

LEI Nº 3616, DE 11 DE ABRIL DE 2002.

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 1948, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º - Os artigos 195 e 199 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 195 - A Taxa de Licença para funcionamento em horário especial será cobrada antecipadamente, por licença concedida, observando-se os seguintes valores: anual R\$ 440,00; mensal R\$ 40,00; diária R\$ 10,00, incluídos os sábados, domingos e feriados e dias santificados na forma da legislação municipal."~~

~~"Art. 199 - A Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será cobrada antecipadamente, por licença concedida, observando-se os seguintes valores: anual R\$ 110,00; mensal R\$ 20,00; diária R\$ 15,00, e na conformidade do respectivo regulamento."~~ *(Art. 1º revogado pela Lei 5950, de 18/9/2015)*

Art. 2º - Os incisos I, II e IV do artigo 224, da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 -

I - publicidade através de anúncios, letreiros, placas, cartazes, distintivos, emblemas, dísticos e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por semestre ou fração: R\$ 20,00 (vinte reais);

II - publicidade de qualquer tipo, colocada nas partes interna e externa de veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração: R\$ 10,00 (dez reais);

IV - exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por semestre ou fração: R\$ 10,00 (dez reais);

Art. 3º - A alínea "a" do inciso II do artigo 229 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229 -

II -

a) dia - R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real);"

Art. 4º - Os incisos III e V do artigo 238 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238 -

III - emissão de guias e de documentos fiscais, inclusive de avisos de lançamento de impostos, taxas ou de contribuição de melhoria: R\$

3,50 (três reais e cinquenta centavos), por guia, documento ou aviso;

V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo-assinados e similares: R\$ 3.50 (três reais e cinquenta centavos), para cada protocolamento;

Art. 5º - Os artigos 243 e 257 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243 - A Taxa de Serviço de Saneamento será lançada, anualmente, à razão de R\$ 1,00 (um real), por imóvel, e cobrada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU."

"Art. 257 - A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos será lançada anualmente à razão de R\$ 1,00 (um real), por metro linear da testada do imóvel, até o máximo de 20 (vinte) metros lineares, e cobrada em conjunto com Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Betim, 11 de abril de 2002.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito de Betim

LEI Nº 3742, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BETIM A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AUTORIZADA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Betim a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 2º - O serviço de iluminação pública compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 3º - O fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de iluminação pública.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, consumidor de energia elétrica ou não.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de apuração, conforme estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, e Ministério das Minas e Energia.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóvel não edificado ou em construção, não consumidor de energia elétrica, a base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, e Ministério das Minas e Energia.

~~Art. 6º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas segundo a classe de consumidores estabelecida conforme a quantidade de consumo mensal em K\w/h, com os seguintes percentuais:~~

CLASSE	CONSUMO MENSAL (KW/H)	ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO
1	0 a 30	Zero
2	31 a 50	1,00 (um por cento)
3	51 a 100	2,00% (dois por cento)
4	101 a 200	3,50% (três e meio por cento)
5	201 a 300	5,00% (cinco por cento)
6	Acima de 300	6,00% (seis por cento)

~~Parágrafo único - Quando se tratar de imóvel não edificado ou em construção, não consumidor de energia elétrica, a alíquota é de 12% (doze por cento) ao ano. (Redação original).~~

Art. 6º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas segundo a classe de consumidores estabelecida conforme a quantidade de consumo mensal em Kw/h, com os seguintes percentuais:

CLASSE	CONSUMO MENSAL (KW/H)	ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO
1	0 a 30	Zero
2	31 a 50	Zero
3	51 a 100	2,5% (dois e meio por cento)
4	101 a 200	5,5% (cinco e meio por cento)
5	201 a 300	7,5% (sete e meio por cento)
6	Acima de 300	9,00% (nove por cento)

Parágrafo único - Quando se tratar de imóvel não edificado ou em construção, não consumidor de energia elétrica, a alíquota é de 12% (doze por cento) ao ano. *(Art. 6º e parágrafo com redação dada pela Lei nº4072, de 24/11/2004).*

Art. 7º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é cobrada diretamente pelo Município ou juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere com a concessionária de exploração de serviços de energia elétrica.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel não edificado ou em construção, não consumidor de energia elétrica, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em uma mesma guia de arrecadação, ou através de guia distinta.

§ 2º - Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, e será inscrito em dívida ativa, nos termos da legislação municipal.

Art. 8º - Em função do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a concessionária de exploração de serviços de energia elétrica local contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Contribuição porá o Custeio do Serviço de Iluminação Pública à conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado por acordo das partes.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere com concessionária de exploração de serviços de energia elétrica, bem como com outras entidades e órgãos da administração pública direta e indireta.

Art. 10 - O artigo 239 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239 - As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos são:

I - Taxa do Serviço de Saneamento;

II - Taxa do Serviço de Coleta de Lixo;

III - Taxa do Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos ".

Art. 11 - O artigo 241 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241 - As Taxas de Prestação de Serviços Públicos serão lançados e cobradas em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU)".

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor dia 1.º de janeiro de 2003.

Art. 13 - Revogam-se os artigos 244 a 249 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Betim, 30 de dezembro de 2002.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

LEI N° 3922, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ALTERA A LEI N° 3006, DE 27 DE MAIO DE 1997.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O inciso II do artigo 20 da Lei 3006, de 20 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 -
.....

II - edificados como praça de esporte e como tal utilizadas pelo público sem nenhuma restrição, de propriedade de sociedade desportiva declarada de utilidade pública por lei municipal, ou edificados como praça de esportes de propriedade de clubes e entidades desportivas ou recreativas que participem de programas de assistência às crianças e adolescentes menos favorecidos; das associações e clubes de serviços sem fins lucrativos e declarados de utilidade pública por lei municipal, e dos imóveis locados para templos de qualquer culto."

Art. 2° - Fica acrescido ao artigo 21 da Lei n° 3006, de 20 de maio de 1997, o seguinte inciso IV:

"Art. 21 -
.....

IV - de áreas comuns de circulação dos imóveis onde funcionam galerias comerciais e shopping centers."

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Betim, 29 de dezembro de 2003.

Carlaile de Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

LEI N° 4502, DE 20 ABRIL DE 2007.

REVOGA O INCISO I DO ARTIGO 99, MODIFICA O INCISO II E ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 100, DA LEI N° 1948, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, 1º Vice-Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga o inciso I e altera o inciso II do artigo 99, da Lei n° 1.948, de 28 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - Não se restituirá o ITBI pago:

I - Revogado.

II - àquela parte que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda".

Art. 2º - Modifica o inciso III e acrescenta o inciso IV ao artigo 100, da Lei n° 1948, de 28 de dezembro de 1989, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 100 - O ITBI, uma vez pago, somente será restituído nos casos de:

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 500 do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002;

IV - quando não for possível a lavratura da escritura ou o seu registro, mediante fundamentação por escrito do pedido de restituição".

Art. 3º - Ficam os órgãos próprios da municipalidade autorizados a tomar as providências administrativas para o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Betim, 20 de abril de 2007

Mário Romeu Maurinho Saraiva de Resende
1º Vice-Presidente

LEI N° 4937, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

ALTERA A LEI N° 1948, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 160-A:

"Art. 160-A - A administração Tributária pode, na forma do regulamento:

I - estabelecer outras formas de preenchimento e registro dos livros e documentos fiscais;

II - substituir os livros fiscais, por declarações mensais de serviço ou por outros documentos eletrônicos, bem como, dispensar a utilização destes;

III - substituir os documentos fiscais por outros documentos de emissão eletrônica, bem como, dispensar a utilização deste;

IV - especificar as declarações e seus elementos de acordo com as características da atividade econômica, do serviço ou das demais características do prestador, bem como, dispensar sua utilização."

.....

..

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Betim, 23 de dezembro de 2009

Maria do Carmo Lara Perpétuo
Prefeita Municipal

LEI N° 5657, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BETIM NORMAS DE CONTROLE AMBIENTAL DE POLUIÇÃO VISUAL, A TAXA DE CONTROLE AMBIENTAL DE IMPACTO VISUAL - TACAIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas normas de Controle Ambiental de Poluição Visual e a Taxa de Controle Ambiental de Impacto Visual - TACAIV, em razão da realização de publicidade e anúncios de engenhos de publicidade.

§ 1º - O presente controle é fundado no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à proteção da paisagem e da estética urbana, à saúde e à segurança.

§ 2º - O fato gerador da TACAIV é a fiscalização exercida pelo Município para a instalação e a manutenção de engenho de publicidade.

Art. 2º - A TACAIV incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

Art. 3º - O contribuinte da TACAIV é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho.

Parágrafo único - Ficam obrigados, solidariamente, ao pagamento da TACAIV, na forma e nos prazos regulamentares:

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;

IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

VI - o sub-concessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município de Betim, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

VII - o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VIII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;

IX - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.

Art. 4º - A TACAIV será lançada anualmente tomando-se, como base, as características do engenho, no primeiro dia de cada exercício, e o valor constante do art. 5º desta Lei.

§ 1º - Em caso de existir, em um único engenho de publicidade, espaço destinado a diversas mensagens publicitárias, a TACAIV será calculada com base no somatório das áreas das mesmas.

§ 2º - Em caso de existir diferenciação de fachada para compor o engenho de publicidade, o lançamento da taxa será feito com base na área total da fachada diferenciada.

§ 3º - Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e por outros recursos que visam a destacar ou a compor o engenho.

§ 4º - Quando a instalação ou reinstalação do engenho ocorrer após o primeiro dia do exercício, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento, e o valor da TACAIV será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação.

§ 5º - Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TACAIV a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento.

Art. 5º - A incidência da TACAIV independe de:

I - cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao engenho;

II - licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III - pagamento de preço, emolumento e qualquer importância eventualmente exigida, inclusive para expedição de licença ou vistoria.

Parágrafo único. O pagamento da TACAIV não implica a aprovação do engenho de publicidade e nem a concessão de licença para sua exposição.

Art. 6º - Os contribuintes das Taxas estão obrigados:

I - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, os documentos que de algum modo se refiram a situações que constituem fatos geradores das Taxas;

II - a prestar, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores das Taxas;

III - a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança das Taxas.

Art. 7º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - pessoa física: 05 (cinco) vezes o valor da TCAIV relativo ao engenho de publicidade que possuir

II - pessoa jurídica: 10 (dez) vezes o valor da TCAIV relativo ao engenho de publicidade que possuir

Art. 8º - Ficam isentos da Taxa de Controle Ambiental de Impacto Visual, os engenhos que:

I - forem instalados em:

a) fachada de casa de diversão pública, com a finalidade de divulgar atração musical, teatral, filme e congêneres;

b) canteiro de obra de construção civil exigido pela legislação específica;

c) caixa de correio e orelhão quando se restringir à identificação do prestador do serviço a que se vinculam;

d) em lixeira, quando não ultrapassar 40% (quarenta por cento) de sua área frontal;

e) veículo automotor, exclusivamente, quando identificador do respectivo estabelecimento;

II - tenham, cumulativamente, as características abaixo:

a) veiculem mensagem indicativa ou institucional;

b) possuam áreas iguais ou inferiores a 1 m²;

c) não possuam dispositivo de iluminação ou animação;

d) não possuam estrutura própria de sustentação.

Art. 9º - A Taxa de Controle Ambiental de Impacto Visual será cobrada segundo as suas características, observando-se:

I - Engenho de divulgação de publicidade inanimado não compreendido em outro item deste artigo:

a) Engenho de divulgação de publicidade luminoso: R\$ 69,53/m²;

b) Engenho de divulgação de publicidade não luminoso: R\$ 32,72/m².

II- Engenho de divulgação de publicidade animado não compreendido em outro item deste artigo:

a) Engenho de divulgação de publicidade luminoso: R\$ 92,67/m²;

b) Engenho de divulgação de publicidade não luminoso: R\$ 46,33/m².

III- Engenho de divulgação de publicidade tipo tabuleta(outdoor): R\$ 418,43/engenhos;

IV- Engenho de divulgação de publicidade acoplado a termômetro ou relógio: R\$186,72/engenhos;

V - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a barreira de pedestre: R\$51,79/engenhos;

VI - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo:

a) Engenho de divulgação de publicidade tipo janela traseira R\$ 40,88/engenhos;

b) Engenho de divulgação de publicidade tipo traseira total R\$ 81,76/engenhos;

c) Engenho de divulgação de publicidade tipo teto R\$ 163,52/engenhos. VII- Engenho de divulgação de publicidade acoplado a grade protetora R\$ 17,71/engenhos;

VIII - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a poste com indicativo de R\$ 17,71/engenhos;

IX - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a abrigo de ônibus R\$204,44/engenhos;

X - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte público individual:

a) Engenho de divulgação de publicidade acoplado à lateral ou traseira do veículo: R\$16,33/engenhos;

b) Engenho de divulgação de publicidade acoplado ao dístico identificador do serviço: R\$69,53/m².

~~Art. 10 - Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA. (Art. renumerado pela Lei nº 5860, de 10/4/2015). (Art. 10 revogado pela Lei nº 5860, de 10/4/2015).~~

Art. 11 - A TCAIV será reajustada anualmente no mesmo índice dos demais preços públicos do Município, por meio de Decreto.

Art. 12 - O art. 218, da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Controle Ambiental de Impacto Visual."

Art. 13 - Ficam revogados os arts. 219, 220, 221, 224 e 226, da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989 e demais disposições em contrário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias. *(Arts 11 a 14 renumerados pela Lei nº 5860, de 10/4/2015)*

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de dezembro de 2013.

Carlaile de Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 385/13, de autoria do Poder Executivo)

Municipal)

LEI N° 5949, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 250 a 253 da Lei Municipal nº 1948, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250 - A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Betim tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Art. 251 - A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos incidirá sobre os imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços descritos no art. 250. Parágrafo único. O contribuinte da Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado ou não, localizado em logradouro alcançado pelos serviços a que se refere o art. 250.

Art. 252 - A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos tem como teto o custo total estimado dos serviços do exercício anterior, rateado entre os contribuintes, conforme os índices discriminados no Anexo I, relacionados ao regime de utilização e a finalidade do imóvel, a frequência da coleta, a geração de resíduos.

§ 1º - O valor da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será obtido de conformidade primeiramente pelo cálculo dos índices em duas fórmulas conforme estabelecidas abaixo, sendo a 1ª fórmula destinada para cálculo do índice dos imóveis tipo "CONSTRUIDO", que são aqueles que possuem área construída e a 2º fórmula será utilizada para cálculo do índice dos demais imóveis tipo "TERRITORIAL", aos quais não possuem área construída.

1ª FÓRMULA

$$\text{ÍNDICE 1} = A1 \times B \times C \times D$$

Sendo:

A1	Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área Construída
B	Índice de Geração de Resíduos
C	Índice de Regime de Utilização
D	Índice de Frequência de Coleta

2ª FÓRMULA

$$\text{ÍNDICE 2} = A2 \times C \times D$$

Sendo:

A2	Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área do Terreno
C	Índice de Regime de Utilização
D	Índice de Frequência de Coleta

§ 2º - Após calculado o índice, o cálculo da Taxa será em função da tabela de referência abaixo:

$$\text{TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS} = \text{ÍNDICE}_{\text{ref}} \times \text{TARIFA}_{\text{ref}}$$

Para a 1ª Fórmula deve ser utilizada a Tabela do Índice 1:

ÍNDICE 01	TARIFA – R\$
0,00 a 200,00	162,70
200,00 a 240,00	174,09
240,00 a 288,00	185,48
288,00 a 345,60	197,68
345,60 a 414,70	211,51
414,70 a 497,60	226,15
497,60 a 597,10	241,61
597,10 a 716,50	257,88
716,50 a 859,80	275,78
859,80 a 1.031,70	294,49
1.031,70 a 1.238,00	314,82
1.238,00 a 1.485,60	336,79
1.485,60 a 1.782,70	359,57
1.782,70 a 2.139,20	383,97
2.139,20 a 2.567,00	410,82
2.567,00 a 3.080,40	439,29
3.080,40 a 3.696,40	469,39
3.696,40 a 4.435,60	501,93
4.435,60 a 5.322,70	536,91
5.322,70 a 6.387,20	574,33
6.387,20 a 7.664,60	614,19
7.664,60 a 9.197,50	656,49
9.197,50 a 11.037,00	702,05
11.037,00 a 13.244,40	750,86
13.244,40 a 15.893,20	802,92
15.893,20 a 19.071,80	859,06
Acima de 19.071,80	918,44

Para a 2ª Fórmula deve ser utilizada a Tabela do Índice 2:

ÍNDICE 02	TARIFA – R\$
0,00 a 100,00	97,62
100,00 a 120,00	103,31
120,00 a 144,00	109,01
144,00 a 172,80	115,52
172,80 a 207,30	122,03
207,30 a 248,70	129,35
248,70 a 298,40	136,67
298,40 a 358,00	144,80
358,00 a 429,60	152,94
429,60 a 515,50	161,89
515,50 a 618,60	170,84
618,60 a 742,30	180,60
742,30 a 890,70	191,17
890,70 a 1.068,80	202,56
1.068,80 a 1.282,50	213,95
1.282,50 a 1.539,00	226,15
1.539,00 a 1.846,80	239,17
1.846,80 a 2.216,10	253,00
2.216,10 a 2.659,30	267,64
2.659,30 a 3.191,10	283,10
3.191,10 a 3.829,30	299,37
3.829,30 a 4.595,10	317,27
4.595,10 a 5.514,10	335,98
5.514,10 a 6.616,90	355,50
6.616,90 a 7.940,20	376,65
7.940,20 a 9.528,20	398,62
Acima de 9.528,20	422,21

§ 3º - A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada diretamente ou por concessionário, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou na forma e nos prazos previstos em regulamento específico a ser expedido pelo Município.

Art. 253 - O pagamento da Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários previstos em legislação municipal específica."

Art. 2º - O fato gerador da Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Betim ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º - O art. 4º da Lei Municipal nº 3468, de 23 de maio de 2001, alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3671, de 15 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Ficam isentos os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis utilizados para fins residenciais, cujas construções

são classificadas nos padrões de acabamento popular, baixo e normal.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a anualidade e o prazo nonagesimal fixados no art. art. 150, III, a e b da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Betim, 18 de setembro de 2015.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal
(Originária do Projeto de Lei nº 168/15, de autoria do
Poder Executivo Municipal)

ANEXO I

A - Metragem dos Imóveis no Município, SENDO:

A1- Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área Construída

A2- Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área do Terreno (Estes valores encontram-se no banco de dados do Município)

B - Índice de Geração de Resíduos

ÍNDICE DE GERAÇÃO	
MÊS REFERÊNCIA	GERAÇÃO MENSAL (Kg TOTAL)
Janeiro	7.342.040,00
Fevereiro	6.169.459,00
Março	6.323.860,00
Abril	6.355.190,00
Maio	6.197.240,00
Junho	5.969.940,00
Julho	6.512.150,00
Agosto	6.339.040,00
Setembro	6.654.005,00
Outubro	6.888.890,00
Novembro	6.730.040,00
Dezembro	7.650.560,00
Total Anual (kg)	79.132.414,00
Área Total Construída de Todos Imóveis no Município (m2)	9.931.544,83520172
ÍNDICE =	7,967785

C - Índice de Regime de Utilização

COMERCIAL	2,50
ESCOLAR	2,50
HOSPITAL	2,50
INDUSTRIAL	3,00
INSTITUCIONAL	1,00
LOTE VAGO	0,50

PRESTAÇÃO SERVIÇOS	2,50
RESIDENCIAL	1,00
TEMPLOS RELIGIOSOS	1,00

D - Índice de Frequência de Coleta

ÍNDICE - FREQUÊNCIA DE COLETA	
3 x SEMANA	1,00
6 x SEMANA	2,00

LEI Nº 5950, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BETIM A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2518, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Incidência e Fato Gerador

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Poder Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização no cumprimento da legislação municipal, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no comércio ambulante.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4º - É considerada como atividade ambulante a que é

exercida em instalações removíveis.

§ 5º - Quando for concedida licença para localização de estabelecimento de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral fora do horário normal, de abertura e fechamento, em relação às posturas municipais, é obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de Funcionamento em Horário Especial, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 4º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-ão estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 5º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança que implique novo enquadramento na Tabela Anexa;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único - A mudança do enquadramento do estabelecimento não exclui a incidência correspondente ao enquadramento anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade temporária, a que for exercida em período de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades temporárias.

Art. 8º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente ou temporário da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 9º - Não estão sujeitas à incidência da Taxa as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral; Sujeito Passivo

Art. 10 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 11 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades permanentes ou temporárias exercidas no local.

Art. 12 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 2º desta Lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas. Cálculo

Art. 13 - A Taxa será calculada em conformidade com a Tabela Anexa a esta Lei. Parágrafo único. A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado, observado o disposto no art. 6º desta Lei. Lançamento

Art. 14 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será apurada, e a notificação de lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, e com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. Inscrição

Art. 15 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 12 desta Lei.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades temporárias, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 16 - O sujeito passivo promoverá sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM na data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade temporária que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento.

Art. 17 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 18 - A Administração poderá promover, de ofício, a

inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 19 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio e relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos. Arrecadação

Art. 20 - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela Anexa, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido em até 2 (duas) parcelas, dentro do exercício de sua emissão, segundo o que dispuser o regulamento. § 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário. § 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 21 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em Lei ou regulamento, implicará na cobrança de acréscimos previstos na legislação tributária. Infrações e Penalidades

Art. 22 - O inciso I do art. 21, os incisos I a VI do art. 22 e o art. 23 da Lei nº 2518, de 21 de dezembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21 -

I - valores fixos expressos em moeda corrente definidos na legislação municipal.

Art. 22 -

I - de R\$500,00 (quinhentos reais):

a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos cadastros fiscais do Município, na forma e prazos regulamentares;

b) quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município;

c) quando a pessoa física praticar qualquer ação ou omissão não prevista nos demais incisos deste artigo, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal;

II - de R\$1.000,00 (um mil reais):

a) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros do Município, na forma e nos prazos regulamentares;

b) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos

cadastros fiscais do Município;

c) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade não comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou demonstração exigidas, relacionadas com o fato gerador de tributos;

e) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

f) quando a pessoa jurídica praticar qualquer ação ou omissão não prevista nos demais incisos deste artigo, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal;

III - de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por deixar de registrar documento fiscal;

d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

e) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

f) por emitir documento fiscal em desacordo com o regulamento;

g) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

h) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - de R\$2.000,00 (dois mil reais):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, acrescido de valor igual a 30% (trinta por cento) do tributo omitido, apurado pelo fisco em procedimento fiscal;

c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto, acrescido de valor igual a 30% (trinta por cento) do tributo omitido, apurado pelo fisco;

V - de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

a) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

b) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;

VI - de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais):

a) por embaraçar a ação do fisco, a qual será lançada em

dobro no caso de reincidência durante o mesmo procedimento fiscal;

b) pela reincidência em relação a quaisquer das infrações previstas no inciso V deste artigo, observada em procedimentos fiscais distintos;

Art. 23 - Com base no inciso II, do art. 21, desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas moratórias:

I - pelo recolhimento espontâneo do tributo, ainda que decorrente de débito parcelado, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;

II - havendo ação fiscal homologatória, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo.

Parágrafo único - Se o tributo for recolhido integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de notificação, haverá a redução da multa devida em 35% (trinta e cinco por cento)."

Isenções

Art. 23 - Ficam isentos de pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, nos seguintes termos:

a) Microempreendedor Individual - 100% de isenção;

b) Microempresa - desconto de 50%;

c) Empresa de Pequeno Porte - desconto de 25%.

Disposições Gerais

Art. 24 - Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto Municipal nº 37426, de 18 de novembro de 2014, que "autoriza o protesto dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de suas Autarquias e Fundações Públicas, inscritos em dívida ativa, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e na Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012" e alterações.

Art. 25 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 26 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 27 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Betim deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de

Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Art. 28 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 29 - O art. 15 da Lei nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando:

I - o prestador dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviços, deixar de fazê-la;

III - a execução dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas no Município de Betim, cuja atuação demandar a estruturação de um estabelecimento prestador neste Município, nos termos definidos no artigo 15-A desta Lei;"

IV - os serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País."

Art. 30 - Fica acrescido o art. 15-A à Lei nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 15-A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Art. 31 - Faz parte integrante desta Lei a Tabela Anexa.

Art. 32 - Os valores fixados nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E/ IBGE acumulado no exercício anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os incisos I a IV do art. 185, os art. 186 a 197, 199 e 200, 205 e 206 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989 e o art. 1º da Lei nº 3616, de 11 de abril de 2002.

Betim, 18 de setembro de 2015.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal
(Originária do Projeto de Lei nº 169/15, de autoria do Poder
Executivo Municipal)

TABELA ANEXA

Área do Estabelecimento	Valor da Taxa por Atividade	
	Temporária	Permanente
	Diária	Anual
Até 50m ²	R\$ 5,00	R\$ 250,00
Acima de 50 até 150m ²	R\$ 10,00	R\$ 500,00
Acima de 150 até 500m ²	R\$ 20,00	R\$ 1.000,00
Acima de 500 até 1.500m ²	R\$ 35,00	R\$ 2.000,00
Acima de 1.500 até 5.000m ²	R\$ 60,00	R\$ 4.000,00
Acima de 5.000m ² até 15.000m ²	R\$ 130,00	R\$ 8.000,00
Acima de 15.000m ²	R\$ 250,00	R\$ 16.000,00

LEI Nº 5996, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5635, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013, E DA LEI Nº 1948, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 5635, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Administração Tributária Municipal da Secretaria Adjunta da Fazenda fica autorizada a promover alteração na base de cálculo de lançamento do tributo conforme contido nos artigos 142 a 150 da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966, mediante avaliação arbitral, ainda que envolva aperfeiçoamento da representação cadastral do imóvel, quando da impugnação prevista no § 9º, do art. 95, da Lei 1.948, de 28 de dezembro de 1989.

§ 1º - Para base de cálculo de lançamento do tributo igual ou inferior a um milhão de Reais a Administração Tributária Municipal deverá indicar um Auditor Fiscal de Tributos Municipais para promover a avaliação, e no caso de valor superior a esse montante deverão ser indicados dois Auditores Fiscais.

§ 2º - A Ordem de Serviço determinando a avaliação será aberta pela Administração Tributária Municipal, Superintendência de Receitas, mediante impugnação do contribuinte pelo lançamento do tributo.

§ 3º - O requerimento contra o lançamento do tributo deve ser protocolado junto à Administração Tributária Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o lançamento do tributo e antes do seu pagamento, devendo o processo administrativo ser instruído com os seguintes documentos:

I - laudo de avaliação assinado por profissional habilitado junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, baseado na Norma NBR 14.653/2001 da ABNT, e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no referido Conselho;

II - documento público em que os participantes do ato transmissivo da propriedade confirmem as condições do negócio, nos termos declarados perante a Administração Tributária do Município, em relação ao imóvel, preço, tipo da operação, adquirente(s) e transmitente(s);

III - outros documentos necessários à instrução do processo, a critério da Administração Tributária do Município. § 4º O laudo de avaliação previsto no inciso I do § 3º desta Lei será dispensado se a impugnação dispuser exclusivamente acerca de divergência com relação às dimensões do terreno."

Art. 2º - O § 1º do art. 91 da Lei nº 1.948, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91

§ - 1º O disposto nos incisos III e IV, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.”

Art. 3º - A apresentação de declaração com dolo, má fé, fraude ou simulação, a influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o valor do imposto lançado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do art. 92 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989.

Betim, 28 de dezembro de 2015.

Carlaile Jesus Pedrosa Prefeito Municipal
(Originária do Projeto de Lei nº 240/2015, de autoria do Poder
Executivo Municipal)

LEI N° 6152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

INSTITUI PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DE TERRENOS E TABELA DE VALORES DAS CONSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-IPTU E IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS-ITBI DO MUNICÍPIO DE BETIM, BEM COMO A TABELA DE ALÍQUOTAS DO IPTU E TABELA DE IPTU PARA IMÓVEIS UTILIZADOS PARA FINS RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis utilizados para fins residenciais será lançado por valor de metro quadrado de área construída, considerado como valor venal, estabelecida por esta Lei na Tabela de IPTU para Imóveis Utilizados para Fins Residenciais, Anexo IV.

§ 1° - Ficam isentos os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis utilizados para fins residenciais, cujas áreas construídas foram iguais ou inferiores a 65(sessenta e cinco) metros quadrados, com área total ou fração ideal de até 360(trezentos e sessenta) metros.

§ 2° - Para imóveis utilizados para fins residenciais, cujas áreas construídas foram iguais ou inferiores a 65(sessenta e cinco) metros quadrados, com área total ou fração ideal superior 360(trezentos e sessenta) metros, será tributado pela diferença da área total do imóvel para 360(trezentos e sessenta) metros, como terreno não edificado.

§ 3° - A isenção estabelecida no § 1° deste artigo somente terá validade para 01(um) imóvel utilizado para fins residenciais por contribuinte, sendo que os demais serão tributados com base nos Anexo IV.

§ 4° - Os valores constantes da Tabela de IPTU para Imóveis Utilizados para Fins Residenciais serão atualizados monetariamente anualmente pelo índice IPCA-E do IBGE.

§ 5° - Os imóveis não descritos no caput do presente artigo continuarão a ser disciplinados pelo art. 6° da Lei n° 3006, de 07 de maio de 1997.

§ 6° - Ficam isentos do pagamento do IPTU de imóveis utilizados para fins residenciais os contribuintes que comprovarem que estão desempregados, pelo período de até 3(três) anos.

§ 7° - Os critérios para a concessão da isenção do contribuinte desempregados serão definidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre o pagamento do valor devido em razão da suspensão da exigibilidade não incidirão multas ou juros.

§ 8° - Ficam isentos do pagamento do IPTU os pavimentos de garagem das Instituições de Ensino e de Saúde, desde que não sejam explorados comercialmente. *(Parágrafo 8° acrescentado ao art. 1° pela Lei n° 6288, de 26/12/ 2017).*

Art. 1-A Fica determinado que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a

qualquer título. *(Art. 1-A acrescentado pela Lei nº 6288, de 26/12/ 2017).*

Art. 2º - Ficam aprovados a Planta de Valores Imobiliários de Terrenos e a Tabela de Valores das Construções para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU e Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI do Município de Betim, a Tabela de Alíquotas do IPTU e a Tabela de IPTU para Imóveis Utilizados para Fins Residenciais, para o cumprimento do disposto no caput art. 2º desta Lei.

Art. 2-A Fica estabelecido que os Fatores de Correção do Terreno, constantes do Anexo V desta Lei, e o Padrão das Construções - Escala de Pontuação, constantes do Anexo VI desta Lei, para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, serão utilizados para Imóveis com Fins Não Residenciais e lotes vagos, e, para cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, serão utilizados para todos os imóveis. *(Art. 2-A acrescentado pela Lei nº 6288, de 26/12/ 2017).*

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a deduzir eventuais depreciações existentes na Planta Genérica de Valores Imobiliários de Terrenos e na Tabela de Valores de Construção , mediante Decreto.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo poderá parcelar os tributos desta Lei através de Decreto, bem como conceder desconto para pagamento em condições especiais, ficando definido o valor de até 24% (vinte e quatro por cento) para o pagamento a vista.

~~§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder, mediante Decreto, desconto do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU de até 70% em razão da relevância da atividade do contribuinte, sendo utilizados os seguintes critérios de forma individual ou cumulativa:~~

~~I - baixo impacto ambiental;
II - geração de emprego e renda no Município;
III - atividade de baixa periculosidade;
IV - atividade de baixa insalubridade;
V - atividade de baixo risco;
VI - em razão do apoio a cultura, ao emprego, ao esporte, meio ambiente, a educação e a assistência social. *(Redação original).*~~

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder, mediante Decreto, desconto do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU de até 70% em razão da relevância da atividade do contribuinte e de sua situação de saúde, sendo utilizados os seguintes critérios de forma individual ou cumulativa:

I - baixo impacto ambiental;
II - geração de emprego e renda no Município;
III - atividade de baixa periculosidade;
IV - atividade de baixa insalubridade;
V - atividade de baixo risco;
VI - em razão do apoio a cultura, ao emprego, ao esporte, meio ambiente, a educação e a assistência social;

VII - doenças graves. *(Parágrafo 2º com redação dada pela Lei nº 6288, de 26/12/ 2017).*

§ 3º - Fica determinado o desconto do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU de 70% às edificações a partir de 4 andares, na área destinada a estacionamento de veículos automotores, desde que não sejam explorados comercialmente. *(Parágrafo 3º acrescentado pela Lei nº 6288, de 26/12/2017).*

§ 3º - As Pessoas Jurídicas que realizarem a expropriação em nome de ente público estarão isentas do pagamento de ITBI na transferência do imóvel expropriado para a Pessoa Jurídica responsável pela expropriação. *(Parágrafo 3º acrescentado pela Lei nº 6376, de 20/6/2018).*

Art. 4º - Fazem parte integrante da presente Lei os Anexos I, II, III e IV, respectivamente, Planta Genérica de Valores Imobiliários de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção para fins de IPTU, a Tabela de Alíquota do IPTU e a Tabela de IPTU para Imóveis Utilizados Para Fins Residenciais.

§ 1º A alíquota para o pagamento de IPTU de lotes e terrenos não edificados será de 1% (um por cento).

§ 2º - Os lotes e terrenos que estejam limpos, sem focos de doenças, devidamente cercados e com passeios construídos nos termos da legislação municipal, terão descontos de até 30% (trinta por cento) no pagamento do IPTU, nos termos de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei, serão utilizados para cálculo e lançamento do IPTU e do ITBI, para o exercício de 2017.

Art. 6º - No período de 1º de janeiro a 31 de março de 2017, o Município realizará a validação do seu cadastro de imóveis, para aplicação da presente Lei.

Parágrafo único - O Cartório de Registro Imóveis da Comarca de Betim fica obrigado a disponibilizar toda a base de dados atualizada das matrículas dos imóveis de sua competência, informando os proprietários, localização e tamanho do imóvel, bem como averbações de contrato de promessa de compra e venda, formal de partilha, ou quaisquer averbações que impliquem em cessão de direitos, no prazo de 30 dias a contar da solicitação formal do Município.

Art. 7º - Fica concedido o desconto de 90% (noventa por cento) do valor a pagar pelo contribuinte em relação à Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos sólidos urbanos do Município de Betim, instituída pela Lei Municipal nº 5.949, 18 de setembro de 2015, relativo ao ano de 2017.

Art. 8º - O Poder Executivo fica obrigado a realizar no ano de 2017 a revisão da Lei Municipal nº 5949, 18 de setembro de 2015, para que o valor do tributo fique compatível com o caput do presente artigo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a

Lei nº 3569 de 27 de dezembro de 2.001, Lei nº 5635 de 18 de dezembro de 2.013 e o artigo 14 e a Tabela de Alíquotas do IPTU da Lei 3006 de 7 de maio de 1.997.

Câmara Municipal de Betim, 30 de dezembro de 2016.

Marcos Antônio da Paz
Presidente da Câmara Municipal
(Originária do Projeto de Lei nº 161/16, de autoria de 15 de Vereadores)

ANEXO I

~~PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DE TERRENOS~~

ITEM	BAIRRO	VALOR
1	AÇUDE	75,00
2	ALTO DAS FLORES	87,50
3	ALVORADA	87,50
4	AMARANTE	87,50
5	AMAZONAS	87,50
6	AMORAS	25,00
7	ANGOLA	250,00
8	ARQUIPÉLAGO VERDE	80,00
9	BANDEIRINHAS	87,50
10	BARREIRO DE CIMA	104,00
11	BELA VISTA	55,50
12	BOA VISTA	75,00
13	BOM RETIRO	150,00
14	C.D.I e III	87,50
15	CACHIMBO SIDON	125,00
16	CACHOEIRA	75,00
17	CAMPOS ELÍSEOS	75,00
18	CAPELINHA	75,00
19	CENTRO	750,00
20	CENTRO AV. JK	1150,00
21	CHÁCARA BOM REPOUSO	125,00
22	CHÁCARA N. SRA. DAS GRAÇAS	100,00
23	CHÁCARA REUNIDAS GUARACIABA	87,50
24	CHÁCARA SANTA FILOMENA	50,00
25	CHÁCARA SANTO ANTÔNIO	87,50
26	CHÁCARA	200,00
27	CHÁCARAS ARAPUÃ	87,50
28	CHÁCARAS SÃO JOSÉ	37,50
29	CHÁCARAS SÃO SEBASTIÃO	37,50
30	CHARNECA	75,00
31	CIDADE VERDE	83,00
32	CINCO ILHAS	37,50
33	CITROLÂNDIA	50,00
34	CONJ. DICALINO CABRAL	50,00
35	CONJ. HAB. OLÍMPIA BUENO FRANCO	111,00
36	CONJUNTO RIACHO III	87,50
37	CRUZEIRO	50,00
38	CRUZEIRO DO SUL	76,00
39	DECAMÃO	137,50

40	DISTRITO INDUSTRIAL BANDEIRINHAS	138,50
41	DISTRITO INDUSTRIAL FERNÃO DIAS	250,00
42	DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO	200,00
43	DOM BOSCO	138,50
44	DUQUE DE CAXIAS	57,50
45	ECO VILLAS	115,00
46	ESPÍRITO SANTO	180,50
47	ESTÂNCIA DO SERENO	41,50
48	ESTÂNCIA DO VALE	50,00
49	ESTÂNCIA TERRA RICA	40,00
50	FAZENDA MARIMBÁ	41,50
51	FAZENDA BATATAL	40,00
52	FAZENDA BIBOCA	100,00
53	FAZENDA DA PORTEIRA	62,50
54	FAZENDA DAS AROEIRAS	62,50
55	FAZENDA DAS CANDEIAS	62,50
56	FAZENDA DO AÇUDE	75,00
57	FAZENDA DO CAPÃO	50,00
58	FAZENDA DO SERENO	37,50
59	FAZENDA FLORES E FLORESTAS	40,00
60	FAZENDA GENTILEZA	20,50
61	FAZENDA LIBERATO	15,75
62	FAZENDA PAIOL VELHO	20,50
63	FAZENDA SANTO AFONSO	27,50
64	FAZENDA SÃO JOÃO	83,00
65	FAZENDA SARAIVA	41,50
66	FAZENDA VALE VERDE	15,75
67	FERNÃO DIAS	50,00
68	GRAN ROYALE	200,00
69	GRANJA NOVE DE JULHO	20,50
70	GRANJA SANTO AFONSO	20,50
71	GRANJA VERDE	75,00
72	GRANJAS REUNIDAS CALIFÓRNIA	55,00
73	GRANJAS SANTA HELENA	20,50
74	GUANABARA	100,00
75	GUARUJÁ	250,00
76	GUARUJÁ MANSÕES	125,00
77	HORTO	312,50
78	ICAIVERA	62,50
79	INDUSTRIAL SÃO LUIZ	87,50
80	IMBIRUÇU	75,00
81	INDUSTRIAL SÃO PEDRO	100,00
82	INGÁ	208,00
83	INGA ALTO	347,00
84	ITACOLOMY	75,00
85	JARDIM BRASÍLIA 1ª SEÇÃO	155,00
86	JARDIM BRASÍLIA 2ª SEÇÃO	50,00
87	JARDIM CALIFÓRNIA	55,50
88	JARDIM CASA BRANCA	97,00
89	JARDIM CENTRAL	75,00
90	JARDIM DA CIDADE	416,50
91	JARDIM DAS ALTEROSAS 1ª SEÇÃO	187,50
92	JARDIM DAS ALTEROSAS 2ª SEÇÃO	125,00
93	JARDIM DAS ALTEROSAS 3ª SEÇÃO	75,00

94	JARDIM IARA	200,00
95	JARDIM NAZARENO	50,00
96	JARDIM PAULISTA	37,50
97	JARDIM PERLA	75,00
98	JARDIM PETRÓPOLIS	150,00
99	JARDIM PIEMONTE	200,00
100	JARDIM PRIMAVERA	75,00
101	JARDIM RECREIO VIANÓPOLIS	62,50
102	JARDIM SANTA CRUZ	75,00
103	JARDIM TERESÓPOLIS	100,00
104	LARANJEIRAS	150,00
105	LIMAS	20,50
106	MARAJÓARA	150,00
107	MARIMBÁ	34,50
108	MONTE VERDE	100,00
109	MORADA DO TREVO	75,00
110	NITERÓI	150,00
111	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	176,00
112	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	87,50
113	NOSSA SENHORA DO CARMO	400,00
114	NOVA BADEN	100,00
115	NOVO GUARUJÁ	180,50
116	NOVO HORIZONTE	100,00
117	OLARIA	18,00
118	OLHOS D'ÁGUA	150,00
119	PAQUETÁ	37,50
120	PARQUE BETIM INDUSTRIAL	125,00
121	PARQUE BRASILEIA	250,00
122	PARQUE DAS ACÁCIAS	125,00
123	PARQUE DAS VIDEIRAS	20,50
124	PARQUE DAS INDÚSTRIAS	100,00
125	PARQUE DO CEDRO	50,00
126	PARQUE FERNÃO DIAS	50,00
127	PARQUE IPIRANGA	25,00
128	PETROVALE	69,00
129	PINTADOS	52,50
130	PONTE ALTA	125,00
131	QUINTAS DO GODOY	50,00
132	RECANTO VERDE	62,50
133	RECREIO DOS CAIÇARAS	100,00
134	REGIÃO DA CACHOEIRA	62,50
135	REGIÃO DA VIA EXPRESSA	100,00
136	REGIÃO DE PIMENTAS	20,50
137	REGIÃO RIACHO DAS AREIAS	100,00
138	RENASCER	87,50
139	RESIDENCIAL LAGOA	100,00
140	RESIDENCIAL MONT SERRAT	200,00
141	RESIDENCIAL TAQUARIL	125,00
142	RIACHO DAS AREIAS	137,50
143	RIVIERA	100,00
144	SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	150,00
145	SALOMÉ	87,50
146	SANTA CRUZ	150,00
147	SANTA FÉ	162,50

148	SANTA INÊS 1ª SEÇÃO	175,00
149	SANTA INÊS 2ª SEÇÃO	100,00
150	SANTA LÚCIA	150,00
151	SANTO AFONSO	27,50
152	SÃO CAETANO	125,00
153	SÃO CRISTÓVÃO	100,00
154	SÃO JOÃO	90,00
155	SÃO JORGE	37,50
156	SÃO JOSE	50,00
157	SÃO MARCOS	50,00
158	SÃO MIGUEL	100,00
159	SÃO SALVADOR	62,50
160	SÍTIO BRODOSKI	50,00
161	FAZENDA BATATAL	50,00
162	FAZENDA BIBOCA	50,00
163	FAZENDA DA PORTEIRA	75,00
164	TEIXEIRINHA	60,00
165	TIRADENTES	75,00
166	VALE DA SERRA	75,00
167	VARZEA DAS FLORES	62,50
168	VIANÓPOLIS	62,50
169	VILA AMARAL	187,50
170	VILA BANDEIRANTES	350,00
171	VILA BOA ESPERANÇA	150,00
172	VILA CRISTINA	125,00
173	VILA DAS FLORES	62,50
174	VILA ESPERANÇA	125,00
175	VILA FILADELFIA	250,00
176	VILA INCONFIDÊNCIA	125,00
177	VILA MONTE LÍBANO	150,00
178	VILA MONTESE	50,00
179	VILA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	125,00
180	VILA PRESIDENTE KENEDY	75,00
181	VILA RECREIO	250,00
182	VILA SANTA MARIA	50,00
183	VILA TRIÂNGULO	200,00
184	VILA UNIVERSAL	100,00
185	VILA VERDE	83,00
186	VISTA ALEGRE	50,00

(Redação original).

ITEM	BAIRRO	VALOR
1	AÇUDE	75,00
2	AÇUDE (AGRO-PECUARIA ADIR)	75,00
3	AFONSO GONCALVES DA SILVA	250,00
4	ALTA VILLA	120,00
5	ALTO BOA VISTA	50,00
6	ALTO DAS FLORES	87,50
7	ALVORADA	87,50
8	AMARANTE	87,50
9	AMAZONAS	87,50

10	AMORAS	75,00
11	ANGOLA	250,00
12	ANGOLA GUARUJA	250,00
13	ANGOLA HORTO	250,00
14	ARQUIPÉLAGO VERDE	80,00
15	BANDEIRINHA DE CIMA	87,50
16	BANDEIRINHAS	87,50
17	BARREIRO DE CIMA	104,00
18	BELA VISTA	55,50
19	BOA VISTA	75,00
20	BOM RETIRO	150,00
21	C.D.I e III	87,50
22	CACHIMBO SIDON	125,00
23	CACHOEIRA	75,00
24	CAMPOS ELÍSEOS	75,00
25	CAPELINHA	75,00
26	CASA AMARELA	75,00
27	CENTRO	750,00
28	CENTRO AV. JK	1.150,00
29	CENTRO GRANJA LILIAN	700,00
30	CHÁCARA	200,00
31	CHÁCARA N. SRA. DAS GRAÇAS	100,00
32	CHÁCARA REUNIDAS GUARACIABA	87,50
33	CHÁCARA SANTO ANTÔNIO	87,50
34	CHÁCARAS ARAPUÃ	87,50
35	CHÁCARAS BOM REPOUSO	125,00
36	CHÁCARAS SANTA CECILIA	18,00
37	CHÁCARAS SANTA FILOMENA	50,00
38	CHÁCARAS SÃO JOSÉ	37,50
39	CHACARAS VIANOPOLIS	50,00
40	CHARNECA	75,00
41	CIDADE VERDE	83,00
42	CINCO ILHAS	37,50
43	CITROLÂNDIA	50,00
44	COLONIA SANTA IZABEL	50,00
45	CONJ. DICALINO CABRAL	50,00
46	CONJ. HAB. OLÍMPIA BUENO FRANCO	111,00
47	CONJ. HAB. JALILA PEDROSA	75,00
48	CONJ. HAB.CELSO ALVES PEDROSA	125,00
49	CONJ. HAB.JOSÉ GOMES CASTRO	50,00
50	CONJUNTO RIACHO III	87,50
51	CRUZEIRO	50,00
52	CRUZEIRO DO SUL	76,00
53	DECAMÃO	137,50
54	DISTRITO IND. PAULO CAMILLO N	200,00
55	DISTRITO IND. PAULO CAMILLO SUL	200,00
56	DISTRITO INDUSTRIAL BANDEIRINHAS	138,50

57	DISTRITO INDUSTRIAL FERNÃO DIAS	250,00
58	DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO	200,00
59	DOM BOSCO	138,50
60	DONA GRAZIELA	69,00
61	DONA IZABEL	75,00
62	DUQUE DE CAXIAS	57,50
63	ECO VILLAS	115,00
64	ESPÍRITO SANTO	180,50
65	ESTÂNCIA DO SERENO	41,50
66	ESTÂNCIA DO SERENO - PTB	37,50
67	ESTÂNCIA DO SERENO - SEDE	41,50
68	ESTÂNCIA DO VALE	50,00
69	ESTÂNCIA TERRA RICA	40,00
70	ESTÂNCIAS FLORES E FLORESTAS	40,00
71	FAZENDA BANDEIRINHA DE CIMA	87,50
72	FAZENDA BATATAL	40,00
73	FAZENDA BIBOCA	100,00
74	FAZENDA DA MANGA	37,50
75	FAZENDA DA PORTEIRA	62,50
76	FAZENDA DAS AROEIRAS	62,50
77	FAZENDA DAS CANDEIAS	62,50
78	FAZENDA DO AÇUDE	15,75
79	FAZENDA DO CAPÃO	50,00
80	FAZENDA DO ESTREITO	55,50
81	FAZENDA DO MOTA	50,00
82	FAZENDA DO SERENO	37,50
83	FAZENDA DO SÍTIO OU MATA	50,00
84	FAZENDA FLORES	52,50
85	FAZENDA FLORES E FLORESTAS	40,00
86	FAZENDA GENTILEZA	20,50
87	FAZENDA LIBERATO	15,75
88	FAZENDA MARIMBÁ	41,50
89	FAZENDA PAIOL VELHO	20,50
90	FAZENDA PIEDADE	81,50
91	FAZENDA POÇÕES	55,50
92	FAZENDA PONTE ALTA	16,00
93	FAZENDA SANTO AFONSO	27,50
94	FAZENDA SÃO JOÃO	83,00
95	FAZENDA SARAIVA	75,00
96	FAZENDA SERRA NEGRA	16,00
97	FAZENDA VALE VERDE	15,75
98	FERNÃO DIAS	50,00
99	FERNÃO DIAS - 2ª SEÇÃO	50,00
100	FLORES	16,00
101	GRAN ROYALE	100,00
102	GRANJA NOVE DE JULHO	20,50
103	GRANJA POUSO ALTO	250,00

104	GRANJA SANTA MARIA	250,00
105	GRANJA SANTA RITA	20,00
106	GRANJA SANTO AFONSO	20,50
107	GRANJA VERDE	75,00
108	GRANJAS BANDEIRANTES	75,00
109	GRANJAS REUNIDAS CALIFÓRNIA	55,00
110	GRANJAS SANT. HE. (ANGOLAV.ALEGRE)	100,00
111	GRANJAS SANTA HELENA	20,50
112	GROTAS	75,00
113	GUANABARA	100,00
114	GUARUJÁ	250,00
115	GUARUJÁ MANSÕES	125,00
116	HARAS GENTILEZA-FAZ GENTILEZA	20,50
117	HORTO	312,50
118	ICAIVERA	62,50
119	IMBIRUÇU	75,00
120	INDUSTRIAL SÃO LUIZ	87,50
121	INDUSTRIAL SÃO PEDRO	100,00
122	INGA ALTO	347,00
123	INGÁ BAIXO	208,00
124	ITACOLOMY	75,00
125	JARDIM BRASÍLIA 1ª SEÇÃO	155,00
126	JARDIM BRASÍLIA 2ª SEÇÃO	50,00
127	JARDIM CALIFÓRNIA	55,50
128	JARDIM CASA BRANCA	97,00
129	JARDIM CENTRAL	75,00
130	JARDIM DA CIDADE	416,50
131	JARDIM DAS ALTEROSAS 1ª SEÇÃO	187,50
132	JARDIM DAS ALTEROSAS 2ª SEÇÃO	125,00
133	JARDIM DAS ALTEROSAS 3ª SEÇÃO	75,00
134	JARDIM IARA	200,00
135	JARDIM NAZARENO	50,00
136	JARDIM PAULISTA	37,50
137	JARDIM PERLA	75,00
138	JARDIM PETRÓPOLIS	150,00
139	JARDIM PIEMONTE	200,00
140	JARDIM PRIMAVERA	75,00
141	JARDIM RECREIO VIANÓPOLIS	62,50
142	JARDIM SANTA CRUZ	75,00
143	JARDIM TERESÓPOLIS	100,00
144	LARANJEIRAS	150,00
145	LIMAS	20,50
145	LOTEAMENTO DANIEL GONÇALVES	125,00
147	LOTEAMENTO N.SRA. FATIMA	87,50
148	MARAJÓARA	150,00
149	MARAJÓARA/OLHOS D'AGUA	150,00
150	MARIMBÁ	34,50

151	MARMELEIROS	75,00
152	MONTE VERDE	100,00
153	MORADA DO TREVO	75,00
154	NITERÓI	150,00
155	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	176,00
156	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	87,50
157	NOSSA SENHORA DO CARMO	400,00
158	NOVA BADEN	100,00
159	NOVO GUARUJÁ	180,50
160	NOVO HORIZONTE	100,00
161	OLARIA	18,00
162	OLHOS D'ÁGUA	150,00
163	PALMEIRAS 2ª SEÇÃO	104,00
164	PAQUETÁ	37,50
165	PARQUE BETIM INDUSTRIAL	125,00
166	PARQUE BRASILÉIA	250,00
167	PARQUE DAS ACÁCIAS	125,00
168	PARQUE DAS CACHOEIRAS	62,50
169	PARQUE DAS INDÚSTRIAS	100,00
170	PARQUE DAS VIDEIRAS	20,50
171	PARQUE DO CEDRO	50,00
172	PARQUE FERNÃO DIAS	50,00
173	PARQUE IND. DE BETIM	62,50
174	PARQUE IPIRANGA	25,00
175	PAULO CAMILO	87,50
176	PETROVALE	69,00
177	PINGO D'ÁGUA	50,00
178	PINTADOS	52,50
179	PONTE ALTA	125,00
180	QUINTAS DAS AROEIRAS	75,00
181	QUINTAS DO GODOY	50,00
182	RECANTO IMBIRUSSU	75,00
183	RECANTO VERDE	62,50
184	RECREIO DOS CAIÇARAS	100,00
185	REGIÃO BARREIRO DE CIMA	104,00
186	REGIÃO DA CACHOEIRA	62,50
187	REGIÃO DA VIA EXPRESSA	100,00
188	REGIÃO DE PIMENTAS	20,50
189	REGIÃO RIACHO DAS AREIAS	100,00
190	RENASCER	87,50
191	RESERVA DA MATA	75,00
192	RESIDENCIAL LAGOA	100,00
193	RESIDENCIAL MONT SERRAT	300,00
194	RESIDENCIAL TAQUARIL	125,00
195	RIACHO DAS AREIAS	137,50
196	RIVIERA	100,00
197	SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	150,00

198	SALOMÉ	87,50
199	SANTA CRUZ	150,00
200	SANTA FÉ	162,50
201	SANTA INÊS 1ª SEÇÃO	175,00
202	SANTA INÊS 2ª SEÇÃO	100,00
203	SANTA LÚCIA	150,00
204	SANTA RITA	40,00
205	SANTO AFONSO	27,50
206	SÃO CAETANO	125,00
207	SÃO CRISTÓVÃO	100,00
208	SÃO JOÃO	90,00
209	SÃO JORGE	37,50
210	SÃO JOSÉ	50,00
211	SÃO MARCOS	50,00
212	SÃO MIGUEL	100,00
213	SÃO SALVADOR	62,50
214	SÃO SEBASTIÃO	37,50
215	SIDON	62,50
216	SÍTIO BRODOSKI	50,00
217	SÍTIO PORÇÕES	56,00
218	SÍTIO SÃO JOÃO	50,00
219	SÍTIOS DA BAVIERA	56,00
220	SÍTIOS GUARANI	150,00
221	TEIXEIRINHA	60,00
222	TIRADENTES	75,00
223	VALE DA SERRA	100,00
224	VALE VERDE	115,00
225	VARGEM ALEGRE	208,00
226	VARGEM DAS FLORES	62,50
227	VARGEM DO PORTUGUES	52,50
228	VÁRZEA DA OLARIA	18,00
229	VÁRZEA DAS FLORES	62,50
230	VIANÓPOLIS	62,50
231	VIANÓPOLIS (BODOCO)	50,00
232	VIANÓPOLIS (RETIRO DOS BARES)	20,50
233	VILA ALPINA	90,00
234	VILA AMARAL	187,50
235	VILA BANDEIRANTES	350,00
236	VILA BOA ESPERANÇA	150,00
237	VILA CASTANHEIRA	150,00
238	VILA CRISTINA	125,00
239	VILA DAS FLORES	62,50
240	VILA ESPERANÇA	125,00
241	VILA FILADELFIA	250,00
242	VILA IMBIRUSSU	75,00
243	VILA INCONFIDÊNCIA	125,00
244	VILA MIGUEL HADDAD	400,00

245	VILA MONTE LÍBANO	150,00
246	VILA MONTESE	50,00
247	VILA NICOLAU ALVES DE MELO(CENTRO)	300,00
248	VILA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	125,00
249	VILA PADRE EUSTÁQUIO	40,00
250	VILA PRESIDENTE KENEDY	75,00
251	VILA RECREIO	250,00
252	VILA SANTA MARIA	50,00
253	VILA SANTA TEREZINHA	250,00
254	VILA TANGARA	200,00
255	VILA TRIÂNGULO	200,00
256	VILA UNIVERSAL	100,00
257	VILA VERDE	83,00
258	VISTA ALEGRE	50,00
259	VISTA BELLA	176,75

(Anexo I com redação dada pela Lei nº 6288, de 26/12/ 2017).

ANEXO II
TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

CASA

<u>PADRÃO</u>	<u>VALOR/M²</u>
POPULAR	264,87
BAIXO	378,38
NORMAL	456,18
ALTO	650,75
LUXO	928,68

APARTAMENTO

<u>PADRÃO</u>	<u>VALOR/M²</u>
POPULAR	231,15
BAIXO	330,21
NORMAL	368,91
ALTO	446,38
LUXO	567,75

SALAS, LOJAS E SIMILARES

<u>PADRÃO</u>	<u>VALOR/M²</u>
POPULAR	176,59
BAIXO	252,28
NORMAL	360,39
ALTO	397,43
LUXO	567,75

GALPÕES E SIMILARES

<u>PADRÃO</u>	<u>VALOR/M²</u>
----------------------	------------------------

POPULAR	97,49
BAIXO	139,27
NORMAL	198,96
ALTO	284,26
LUXO	406,05

ANEXO III

TABELA DE ALÍQUOTAS DE IPTU

- 1.1 - Ocupação não residencial e demais ocupações:
- 1.1.1 - imóveis com valor venal até R\$100.000,00: 0,60%;
- 1.1.2 - imóveis com valor venal acima de R\$100.000,00 e até R\$500.000,00: 0,70%
- 1.1.3 - imóveis com valor venal acima de R\$500.000,00 e até R\$1.000.000,00: 0,80%;
- 1.1.4 - imóveis com valor venal acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$10.000.000,00: 0,90%;
- 1.1.5 - imóveis com valor venal acima de R\$10.000.000,00: 1,00%.

ANEXO IV

TABELA DE IPTU PARA IMÓVEIS UTILIZADOS PARA FINS RESIDENCIAIS

Item	Área Construída (em metros²)	Valor do IPTU por Metro² de área construída
01	Até 65M²(não isentos mais de um imóvel)	R\$ 3,00 M²
02	66 a 80 M²	R\$1,00 M²
03	81 a 110 M²	R\$2,00 M²
04	111 a 140 M²	R\$3,00 M²
05	141 a 170 M²	R\$4,00 M²
06	171 a 200 M²	R\$5,00 M²
07	Mais de 201	R\$5,80 M²

ANEXO V

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

I - FATOR DE SITUAÇÃO

1,10	1.1 - Esquina -----
1,00	1.2 - Lindeiro -----
0,80	1.3 - Interno -----
0,60	1.4 - Encravado -----

II - FATOR TOPOGRAFIA

0,80	2.1 - Acidentado (inclinação superior a 20 %) -----
0,90	2.2 - Ondulado (inclinação de 10% a 20 %) -----

1,00	2.3	-	Plano	-----
III - FATOR SOLO				
0,70	3.1	-	Pantanosos	-----
0,80	3.2	-	Rochoso	-----
0,90	3.3	-	Arenoso	-----
1,00	3.4	-	Firme	-----
IV - FATOR FORMA				
Relação testada/profundidade				
0,80	4.1	-	Menor ou igual a 0,20	-----
0,90	4.2	-	Maior que 0,20 e menor ou igual a 0,27	-----
1,00	4.3	-	Maior que 0,27 e menor ou igual a 0,625	-----
0,90	4.4	-	Maior que 0,625 e menor ou igual a 1,20	-----
0,80	4.5	-	Maior que 1,20	-----
V - FATOR ÁREA				
0,20	5.1	-	Até 50 m2	-----
0,40	5.2	-	Acima de 50 até 100 m2	-----
0,60	5.3	-	Acima de 100 até 200 m2	-----
0,80	5.4	-	Acima de 200 até 300 m2	-----
1,00	5.5	-	Acima de 300 até 2.000 m2	-----
0,95	5.6	-	Acima de 2.000 até 2.500 m2	-----
0,90	5.7	-	Acima de 2.500 até 3.000 m2	-----
0,85	5.8	-	Acima de 3.000 até 5.000 m2	-----
0,80	5.9	-	Acima de 5.000 até 10.000 m2	-----
0,75	5.10	-	Acima de 10.000 até 20.000 m2	-----
0,70	5.11	-	Acima de 20.000 até 50.000 m2	-----
0,65	5.12	-	Acima de 50.000 até 100.000 m2	-----
	5.13	-	Acima de 100.000 m2	-----

0,60

VI - FATOR MELHORAMENTOS PÚBLICOS

FMP = $1,6 / (1 + 1D)$, onde id corresponde à soma dos vários seguintes índices de decréscimos, relativos às melhorias existentes no logradouro de situação do terreno.

0,15	6.1 - Rede de água -----
0,15	6.2 - Iluminação pública -----
0,25	6.3 - Rede de esgoto -----
0,30	6.4 - Rua aberta -----
0,50	6.5 - Pavimentação -----

VII - FATOR APROVEITAMENTO

0,70	7.1 - Até 2.000 m2 -----
0,80	7.2 - Acima de 2.000 m2 -----

VIII - FATOR COMERCIALIZAÇÃO

2,50	8.1 - Regiões comerciais (avenidas e praças) -----
2,00	8.2 - Regiões comerciais -----
1,50	8.3 - Vias de acesso -----
1,00	8.4 - Logradouros comuns -----
0,70	8.5 - Logradouros periféricos -----

Art. 8º - Fica incluído o Anexo VI - Padrão das Construções - Escala de Pontuação na Lei nº 6152, de 30 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO VI PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES - ESCALA DE PONTUAÇÃO

1 - CASA

1.1 - Estrutura

pontos	1.1.1 - Concreto	5,0
pontos	1.1.2 - Metálica	4,0
pontos	1.1.3 - Alvenaria	3,0

pontos	1.1.4	- Madeira.....	2,0
ponto	1.1.5	- Adobe	1,0

1.2 - Fachada

pontos	1.2.1	- Granito	8,0
pontos	1.2.2	- Vidro.....	8,0
pontos	1.2.3	- Mármore.....	7,0
pontos	1.2.4	- Cerâmica de 1ª.....	7,0
pontos	1.2.5	- Cerâmica de 2ª.....	4,0
pontos	1.2.6	- Pedra de 1ª	7,0
pontos	1.2.7	- Pedra de 2ª (tipo ardósia)	4,0
pontos	1.2.8	- Quartzocolor.....	4,0
pontos	1.2.9	- Tijolo à vista	4,0
pontos	1.2.10	- Massa corrida	3,0
pontos	1.2.11	- Argamassa pintada	2,0
	1.2.12	- Reboco caiado	1,0 ponto
	1.2.13	- Sem revestimento	0,0 ponto

1.3 - Esquadrias

pontos	1.3.1	- Alumínio	3,0
pontos	1.3.2	- Madeira trabalhada.....	3,0
	1.3.3	- Madeira rústica.....	1,0 ponto
	1.3.4	- Ferro/metálon.....	1,0 ponto

1.4 - Cobertura

pontos	1.4.1	- Acrílico	5,0
pontos	1.4.2	- Telha de cerâmica colonial.....	4,0
pontos	1.4.3	- Telha de cerâmica rústica ou francesa.....	2,0
pontos	1.4.4	- Calhetão	2,0
	1.4.5	- Alumínio/zinco.....	1,0 ponto
	1.4.6	- Amianto	1,0 ponto
	1.4.7	- Inexistente.....	0,0 ponto

1.5 - Forro

pontos	1.5.1	- Especial	3,0
pontos	1.5.2	- Laje	2,0
	1.5.3	- Madeira.....	1,0 ponto
	1.5.4	-Inexistente.....	0,0 ponto

Paredes externas

pontos	1.5.5	- Granito.....	8,0
pontos	1.5.6	- Mármore	7,0
pontos	1.5.7	- Cerâmica de 1ª.....	7,0
pontos	1.5.8	- Cerâmica de 2ª.....	4,0
pontos	1.5.9	- Pedra de 1ª.....	7,0
pontos	1.5.10	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	4,0
pontos	1.5.11	- Tijolo à vista.....	4,0
pontos	1.5.12	- Quartzocolor.....	4,0
pontos	1.5.13	- Massa corrida.....	3,0
pontos	1.5.14	- Argamassa pintada.....	2,0
ponto	1.5.15	- Reboco caiado.....	1,0
ponto	1.5.16	- Sem revestimento.....	0,0

- Paredes internas impermeabilizadas

pontos	1.5.17	- Granito.....	5,0
pontos	1.5.18	- Mármore	4,0
pontos	1.5.19	- Fórmica.....	3,0
pontos	1.5.20	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	1.5.21	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	1.5.22	- Ardósia.....	2,0
ponto	1.5.23	- Cimentado.....	1,0
ponto	1.5.24	- Sem revestimento.....	0,0

1.6 - Paredes internas não impermeabilizadas

pontos	1.6.1	- Massa corrida/gesso.....	3,0
pontos	1.6.2	- Argamassa pintada.....	2,0
pontos	1.6.3	- Tijolo à vista.....	3,0
	1.6.4	- Reboco caiado.....	1,0 ponto
	1.6.5	- Sem revestimento.....	0,0 ponto
1.7 - Piso interno impermeabilizado			
pontos	1.7.1	- Granito.....	5,0
pontos	1.7.2	- Mármore	4,0
pontos	1.7.3	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	1.7.4	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	1.7.5	- Pedra de 1ª.....	4,0
pontos	1.7.6	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	2,0
	1.7.7	- Cimentado.....	1,0 ponto
	1.7.8	- Sem revestimento.....	0,0 ponto
1.10 - Piso interno não impermeabilizado			
pontos	1.10.1	- Granito.....	8,0
pontos	1.10.2	- Mármore	7,0
pontos	1.10.3	- Tábua corrida.....	6,0
pontos	1.10.4	- Taco comum.....	3,0
pontos	1.10.5	- Taco sintecado	5,0
pontos	1.10.6	- Cerâmica de 1ª.....	6,0
pontos	1.10.7	- Cerâmica de 2ª.....	3,0
pontos	1.10.8	- Pedra de 1ª	6,0
pontos	1.10.9	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	3,0
pontos	1.10.10	- Paviflex.....	3,0
pontos	1.10.11	- Carpete.....	2,0
pontos	1.10.12	- Cimentado.....	1,0
	1.10.13	- Sem revestimento.....	0,0 ponto

2 - APARTAMENTO

2.1 - Estrutura

pontos	2.1.1	- Concreto	2,0
pontos	2.1.2	- Metálica.....	2,0
	2.1.3	- Alvenaria.....	1,0 ponto
	2.1.4	- Madeira.....	0,0 ponto

2.2 - Fachada

pontos	2.2.1	- Granito.....	8,0
pontos	2.2.2	- Mármore.....	7,0
pontos	2.2.3	- Cerâmica de 1ª	7,0
pontos	2.2.4	- Cerâmica de 2ª	3,0
pontos	2.2.5	- Pedra de 1ª	7,0
pontos	2.2.6	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	3,0
pontos	2.2.7	- Quartzocolor	4,0
pontos	2.2.8	- Massa corrida.....	3,0
pontos	2.2.9	- Tijolo à vista.....	3,0
pontos	2.2.10	- Argamassa pintada	2,0
	2.2.11	- Reboco caiado	1,0 ponto
	2.2.12	- Sem revestimento.....	0,0 ponto

2.3 - Esquadrias

pontos	2.3.1	- Alumínio	3,0
pontos	2.3.2	- Madeira trabalhada.....	3,0
	2.3.3	- Madeira rústica.....	1,0 ponto
	2.3.4	- Ferro/metálico.....	1,0 ponto

2.4 - Cobertura

pontos	2.4.1	- Terraço.....	2,0
pontos	2.4.2	- Acrílico	3,0
pontos	2.4.3	- Telha de cerâmica colonial	2,0
	2.4.4	- Telha de cerâmica rústica ou francesa.....	1,0 ponto
	2.4.5	- Calhetão.....	1,0 ponto
	2.4.6	- Alumínio/zinco	1,0 ponto
	2.4.7	- Amianto.....	1,0 ponto
	2.4.8	- Inexistente	0,0 ponto

2.5 - Forro

pontos	2.5.1	- Especial	2,0
pontos	2.5.2	- Laje.....	3,0
pontos	2.5.3	- Madeira	2,0
	2.5.4	- Inexistente	0,0 ponto

2.6 - Paredes externas

pontos	2.6.1	- Granito.....	8,0
pontos	2.6.2	- Mármore	7,0
pontos	2.6.3	- Cerâmica de 1ª.....	7,0
pontos	2.6.4	- Cerâmica de 2ª.....	4,0
pontos	2.6.5	- Pedra de 1ª.....	7,0
pontos	2.6.6	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	4,0
pontos	2.6.7	- Tijolo à vista.....	4,0
pontos	2.6.8	- Quartzocolor.....	4,0
pontos	2.6.9	- Massa corrida.....	3,0
pontos	2.6.10	- Argamassa pintada.....	2,0
	2.6.11	- Reboco caiado	1,0 ponto
	2.6.12	- Sem revestimento	0,0 ponto

2.7 - Paredes internas impermeabilizadas

pontos	2.7.1	- Granito.....	5,0
pontos	2.7.2	- Mármore.....	4,0
pontos	2.7.3	- Fórmica.....	3,0
pontos	2.7.4	- Cerâmica de 1ª	4,0
pontos	2.7.5	- Cerâmica de 2ª	2,0
pontos	2.7.6	- Ardósia.....	2,0
ponto	2.7.7	- Cimentado	1,0
ponto	2.7.8	- Sem revestimento.....	0,0

2.8 - Paredes internas não impermeabilizadas

pontos	2.8.1	- Massa corrida.....	3,0
pontos	2.8.2	- Argamassa pintada.....	2,0
pontos	2.8.3	- Tijolo à vista	3,0
ponto	2.8.4	- Reboco caiado.....	1,0
ponto	2.8.5	- Sem revestimento.....	0,0
2.9 - Piso interno impermeabilizado			
pontos	2.9.1	- Granito.....	5,0
pontos	2.9.2	- Mármore.....	4,0
pontos	2.9.3	- Cerâmica de 1ª	4,0
pontos	2.9.4	- Cerâmica de 2ª	2,0
pontos	2.9.5	- Pedra de 1ª.....	4,0
pontos	2.9.6	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	2,0
ponto	2.9.7	- Cimentado	0,0
ponto	2.9.8	- Sem revestimento.....	0,0
2.10 -Piso interno não impermeabilizado			
pontos	2.10.1	- Granito	10,0
pontos	2.10.2	- Mármore	9,0
pontos	2.10.3	- Tábua corrida.....	8,0
pontos	2.10.4	- Taco comum	3,0
pontos	2.10.5	- Taco sintecado.....	6,0
pontos	2.10.6	- Cerâmica de 1ª.....	8,0
pontos	2.10.7	- Cerâmica de 2ª.....	3,0
pontos	2.10.8	- Pedra de 1ª.....	8,0
pontos	2.10.9	- Pedra de 2ª (tipo ardósia)	3,0
pontos	2.10.10	- Paviflex	3,0
pontos	2.10.11	- Carpete.....	2,0
	2.10.12	- Cimentado.....	1,0

ponto	2.10.13	- Sem revestimento.....	0,0
ponto			

3 - SALA

3.1 - Estrutura

pontos	3.1.1	- Concreto.....	2,0
pontos	3.1.2	- Metálica.....	2,0
ponto	3.1.3	- Alvenaria	1,0
ponto	3.1.4	- Madeira.....	0,0

3.2 - Fachada

pontos	3.2.1	- Vidro.....	8,0
pontos	3.2.2	- Granito.....	8,0
pontos	3.2.3	- Mármore.....	7,0
pontos	3.2.4	- Cerâmica de 1ª	7,0
pontos	3.2.5	- Cerâmica de 2ª	3,0
pontos	3.2.6	- Pedra de 1ª	7,0
pontos	3.2.7	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	3,0
pontos	3.2.8	- Quartzocolor	4,0
pontos	3.2.9	- Massa corrida.....	3,0
pontos	3.2.10	- Tijolo à vista	3,0
pontos	3.2.11	- Argamassa pintada.....	2,0
ponto	3.2.12	- Reboco caiado.....	1,0
ponto	3.2.13	- Sem revestimento.....	0,0

3.3 - Esquadrias

pontos	3.3.1	- Alumínio.....	3,0
pontos	3.3.2	- Madeira trabalhada.....	3,0
ponto	3.3.3	- Madeira rústica	1,0
ponto	3.3.4	- Ferro/metálico.....	1,0

3.4 - Cobertura

pontos	3.4.1	- Acrílico	3,0
pontos	3.4.2	- Telha de cerâmica colonial	2,0
ponto	3.4.3	- Telha de cerâmica rústica ou francesa.....	1,0
ponto	3.4.4	- Calhetão.....	1,0
ponto	3.4.5	- Alumínio/zinco.....	1,0
ponto	3.4.6	- Amianto.....	1,0
ponto	3.4.7	- Inexistente	0,0

3.5 - Forro

pontos	3.5.1	- Especial.....	2,0
pontos	3.5.2	- Madeira.....	2,0
ponto	3.5.3	- Laje.....	1,0
ponto	3.5.4	-Inexistente.....	0,0

3.6 - Paredes externas

pontos	3.6.1	- Granito	8,0
pontos	3.6.2	- Mármore	7,0
pontos	3.6.3	- Cerâmica de 1ª.....	7,0
pontos	3.6.4	- Cerâmica de 2ª.....	4,0
pontos	3.6.5	- Pedra de 1ª.....	7,0
pontos	3.6.6	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	4,0
pontos	3.6.7	- Tijolo à vista.....	4,0
pontos	3.6.8	- Quartzocolor.....	4,0
pontos	3.6.9	- Massa corrida	3,0
pontos	3.6.10	- Argamassa corrida.....	2,0
ponto	3.6.11	- Reboco caiado.....	1,0
ponto	3.6.12	- Sem revestimento.....	0,0

3.7 Paredes internas impermeabilizadas

pontos	3.7.1	- Granito	5,0
pontos	3.7.2	- Mármore	4,0
pontos	3.7.3	- Fórmica	3,0
pontos	3.7.4	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	3.7.5	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	3.7.6	- Ardósia	2,0
ponto	3.7.7	- Cimentado.....	1,0
ponto	3.7.8	- Sem revestimento.....	0,0

3.8 - Paredes internas não impermeabilizadas

pontos	3.8.1	- Massa corrida	3,0
pontos	3.8.2	- Argamassa pintada	2,0
pontos	3.8.3	- Tijolo à vista.....	3,0
ponto	3.8.4	- Reboco caiado	1,0
ponto	3.8.5	- Sem revestimento.....	0,0

3.9 - Piso interno impermeabilizado

pontos	3.9.1	- Granito	5,0
pontos	3.9.2	- Mármore	4,0
pontos	3.9.3	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	3.9.4	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	3.9.5	- Pedra de 1ª.....	4,0
pontos	3.9.6	- Pedra de 2ª (ardósia).....	2,0
ponto	3.9.7	- Cimentado.....	0,0
ponto	3.9.8	- Sem revestimento.....	0,0

3.10 - Piso interno não impermeabilizado

pontos	3.10.1	- Granito.....	10,0
	3.10.2	- Mármore.....	9,0

pontos	3.10.3	-	Tábua corrida.....	8,0
pontos	3.10.4	-	Taco comum.....	3,0
pontos	3.10.5	-	Taco sintecado.....	6,0
pontos	3.10.6	-	Cerâmica de 1ª.....	8,0
pontos	3.10.7	-	Cerâmica de 2ª.....	3,0
pontos	3.10.8	-	Pedra de 1ª.....	8,0
pontos	3.10.9	-	Pedra de 2ª (tipo ardósia)	3,0
pontos	3.10.10	-	Paviflex	3,0
pontos	3.10.11	-	Carpete.....	2,0
pontos	3.10.12	-	Cimentado.....	1,0
ponto	3.10.13	-	Sem revestimento.....	0,0
ponto				

4 - LOJA

4.1 - Estrutura

pontos	4.1.1	-	Concreto.....	2,0
pontos	4.1.2	-	Metálica.....	2,0
ponto	4.1.3	-	Alvenaria.....	1,0
ponto	4.1.4	-	Madeira.....	0,0

4.2 - Fachada

pontos	4.2.1	-	Vidro.....	8,0
pontos	4.2.2	-	Granito.....	8,0
pontos	4.2.3	-	Mármore.....	7,0
pontos	4.2.4	-	Cerâmica de 1a	7,0
pontos	4.2.5	-	Cerâmica de 2a	3,0
pontos	4.2.6	-	Pedra de 1a	7,0
pontos	4.2.7	-	Pedra de 2a (tipo ardósia).....	3,0
pontos	4.2.8	-	Quartzcolor.....	4,0
pontos	4.2.9	-	Massa corrida.....	3,0

pontos	4.2.10 - Tijolo a vista.....	3,0 pontos
	4.2.11 - Argamassa pintada.....	2,0
pontos	4.2.12 - Reboco caiado.....	1,0
ponto	4.2.13 - Sem revestimento.....	0,0
ponto		
4.3 - Esquadrias		
	4.3.1 - Alumínio.....	3,0
pontos	4.3.2 - Madeira trabalhada	3,0
pontos	4.3.3 - Madeira rústica.....	1,0
ponto	4.3.4 - Ferro/metálico	1,0
ponto		
4.4 - Cobertura		
	4.4.1 - Acrílico	3,0
pontos	4.4.2 - Telha cerâmica colonial.....	2,0
pontos	4.4.3 - Telha cerâmica rústica ou francesa	1,0
ponto	4.4.4 - Calhetão.....	1,0
ponto	4.4.5 - Alumínio/zinco	1,0
ponto	4.4.6 - Amianto.....	1,0
ponto	4.4.7 - Inexistente	0,0
ponto		
4.5 - Forro		
	4.5.1 - Especial.....	2,0
pontos	4.5.2 - Madeira.....	2,0
pontos	4.5.3 - Laje.....	1,0
ponto	4.5.4 - Inexistente.....	0,0
ponto		
4.6 - Paredes externas		
	4.6.1 - Granito	8,0
pontos	4.6.2 - Mármore	7,0
pontos	4.6.3 - Cerâmica de 1ª.....	7,0
pontos		

pontos	4.6.4	- Cerâmica de 2a.....	4,0
pontos	4.6.5	- Pedra de 1a.....	7,0
pontos	4.6.6	- Pedra de 2a(tipo ardósia).....	4,0
pontos	4.6.7	- Tijolo à vista.....	4,0
pontos	4.6.8	- Quartzocolor.....	4,0
pontos	4.6.9	- Massa corrida	3,0
pontos	4.6.10	- Argamassa pintada	2,0
ponto	4.6.11	- Reboco caiado	1,0
ponto	4.6.12	- Sem revestimento.....	0,0

4.7 - Paredes internas impermeabilizadas

pontos	4.7.1	- Granito	5,0
pontos	4.7.2	- Mármore.....	4,0
pontos	4.7.3	- Fórmica.....	3,0
pontos	4.7.4	- Cerâmica de 1a	4,0
pontos	4.7.5	- Cerâmica de 2a	2,0
pontos	4.7.6	- Ardósia.....	2,0
ponto	4.7.7	- Cimentado	1,0
ponto	4.7.8	- Sem revestimento.....	0,0

4.8 - Paredes internas não-impermeabilizadas

pontos	4.8.1	- Massa corrida	3,0
pontos	4.8.2	- Argamassa pintada	2,0
pontos	4.8.3	- Tijolo à vista.....	3,0
ponto	4.8.4	- Reboco caiado	1,0
ponto	4.8.5	- Sem revestimento	0,0

4.9 - Piso interno impermeabilizado

pontos	4.9.1	- Granito.....	5,0
	4.9.2	- Mármore	4,0

pontos	4.9.3 - Cerâmica de 1a	4,0
pontos	4.9.4 - Cerâmica de 2a	2,0
pontos	4.9.5 - Pedra de 1a	4,0
pontos	4.9.6 - Pedra de 2ª (tipo ardósia)	2,0
pontos	4.9.7 - Cimentado	1,0
ponto	4.9.8 - Sem revestimento.....	0,0
ponto		

4.10 - Piso interno não impermeabilizado

pontos	4.10.1 - Granito.....	10,0
pontos	4.10.2 - Mármore	9,0
pontos	4.10.3 - Tábua corrida.....	8,0
pontos	4.10.4 - Taco comum.....	3,0
pontos	4.10.5 - Taco sintecado	7,0
pontos	4.10.6 - Cerâmica de 1ª.....	8,0
pontos	4.10.7 - Cerâmica de 2ª.....	3,0
pontos	4.10.8 - Paviflex.....	3,0
pontos	4.10.9 - Pedra de 1ª.....	8,0
pontos	4.10.10 - Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	3,0
pontos	4.10.11 - Carpete	2,0
ponto	4.10.12 - Cimentado	1,0
ponto	4.10.13 - Sem revestimento.....	0,0

5 - GALPÃO

5.1 - Estrutura

pontos	5.1.1 - Concreto	3,0
pontos	5.1.2 - Metálica.....	3,0
pontos	5.1.3 - Alvenaria	2,0
	5.1.4 - Madeira.....	1,0 ponto

5.2 - Fachada

pontos	5.2.1	- Vidro.....	6,0
pontos	5.2.2	- Granito.....	6,0
pontos	5.2.3	- Mármore	5,0
pontos	5.2.4	- Cerâmica de 1ª.....	5,0
pontos	5.2.5	- Cerâmica de 2ª.....	3,0
pontos	5.2.6	- Pedra de 1ª.....	5,0
pontos	5.2.7	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	3,0
pontos	5.2.8	- Quartzocolor	4,0
pontos	5.2.9	- Massa corrida	3,0
pontos	5.2.10	- Tijolo à vista	3,0
pontos	5.2.11	- Argamassa pintada	2,0
ponto	5.2.12	- Reboco caiado.....	1,0
ponto	5.2.13	- Sem revestimento.....	0,0

5.3 - Esquadrias

pontos	5.3.1	- Alumínio	3,0
pontos	5.3.2	- Madeira trabalhada	3,0
ponto	5.3.3	- Madeira rústica	1,0
ponto	5.3.4	- Ferro/metálico.....	1,0
ponto	5.3.5	- Inexistente.....	0,0

5.4 - Cobertura

pontos	5.4.1	- Acrílico.....	3,0
pontos	5.4.2	- Telha cerâmica colonial	2,0
ponto	5.4.3	- Telha cerâmica rústica ou francesa	1,0
pontos	5.4.4	- Calhetão	2,0
ponto	5.4.5	- Alumínio/zinco.....	1,0
ponto	5.4.6	- Amianto	1,0
	5.4.7	- Inexistente.....	0,0

ponto

5.5 - Forro

pontos	5.5.1	- Especial.....	3,0
pontos	5.5.2	- Laje.....	2,0
ponto	5.5.3	- Madeira.....	1,0
ponto	5.5.4	- Inexistente.....	0,0

5.6 - Paredes externas

pontos	5.6.1	- Granito.....	6,0
pontos	5.6.2	- Mármore	5,0
pontos	5.6.3	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	5.6.4	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	5.6.5	- Pedra de 1ª.....	4,0
pontos	5.6.6	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	2,0
pontos	5.6.7	- Tijolo à vista.....	3,0
pontos	5.6.8	- Quartzcolor	3,0
pontos	5.6.9	- Massa corrida	3,0
pontos	5.6.10	- Argamassa pintada	2,0
ponto	5.6.11	- Zinco/amianto	1,0
ponto	5.6.12	- Reboco caiado	1,0
ponto	5.6.13	- Sem revestimento	0,0

5.7 - Paredes internas impermeabilizadas

pontos	5.7.1	- Granito.....	5,0
pontos	5.7.2	- Mármore	4,0
pontos	5.7.3	- Fórmica.....	3,0
pontos	5.7.4	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	5.7.5	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	5.7.6	- Ardósia.....	2,0

ponto	5.7.7 - Barramento de azulejo	1,0
ponto	5.7.8 - Sem revestimento/inexistente	0,0
5.8 - Paredes internas não impermeabilizadas		
pontos	5.8.1 - Massa corrida.....	3,0
pontos	5.8.2 - Argamassa pintada.....	2,0
pontos	5.8.3 - Tijolo à vista.....	3,0
ponto	5.8.4 - Zinco/amianto.....	1,0
ponto	5.8.5 - Reboco caiado.....	1,0
ponto	5.8.6 - Sem revestimento/inexistente	0,0
5.9 - Piso interno impermeabilizado		
pontos	5.9.1 - Granito.....	5,0
pontos	5.9.2 - Mármore	4,0
pontos	5.9.3 - Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	5.9.4 - Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	5.9.5 - Pedra de 1ª.....	4,0
pontos	5.9.6 - Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	2,0
	5.9.7 - Cimentado	1,0 ponto
	5.9.8 - Sem revestimento.....	0,0 ponto
5.10 - Piso interno não impermeabilizado		
pontos	5.10.1 - Granito.....	7,0
pontos	5.10.2 - Mármore	6,0
pontos	5.10.3 - Tábua corrida.....	5,0
pontos	5.10.4 - Taco comum.....	2,0
pontos	5.10.5 - Taco sintecado	4,0
pontos	5.10.6 - Cerâmica de 1ª.....	6,0
pontos	5.10.7 - Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	5.10.8 - Pedra de 1ª.....	6,0
	5.10.9 - Pedra de 2ª.....	2,0

pontos	5.10.10	- Paviflex.....	2,0
pontos	5.10.11	- Carpete	2,0
pontos	5.10.12	- Cimentado	1,0 ponto
	5.10.13	- Sem revestimento.....	0,0 ponto

As construções, segundo seus tipos, serão classificadas em cinco padrões (popular, baixo, normal, alto e luxo) de conformidade com a seguinte escala de pontuação:

1 - CASA

	1.1.....	- Até 10 pontos	
POPULAR			
	1.2.....	- De 11 até 15 pontos	
BAIXO			
	1.3.....	- De 16 até 30 pontos	
NORMAL			
	1.4.....	- De 31 até 38 pontos	
ALTO			
	1.5.....	- Acima de 38 pontos	
LUXO			

2 - APARTAMENTO

	2.1.....	- Até 8 pontos	
POPULAR			
	2.2.....	- De 9 até 15 pontos	
BAIXO			
	2.3.....	- De 16 até 30 pontos	
NORMAL			
	2.4.....	- De 31 até 38 pontos	
ALTO			
	2.5.....	- Acima de 38 pontos	
LUXO			

3 - SALA

	3.1.....	- Até 9 pontos	
POPULAR			
	3.2.....	- De 10 até 13 pontos	
BAIXO			
	3.3.....	- De 14 até 23 pontos	
NORMAL			
	3.4.....	- De 24 até 32 pontos	
ALTO			
	3.5.....	- Acima de 32 pontos	
LUXO			

4 - LOJA

	4.1.....	- Até 8 pontos	
POPULAR			
	4.2.....	- De 9 até 12 pontos	

BAIXO	4.3.....	- De 13 até 24 pontos
NORMAL	4.4.....	- De 25 até 30 pontos
ALTO	4.5.....	- Acima de 30 pontos
LUXO		

5 - GALPÃO

	5.1.....	- Até 7 pontos
POPULAR	5.2.....	- De 8 até 12 pontos
BAIXO	5.3.....	- De 13 até 17 pontos
NORMAL	5.4.....	- De 18 até 26 pontos ALTO
	5.5	- Acima de 26 pontos
		LUXO

(Anexo V acrescentado pela Lei nº 6288, de 26/12/ 2017).

LEI Nº 6288, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI Nº 6152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DE TERRENOS E TABELA DE VALORES DAS CONSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-IPTU E IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS-ITBI DO MUNICÍPIO DE BETIM, BEM COMO A TABELA DE ALÍQUOTAS DO IPTU E TABELA DE IPTU PARA IMÓVEIS UTILIZADOS PARA FINS RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica acrescentado o § 8º ao art. 1º da Lei nº 6.152, de 30 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica acrescentado o § 8º ao art. 1º da Lei nº 6.152, de 30 de dezembro de 2016, com a seguinte redação: -
.....

§ 8º - Ficam isentos do pagamento do IPTU os pavimentos de garagem das Instituições de Ensino e de Saúde, desde que não sejam explorados comercialmente.”

Art. 2º - Fica incluído o art. 1-A à Lei Municipal nº 6152, de 30 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1-A - Fica determinado que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.”

Art. 3º - Fica incluído o art. 2-A a Lei Municipal nº 6152, de 30 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2-A Fica estabelecido que os Fatores de Correção do Terreno, constantes do Anexo V desta Lei, e o Padrão das Construções - Escala de Pontuação, constantes do Anexo VI desta Lei, para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, serão utilizados para Imóveis com Fins Não Residenciais e lotes vagos, e, para cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, serão utilizados para todos os imóveis.”

Art. 4º - Fica alterado o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.152, de 30 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Fica alterado o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.152, de 30 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação: -
.....

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder, mediante Decreto, desconto do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU de até 70% em razão da relevância da atividade do contribuinte e de sua situação de saúde, sendo utilizados os seguintes critérios de forma individual ou cumulativa:

- I - baixo impacto ambiental;
- II - geração de emprego e renda no Município;
- III - atividade de baixa periculosidade;
- IV - atividade de baixa insalubridade;
- V - atividade de baixo risco;
- VI - em razão do apoio a cultura, ao emprego, ao esporte, meio

ambiente, a educação e a assistência social; VII - doenças graves.

Art. 5º Fica acrescentado o § 3º do art. 3º da Lei nº 6.152, de 30 dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica determinado o desconto do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU de 70% às edificações a partir de 4 andares, na área destinada a estacionamento de veículos automotores, desde que não sejam explorados comercialmente.”

Art. 6º - Fica alterado o Anexo I da Lei 6.152, de 30 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	BAIRRO	VALOR
1	AÇUDE	75,00
2	AÇUDE (AGRO-PECUARIA ADIR)	75,00
3	AFONSO GONCALVES DA SILVA	250,00
4	ALTA VILLA	120,00
5	ALTO BOA VISTA	50,00
6	ALTO DAS FLORES	87,50
7	ALVORADA	87,50
8	AMARANTE	87,50
9	AMAZONAS	87,50
10	AMORAS	75,00
11	ANGOLA	250,00
12	ANGOLA GUARUJA	250,00
13	ANGOLA HORTO	250,00
14	ARQUIPÉLAGO VERDE	80,00
15	BANDEIRINHA DE CIMA	87,50
16	BANDEIRINHAS	87,50
17	BARREIRO DE CIMA	104,00
18	BELA VISTA	55,50
19	BOA VISTA	75,00
20	BOM RETIRO	150,00
21	C.D.I e III	87,50
22	CACHIMBO SIDON	125,00
23	CACHOEIRA	75,00
24	CAMPOS ELÍSEOS	75,00
25	CAPELINHA	75,00
26	CASA AMARELA	75,00
27	CENTRO	750,00
28	CENTRO AV. JK	1.150,00
29	CENTRO GRANJA LILIAN	700,00
30	CHÁCARA	200,00
31	CHÁCARA N. SRA. DAS GRAÇAS	100,00
32	CHÁCARA REUNIDAS GUARACIABA	87,50
33	CHÁCARA SANTO ANTÔNIO	87,50
34	CHÁCARAS ARAPUÃ	87,50

35	CHÁCARAS BOM REPOUSO	125,00
36	CHÁCARAS SANTA CECILIA	18,00
37	CHÁCARAS SANTA FILOMENA	50,00
38	CHÁCARAS SÃO JOSÉ	37,50
39	CHACARAS VIANOPOLIS	50,00
40	CHARNECA	75,00
41	CIDADE VERDE	83,00
42	CINCO ILHAS	37,50
43	CITROLÂNDIA	50,00
44	COLONIA SANTA IZABEL	50,00
45	CONJ. DICALINO CABRAL	50,00
46	CONJ. HAB. OLÍMPIA BUENO FRANCO	111,00
47	CONJ. HAB. JALILA PEDROSA	75,00
48	CONJ. HAB.CELSO ALVES PEDROSA	125,00
49	CONJ. HAB.JOSÉ GOMES CASTRO	50,00
50	CONJUNTO RIACHO III	87,50
51	CRUZEIRO	50,00
52	CRUZEIRO DO SUL	76,00
53	DECAMÃO	137,50
54	DISTRITO IND. PAULO CAMILLO N	200,00
55	DISTRITO IND. PAULO CAMILLO SUL	200,00
56	DISTRITO INDUSTRIAL BANDEIRINHAS	138,50
57	DISTRITO INDUSTRIAL FERNÃO DIAS	250,00
58	DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO	200,00
59	DOM BOSCO	138,50
60	DONA GRAZIELA	69,00
61	DONA IZABEL	75,00
62	DUQUE DE CAXIAS	57,50
63	ECO VILLAS	115,00
64	ESPÍRITO SANTO	180,50
65	ESTÂNCIA DO SERENO	41,50
66	ESTÂNCIA DO SERENO - PTB	37,50
67	ESTÂNCIA DO SERENO - SEDE	41,50
68	ESTÂNCIA DO VALE	50,00
69	ESTÂNCIA TERRA RICA	40,00
70	ESTÂNCIAS FLORES E FLORESTAS	40,00
71	FAZENDA BANDEIRINHA DE CIMA	87,50
72	FAZENDA BATATAL	40,00
73	FAZENDA BIBOCA	100,00
74	FAZENDA DA MANGA	37,50
75	FAZENDA DA PORTEIRA	62,50
76	FAZENDA DAS AROEIRAS	62,50
77	FAZENDA DAS CANDEIAS	62,50
78	FAZENDA DO AÇUDE	15,75
79	FAZENDA DO CAPÃO	50,00
80	FAZENDA DO ESTREITO	55,50
81	FAZENDA DO MOTA	50,00
82	FAZENDA DO SERENO	37,50

83	FAZENDA DO SÍTIO OU MATA	50,00
84	FAZENDA FLORES	52,50
85	FAZENDA FLORES E FLORESTAS	40,00
86	FAZENDA GENTILEZA	20,50
87	FAZENDA LIBERATO	15,75
88	FAZENDA MARIMBÁ	41,50
89	FAZENDA PAIOL VELHO	20,50
90	FAZENDA PIEDADE	81,50
91	FAZENDA POÇÕES	55,50
92	FAZENDA PONTE ALTA	16,00
93	FAZENDA SANTO AFONSO	27,50
94	FAZENDA SÃO JOÃO	83,00
95	FAZENDA SARAIVA	75,00
96	FAZENDA SERRA NEGRA	16,00
97	FAZENDA VALE VERDE	15,75
98	FERNÃO DIAS	50,00
99	FERNÃO DIAS - 2ª SEÇÃO	50,00
100	FLORES	16,00
101	GRAN ROYALE	100,00
102	GRANJA NOVE DE JULHO	20,50
103	GRANJA POUSO ALTO	250,00
104	GRANJA SANTA MARIA	250,00
105	GRANJA SANTA RITA	20,00
106	GRANJA SANTO AFONSO	20,50
107	GRANJA VERDE	75,00
108	GRANJAS BANDEIRANTES	75,00
109	GRANJAS REUNIDAS CALIFÓRNIA	55,00
110	GRANJAS SANT. HE. (ANGOLAV.ALEGRE)	100,00
111	GRANJAS SANTA HELENA	20,50
112	GROTAS	75,00
113	GUANABARA	100,00
114	GUARUJÁ	250,00
115	GUARUJÁ MANSÕES	125,00
116	HARAS GENTILEZA -FAZ GENTILEZA	20,50
117	HORTO	312,50
118	ICAIVERA	62,50
119	IMBIRUÇU	75,00
120	INDUSTRIAL SÃO LUIZ	87,50
121	INDUSTRIAL SÃO PEDRO	100,00
122	INGA ALTO	347,00
123	INGÁ BAIXO	208,00
124	ITACOLOMY	75,00
125	JARDIM BRASÍLIA 1ª SEÇÃO	155,00
126	JARDIM BRASÍLIA 2ª SEÇÃO	50,00
127	JARDIM CALIFÓRNIA	55,50
128	JARDIM CASA BRANCA	97,00
129	JARDIM CENTRAL	75,00
130	JARDIM DA CIDADE	416,50

131	JARDIM DAS ALTEROSAS 1ª SEÇÃO	187,50
132	JARDIM DAS ALTEROSAS 2ª SEÇÃO	125,00
133	JARDIM DAS ALTEROSAS 3ª SEÇÃO	75,00
134	JARDIM IARA	200,00
135	JARDIM NAZARENO	50,00
136	JARDIM PAULISTA	37,50
137	JARDIM PERLA	75,00
138	JARDIM PETRÓPOLIS	150,00
139	JARDIM PIEMONTE	200,00
140	JARDIM PRIMAVERA	75,00
141	JARDIM RECREIO VIANÓPOLIS	62,50
142	JARDIM SANTA CRUZ	75,00
143	JARDIM TERESÓPOLIS	100,00
144	LARANJEIRAS	150,00
145	LIMAS	20,50
145	LOTEAMENTO DANIEL GONÇALVES	125,00
147	LOTEAMENTO N.SRA. FATIMA	87,50
148	MARAJOARA	150,00
149	MARAJOARA/OLHOS D'AGUA	150,00
150	MARIMBÁ	34,50
151	MARMELEIROS	75,00
152	MONTE VERDE	100,00
153	MORADA DO TREVO	75,00
154	NITERÓI	150,00
155	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	176,00
156	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	87,50
157	NOSSA SENHORA DO CARMO	400,00
158	NOVA BADEN	100,00
159	NOVO GUARUJÁ	180,50
160	NOVO HORIZONTE	100,00
161	OLARIA	18,00
162	OLHOS D'ÁGUA	150,00
163	PALMEIRAS 2ª SEÇÃO	104,00
164	PAQUETÁ	37,50
165	PARQUE BETIM INDUSTRIAL	125,00
166	PARQUE BRASILÉIA	250,00
167	PARQUE DAS ACÁCIAS	125,00
168	PARQUE DAS CACHOEIRAS	62,50
169	PARQUE DAS INDÚSTRIAS	100,00
170	PARQUE DAS VIDEIRAS	20,50
171	PARQUE DO CEDRO	50,00
172	PARQUE FERNÃO DIAS	50,00
173	PARQUE IND. DE BETIM	62,50
174	PARQUE IPIRANGA	25,00
175	PAULO CAMILO	87,50
176	PETROVALE	69,00
177	PINGO D'AGUA	50,00
178	PINTADOS	52,50

179	PONTE ALTA	125,00
180	QUINTAS DAS AROEIRAS	75,00
181	QUINTAS DO GODOY	50,00
182	RECANTO IMBIRUSSU	75,00
183	RECANTO VERDE	62,50
184	RECREIO DOS CAIÇARAS	100,00
185	REGIÃO BARREIRO DE CIMA	104,00
186	REGIÃO DA CACHOEIRA	62,50
187	REGIÃO DA VIA EXPRESSA	100,00
188	REGIÃO DE PIMENTAS	20,50
189	REGIÃO RIACHO DAS AREIAS	100,00
190	RENASCER	87,50
191	RESERVA DA MATA	75,00
192	RESIDENCIAL LAGOA	100,00
193	RESIDENCIAL MONT SERRAT	300,00
194	RESIDENCIAL TAQUARIL	125,00
195	RIACHO DAS AREIAS	137,50
196	RIVIERA	100,00
197	SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	150,00
198	SALOMÉ	87,50
199	SANTA CRUZ	150,00
200	SANTA FÉ	162,50
201	SANTA INÊS 1ª SEÇÃO	175,00
202	SANTA INÊS 2ª SEÇÃO	100,00
203	SANTA LÚCIA	150,00
204	SANTA RITA	40,00
205	SANTO AFONSO	27,50
206	SÃO CAETANO	125,00
207	SÃO CRISTÓVÃO	100,00
208	SÃO JOÃO	90,00
209	SÃO JORGE	37,50
210	SÃO JOSÉ	50,00
211	SÃO MARCOS	50,00
212	SÃO MIGUEL	100,00
213	SÃO SALVADOR	62,50
214	SÃO SEBASTIÃO	37,50
215	SIDON	62,50
216	SÍTIO BRODOSKI	50,00
217	SÍTIO PORÇÕES	56,00
218	SÍTIO SÃO JOÃO	50,00
219	SÍTIOS DA BAVIERA	56,00
220	SÍTIOS GUARANI	150,00
221	TEIXEIRINHA	60,00
222	TIRADENTES	75,00
223	VALE DA SERRA	100,00
224	VALE VERDE	115,00
225	VARGEM ALEGRE	208,00
226	VARGEM DAS FLORES	62,50

227	VARGEM DO PORTUGUES	52,50
228	VÁRZEA DA OLARIA	18,00
229	VÁRZEA DAS FLORES	62,50
230	VIANÓPOLIS	62,50
231	VIANÓPOLIS (BODOCO)	50,00
232	VILA ALPINA	90,00
233	VILA AMARAL	187,50
234	VILA BANDEIRANTES	350,00
235	VILA BOA ESPERANÇA	150,00
236	VILA CASTANHEIRA	150,00
237	VILA CRISTINA	125,00
238	VILA DAS FLORES	62,50
239	VILA ESPERANÇA	125,00
240	VILA FILADELFIA	250,00
241	VILA IMBIRUSSU	75,00
242	VILA INCONFIDÊNCIA	125,00
243	VILA MIGUEL HADDAD	400,00
245	VILA MONTE LÍBANO	150,00
246	VILA MONTESE	50,00
247	VILA NICOLAU ALVES DE MELO(CENTRO)	300,00
248	VILA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	125,00
249	VILA PADRE EUSTÁQUIO	40,00
250	VILA PRESIDENTE KENEDY	75,00
251	VILA RECREIO	250,00
252	VILA SANTA MARIA	50,00
253	VILA SANTA TEREZINHA	250,00
254	VILA TANGARA	200,00
255	VILA TRIÂNGULO	200,00
256	VILA UNIVERSAL	100,00
257	VILA VERDE	83,00
258	VISTA ALEGRE	50,00
259	VISTA BELLA	176,75

Art. 7º - Fica incluído o Anexo V - Fatores de Correção do Terreno na Lei nº 6.152, de 30 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

**“ANEXO V
FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO**

I - FATOR DE SITUAÇÃO

1,10	1.1	-	Esquina	-----
1,00	1.2	-	Lindeiro	-----
0,80	1.3	-	Interno	-----
0,60	1.4	-	Encravado	-----

II - FATOR TOPOGRAFIA

0,80	2.1 - Acidentado (inclinação superior a 20 %) -----
0,90	2.2 - Ondulado (inclinação de 10% a 20 %) -----
1,00	2.3 - Plano -----

III - FATOR SOLO

0,70	3.1 - Pantanoso -----
0,80	3.2 - Rochoso -----
0,90	3.3 - Arenoso -----
1,00	3.4 - Firme -----

IV - FATOR FORMA

Relação testada/profundidade

0,80	4.1 - Menor ou igual a 0,20 -----
0,90	4.2 - Maior que 0,20 e menor ou igual a 0,27 -----
1,00	4.3 - Maior que 0,27 e menor ou igual a 0,625 -----
0,90	4.4 - Maior que 0,625 e menor ou igual a 1,20 -----
0,80	4.5 - Maior que 1,20 -----

V - FATOR ÁREA

0,20	5.1 - Até 50 m2 -----
0,40	5.2 - Acima de 50 até 100 m2 -----
0,60	5.3 - Acima de 100 até 200 m2 -----
0,80	5.4 - Acima de 200 até 300 m2 -----
1,00	5.5 - Acima de 300 até 2.000 m2 -----
0,95	5.6 - Acima de 2.000 até 2.500 m2 -----
0,90	5.7 - Acima de 2.500 até 3.000 m2 -----
0,85	5.8 - Acima de 3.000 até 5.000 m2 -----
	5.9 - Acima de 5.000 até 10.000 m2 -----

0,80	5.10 - Acima de 10.000 até 20.000 m2 -----
0,75	5.11 - Acima de 20.000 até 50.000 m2 -----
0,70	5.12 - Acima de 50.000 até 100.000 m2 -----
0,65	5.13 - Acima de 100.000 m2 -----
0,60	

VI - FATOR MELHORAMENTOS PÚBLICOS

FMP = $1,6 / (1 + 1D)$, onde id corresponde à soma dos vários seguintes índices de decréscimos, relativos às melhorias existentes no logradouro de situação do terreno.

0,15	6.1 - Rede de água -----
0,15	6.2 - Iluminação pública -----
0,25	6.3 - Rede de esgoto -----
0,30	6.4 - Rua aberta -----
0,50	6.5 - Pavimentação -----

VII - FATOR APROVEITAMENTO

0,70	7.1 - Até 2.000 m2 -----
0,80	7.2 - Acima de 2.000 m2 -----

VIII - FATOR COMERCIALIZAÇÃO

2,50	8.1 - Regiões comerciais (avenidas e praças) -----
2,00	8.2 - Regiões comerciais -----
1,50	8.3 - Vias de acesso -----
1,00	8.4 - Logradouros comuns -----
0,70	8.5 - Logradouros periféricos -----

Art. 8º - Fica incluído o Anexo VI - Padrão das Construções - Escala de Pontuação na Lei nº 6152, de 30 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO VI PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES - ESCALA DE PONTUAÇÃO

1 - CASA

1.1 - Estrutura

pontos	1.1.1	- Concreto	5,0
pontos	1.1.2	- Metálica	4,0
pontos	1.1.3	- Alvenaria	3,0
pontos	1.1.4	- Madeira.....	2,0
ponto	1.1.5	- Adobe	1,0

1.2 - Fachada

pontos	1.2.1	- Granito	8,0
pontos	1.2.2	- Vidro.....	8,0
pontos	1.2.3	- Mármore.....	7,0
pontos	1.2.4	- Cerâmica de 1ª.....	7,0
pontos	1.2.5	- Cerâmica de 2ª.....	4,0
pontos	1.2.6	- Pedra de 1ª	7,0
pontos	1.2.7	- Pedra de 2ª (tipo ardósia)	4,0
pontos	1.2.8	- Quartzocolor.....	4,0
pontos	1.2.9	- Tijolo à vista	4,0
pontos	1.2.10	- Massa corrida	3,0
pontos	1.2.11	- Argamassa pintada	2,0
	1.2.12	- Reboco caiado	1,0 ponto
	1.2.13	- Sem revestimento	0,0 ponto

1.3 - Esquadrias

pontos	1.3.1	- Alumínio	3,0
pontos	1.3.2	- Madeira trabalhada.....	3,0
	1.3.3	- Madeira rústica.....	1,0 ponto
	1.3.4	- Ferro/metálico.....	1,0 ponto

1.4 - Cobertura

pontos	1.4.1	- Acrílico	5,0
pontos	1.4.2	- Telha de cerâmica colonial.....	4,0
	1.4.3	- Telha de cerâmica rústica ou francesa.....	2,0

pontos	1.4.4	- Calhetão	2,0
pontos	1.4.5	- Alumínio/zinco.....	1,0 ponto
	1.4.6	- Amianto	1,0 ponto
	1.4.7	- Inexistente.....	0,0 ponto

1.5 - Forro

pontos	1.5.1	- Especial	3,0
pontos	1.5.2	- Laje	2,0
	1.5.3	- Madeira.....	1,0 ponto
	1.5.4	-Inexistente.....	0,0 ponto

Paredes externas

pontos	1.5.5	- Granito.....	8,0
pontos	1.5.6	- Mármore	7,0
pontos	1.5.7	- Cerâmica de 1ª.....	7,0
pontos	1.5.8	- Cerâmica de 2ª.....	4,0
pontos	1.5.9	- Pedra de 1ª.....	7,0
pontos	1.5.10	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	4,0
pontos	1.5.11	- Tijolo à vista.....	4,0
pontos	1.5.12	- Quartzocolor.....	4,0
pontos	1.5.13	- Massa corrida.....	3,0
pontos	1.5.14	- Argamassa pintada.....	2,0
ponto	1.5.15	- Reboco caiado.....	1,0
ponto	1.5.16	- Sem revestimento.....	0,0

- Paredes internas impermeabilizadas

pontos	1.5.17	- Granito.....	5,0
pontos	1.5.18	- Mármore	4,0
pontos	1.5.19	- Fórmica.....	3,0
pontos	1.5.20	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	1.5.21	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
	1.5.22	- Ardósia.....	2,0

pontos	1.5.23	- Cimentado.....	1,0
ponto	1.5.24	- Sem revestimento.....	0,0
ponto			
	1.6 - Paredes internas não impermeabilizadas		
	1.6.1	- Massa corrida/gesso.....	3,0
pontos	1.6.2	- Argamassa pintada.....	2,0
pontos	1.6.3	- Tijolo à vista.....	3,0
pontos	1.6.4	- Reboco caiado.....	1,0 ponto
	1.6.5	- Sem revestimento.....	0,0 ponto
	1.7 - Piso interno impermeabilizado		
	1.7.1	- Granito.....	5,0
pontos	1.7.2	- Mármore	4,0
pontos	1.7.3	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	1.7.4	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	1.7.5	- Pedra de 1ª.....	4,0
pontos	1.7.6	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	2,0
pontos	1.7.7	- Cimentado.....	1,0 ponto
	1.7.8	- Sem revestimento.....	0,0 ponto
	1.10- Piso interno não impermeabilizado		
	1.10.1	- Granito.....	8,0
pontos	1.10.2	- Mármore	7,0
pontos	1.10.3	- Tábua corrida.....	6,0
pontos	1.10.4	- Taco comum.....	3,0
pontos	1.10.5	- Taco sintecado	5,0
pontos	1.10.6	- Cerâmica de 1ª.....	6,0
pontos	1.10.7	- Cerâmica de 2ª.....	3,0
pontos	1.10.8	- Pedra de 1ª	6,0
pontos	1.10.9	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	3,0
pontos	1.10.10	- Paviflex.....	3,0

pontos	1.10.11	-	Carpete.....	2,0
pontos	1.10.12	-	Cimentado.....	1,0
	1.10.13	-	Sem revestimento.....	0,0 ponto

2 - APARTAMENTO

2.1 - Estrutura

pontos	2.1.1	-	Concreto	2,0
pontos	2.1.2	-	Metálica.....	2,0
	2.1.3	-	Alvenaria.....	1,0 ponto
	2.1.4	-	Madeira.....	0,0 ponto

2.2 - Fachada

pontos	2.2.1	-	Granito.....	8,0
pontos	2.2.2	-	Mármore.....	7,0
pontos	2.2.3	-	Cerâmica de 1ª	7,0
pontos	2.2.4	-	Cerâmica de 2ª	3,0
pontos	2.2.5	-	Pedra de 1ª	7,0
pontos	2.2.6	-	Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	3,0
pontos	2.2.7	-	Quartzocolor	4,0
pontos	2.2.8	-	Massa corrida.....	3,0
pontos	2.2.9	-	Tijolo à vista.....	3,0
pontos	2.2.10	-	Argamassa pintada	2,0
	2.2.11	-	Reboco caiado	1,0 ponto
	2.2.12	-	Sem revestimento.....	0,0 ponto

2.3 - Esquadrias

pontos	2.3.1	-	Alumínio	3,0
pontos	2.3.2	-	Madeira trabalhada.....	3,0
	2.3.3	-	Madeira rústica.....	1,0 ponto
	2.3.4	-	Ferro/metálico.....	1,0 ponto

2.4 - Cobertura

pontos	2.4.1	-	Terraço.....	2,0
	2.4.2	-	Acrílico	3,0

pontos	2.4.3 - Telha de cerâmica colonial	2,0
pontos	2.4.4 - Telha de cerâmica rústica ou francesa.....	1,0 ponto
	2.4.5 - Calhetão.....	1,0 ponto
	2.4.6 - Alumínio/zinco	1,0 ponto
	2.4.7 - Amianto.....	1,0 ponto
	2.4.8 - Inexistente	0,0 ponto
2.5 - Forro		
pontos	2.5.1 - Especial	2,0
pontos	2.5.2 - Laje.....	3,0
pontos	2.5.3 - Madeira	2,0
	2.5.4 - Inexistente	0,0 ponto
2.6 - Paredes externas		
pontos	2.6.1 - Granito.....	8,0
pontos	2.6.2 - Mármore	7,0
pontos	2.6.3 - Cerâmica de 1ª.....	7,0
pontos	2.6.4 - Cerâmica de 2ª.....	4,0
pontos	2.6.5 - Pedra de 1ª.....	7,0
pontos	2.6.6 - Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	4,0
pontos	2.6.7 - Tijolo à vista.....	4,0
pontos	2.6.8 - Quartzocolor.....	4,0
pontos	2.6.9 - Massa corrida.....	3,0
pontos	2.6.10 - Argamassa pintada.....	2,0
	2.6.11 - Reboco caiado	1,0 ponto
	2.6.12 - Sem revestimento	0,0 ponto
2.7 - Paredes internas impermeabilizadas		
pontos	2.7.1 - Granito.....	5,0
pontos	2.7.2 - Mármore.....	4,0
pontos	2.7.3 - Fórmica.....	3,0
pontos	2.7.4 - Cerâmica de 1ª	4,0
pontos	2.7.5 - Cerâmica de 2ª	2,0

pontos	2.7.6	-	Ardósia.....	2,0
ponto	2.7.7	-	Cimentado	1,0
ponto	2.7.8	-	Sem revestimento.....	0,0
2.8 - Paredes internas não impermeabilizadas				
pontos	2.8.1	-	Massa corrida.....	3,0
pontos	2.8.2	-	Argamassa pintada.....	2,0
pontos	2.8.3	-	Tijolo à vista	3,0
ponto	2.8.4	-	Reboco caiado.....	1,0
ponto	2.8.5	-	Sem revestimento.....	0,0
2.9 - Piso interno impermeabilizado				
pontos	2.9.1	-	Granito.....	5,0
pontos	2.9.2	-	Mármore.....	4,0
pontos	2.9.3	-	Cerâmica de 1ª	4,0
pontos	2.9.4	-	Cerâmica de 2ª	2,0
pontos	2.9.5	-	Pedra de 1ª.....	4,0
pontos	2.9.6	-	Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	2,0
ponto	2.9.7	-	Cimentado	0,0
ponto	2.9.8	-	Sem revestimento.....	0,0
2.10 -Piso interno não impermeabilizado				
pontos	2.10.1	-	Granito	10,0
pontos	2.10.2	-	Mármore	9,0
pontos	2.10.3	-	Tábua corrida.....	8,0
pontos	2.10.4	-	Taco comum	3,0
pontos	2.10.5	-	Taco sintecado.....	6,0
pontos	2.10.6	-	Cerâmica de 1ª.....	8,0
pontos	2.10.7	-	Cerâmica de 2ª.....	3,0
pontos	2.10.8	-	Pedra de 1ª.....	8,0

pontos	2.10.9 - Pedra de 2ª (tipo ardósia)	3,0
pontos	2.10.10 - Paviflex	3,0
pontos	2.10.11 - Carpete.....	2,0
pontos	2.10.12 -Cimentado.....	1,0
ponto	2.10.13 - Sem revestimento.....	0,0
ponto		

3 - SALA

3.1 - Estrutura

pontos	3.1.1 - Concreto.....	2,0
pontos	3.1.2 - Metálica.....	2,0
ponto	3.1.3 - Alvenaria	1,0
ponto	3.1.4 - Madeira.....	0,0

3.2 - Fachada

pontos	3.2.1 - Vidro.....	8,0
pontos	3.2.2 - Granito.....	8,0
pontos	3.2.3 - Mármore.....	7,0
pontos	3.2.4 - Cerâmica de 1ª	7,0
pontos	3.2.5 - Cerâmica de 2ª	3,0
pontos	3.2.6 - Pedra de 1ª	7,0
pontos	3.2.7 - Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	3,0
pontos	3.2.8 - Quartzocolor	4,0
pontos	3.2.9 - Massa corrida.....	3,0
pontos	3.2.10 - Tijolo à vista	3,0
pontos	3.2.11 - Argamassa pintada.....	2,0
ponto	3.2.12 - Reboco caiado.....	1,0
ponto	3.2.13 - Sem revestimento.....	0,0

3.3 - Esquadrias

pontos	3.3.1	- Alumínio.....	3,0
pontos	3.3.2	- Madeira trabalhada.....	3,0
ponto	3.3.3	- Madeira rústica	1,0
ponto	3.3.4	- Ferro/metálico.....	1,0

3.4 - Cobertura

pontos	3.4.1	- Acrílico	3,0
pontos	3.4.2	- Telha de cerâmica colonial	2,0
ponto	3.4.3	- Telha de cerâmica rústica ou francesa.....	1,0
ponto	3.4.4	- Calhetão.....	1,0
ponto	3.4.5	- Alumínio/zinco.....	1,0
ponto	3.4.6	- Amianto.....	1,0
ponto	3.4.7	- Inexistente	0,0

3.5 - Forro

pontos	3.5.1	- Especial.....	2,0
pontos	3.5.2	- Madeira.....	2,0
ponto	3.5.3	- Laje.....	1,0
ponto	3.5.4	-Inexistente.....	0,0

3.6 - Paredes externas

pontos	3.6.1	- Granito	8,0
pontos	3.6.2	- Mármore	7,0
pontos	3.6.3	- Cerâmica de 1ª.....	7,0
pontos	3.6.4	- Cerâmica de 2ª.....	4,0
pontos	3.6.5	- Pedra de 1ª.....	7,0
pontos	3.6.6	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	4,0
pontos	3.6.7	- Tijolo à vista.....	4,0
pontos	3.6.8	- Quartzocolor.....	4,0
	3.6.9	- Massa corrida	3,0

pontos	3.6.10	- Argamassa corrida.....	2,0
pontos	3.6.11	- Reboco caiado.....	1,0
ponto	3.6.12	- Sem revestimento.....	0,0
ponto			
		3.7 Paredes internas impermeabilizadas	
	3.7.1	- Granito	5,0
pontos	3.7.2	- Mármore	4,0
pontos	3.7.3	- Fórmica	3,0
pontos	3.7.4	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	3.7.5	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	3.7.6	- Ardósia	2,0
pontos	3.7.7	- Cimentado.....	1,0
ponto	3.7.8	- Sem revestimento.....	0,0
ponto			
		3.8 - Paredes internas não impermeabilizadas	
	3.8.1	- Massa corrida	3,0
pontos	3.8.2	- Argamassa pintada	2,0
pontos	3.8.3	- Tijolo à vista.....	3,0
pontos	3.8.4	- Reboco caiado	1,0
ponto	3.8.5	- Sem revestimento.....	0,0
ponto			
		3.9 -Piso interno impermeabilizado	
	3.9.1	- Granito	5,0
pontos	3.9.2	- Mármore	4,0
pontos	3.9.3	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	3.9.4	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	3.9.5	- Pedra de 1ª.....	4,0
pontos	3.9.6	- Pedra de 2ª (ardósia).....	2,0
pontos	3.9.7	- Cimentado.....	0,0
ponto			

ponto	3.9.8	- Sem revestimento.....	0,0
	3.10 - Piso interno não impermeabilizado		
pontos	3.10.1	- Granito.....	10,0
pontos	3.10.2	- Mármore.....	9,0
pontos	3.10.3	- Tábua corrida.....	8,0
pontos	3.10.4	- Taco comum.....	3,0
pontos	3.10.5	- Taco sintecado.....	6,0
pontos	3.10.6	- Cerâmica de 1ª.....	8,0
pontos	3.10.7	- Cerâmica de 2ª.....	3,0
pontos	3.10.8	- Pedra de 1ª.....	8,0
pontos	3.10.9	- Pedra de 2ª (tipo ardósia)	3,0
pontos	3.10.10	- Paviflex	3,0
pontos	3.10.11	- Carpete.....	2,0
ponto	3.10.12	- Cimentado.....	1,0
ponto	3.10.13	- Sem revestimento.....	0,0

4 - LOJA

4.1 - Estrutura

pontos	4.1.1	- Concreto.....	2,0
pontos	4.1.2	- Metálica.....	2,0
ponto	4.1.3	- Alvenaria.....	1,0
ponto	4.1.4	- Madeira.....	0,0

4.2 - Fachada

pontos	4.2.1	- Vidro.....	8,0
pontos	4.2.2	- Granito.....	8,0
pontos	4.2.3	- Mármore.....	7,0
pontos	4.2.4	- Cerâmica de 1a	7,0
	4.2.5	- Cerâmica de 2a	3,0

pontos	4.2.6 - Pedra de 1a	7,0
pontos	4.2.7 - Pedra de 2a (tipo ardósia).....	3,0
pontos	4.2.8 - Quartzcolor.....	4,0
pontos	4.2.9 - Massa corrida.....	3,0
pontos	4.2.10 - Tijolo a vista.....	3,0
pontos	4.2.11 - Argamassa pintada.....	2,0
pontos	4.2.12 - Reboco caiado.....	1,0
ponto	4.2.13 - Sem revestimento.....	0,0
ponto		

4.3 - Esquadrias

pontos	4.3.1 - Alumínio.....	3,0
pontos	4.3.2 - Madeira trabalhada	3,0
ponto	4.3.3 - Madeira rústica.....	1,0
ponto	4.3.4 - Ferro/metálico	1,0

4.4 - Cobertura

pontos	4.4.1 - Acrílico	3,0
pontos	4.4.2 - Telha cerâmica colonial.....	2,0
ponto	4.4.3 - Telha cerâmica rústica ou francesa	1,0
ponto	4.4.4 - Calhetão.....	1,0
ponto	4.4.5 - Alumínio/zinco	1,0
ponto	4.4.6 - Amianto.....	1,0
ponto	4.4.7 - Inexistente	0,0

4.5 - Forro

pontos	4.5.1 - Especial.....	2,0
pontos	4.5.2 - Madeira.....	2,0
ponto	4.5.3 - Laje.....	1,0
ponto	4.5.4 - Inexistente.....	0,0

4.6 - Paredes externas

pontos	4.6.1	- Granito	8,0
pontos	4.6.2	- Mármore	7,0
pontos	4.6.3	- Cerâmica de 1a.....	7,0
pontos	4.6.4	- Cerâmica de 2a.....	4,0
pontos	4.6.5	- Pedra de 1a.....	7,0
pontos	4.6.6	- Pedra de 2a(tipo ardósia).....	4,0
pontos	4.6.7	- Tijolo à vista.....	4,0
pontos	4.6.8	- Quartzocolor.....	4,0
pontos	4.6.9	- Massa corrida	3,0
pontos	4.6.10	- Argamassa pintada	2,0
ponto	4.6.11	- Reboco caiado	1,0
ponto	4.6.12	- Sem revestimento.....	0,0

4.7 - Paredes internas impermeabilizadas

pontos	4.7.1	- Granito	5,0
pontos	4.7.2	- Mármore.....	4,0
pontos	4.7.3	- Fórmica.....	3,0
pontos	4.7.4	- Cerâmica de 1a	4,0
pontos	4.7.5	- Cerâmica de 2a	2,0
pontos	4.7.6	- Ardósia.....	2,0
ponto	4.7.7	- Cimentado	1,0
ponto	4.7.8	- Sem revestimento.....	0,0

4.8 - Paredes internas não-impermeabilizadas

pontos	4.8.1	- Massa corrida	3,0
pontos	4.8.2	- Argamassa pintada	2,0
pontos	4.8.3	- Tijolo à vista.....	3,0
	4.8.4	- Reboco caiado	1,0

ponto	4.8.5 - Sem revestimento	0,0
ponto		
	4.9 - Piso interno impermeabilizado	
	4.9.1 - Granito.....	5,0
pontos	4.9.2 - Mármore	4,0
pontos	4.9.3 - Cerâmica de 1a	4,0
pontos	4.9.4 - Cerâmica de 2a	2,0
pontos	4.9.5 - Pedra de 1a	4,0
pontos	4.9.6 - Pedra de 2ª (tipo ardósia)	2,0
pontos	4.9.7 - Cimentado	1,0
ponto	4.9.8 - Sem revestimento.....	0,0
ponto		
	4.10 - Piso interno não impermeabilizado	
	4.10.1 - Granito.....	10,0
pontos	4.10.2 - Mármore	9,0
pontos	4.10.3 - Tábua corrida.....	8,0
pontos	4.10.4 - Taco comum.....	3,0
pontos	4.10.5 - Taco sintecado	7,0
pontos	4.10.6 - Cerâmica de 1ª.....	8,0
pontos	4.10.7 - Cerâmica de 2ª.....	3,0
pontos	4.10.8 - Paviflex.....	3,0
pontos	4.10.9 - Pedra de 1ª.....	8,0
pontos	4.10.10 - Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	3,0
pontos	4.10.11 - Carpete	2,0
pontos	4.10.12 - Cimentado	1,0
ponto	4.10.13 - Sem revestimento.....	0,0
ponto		

5 - GALPÃO

5.1 - Estrutura

pontos	5.1.1	- Concreto	3,0
pontos	5.1.2	- Metálica.....	3,0
pontos	5.1.3	- Alvenaria	2,0
	5.1.4	- Madeira.....	1,0 ponto

5.2 - Fachada

pontos	5.2.1	- Vidro.....	6,0
pontos	5.2.2	- Granito.....	6,0
pontos	5.2.3	- Mármore	5,0
pontos	5.2.4	- Cerâmica de 1ª.....	5,0
pontos	5.2.5	- Cerâmica de 2ª.....	3,0
pontos	5.2.6	- Pedra de 1ª.....	5,0
pontos	5.2.7	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	3,0
pontos	5.2.8	- Quartzocolor	4,0
pontos	5.2.9	- Massa corrida	3,0
pontos	5.2.10	- Tijolo à vista	3,0
pontos	5.2.11	- Argamassa pintada	2,0
ponto	5.2.12	- Reboco caiado.....	1,0
ponto	5.2.13	- Sem revestimento.....	0,0

5.3 - Esquadrias

pontos	5.3.1	- Alumínio	3,0
pontos	5.3.2	- Madeira trabalhada	3,0
ponto	5.3.3	- Madeira rústica	1,0
ponto	5.3.4	- Ferro/metálico.....	1,0
ponto	5.3.5	- Inexistente.....	0,0

5.4 - Cobertura

pontos	5.4.1	- Acrílico.....	3,0
	5.4.2	- Telha cerâmica colonial	2,0

pontos	5.4.3	- Telha cerâmica rústica ou francesa	1,0
ponto	5.4.4	- Calhetão	2,0
pontos	5.4.5	- Alumínio/zinco.....	1,0
ponto	5.4.6	- Amianto	1,0
ponto	5.4.7	- Inexistente.....	0,0
ponto			

5.5 - Forro

pontos	5.5.1	- Especial.....	3,0
pontos	5.5.2	- Laje.....	2,0
ponto	5.5.3	- Madeira.....	1,0
ponto	5.5.4	- Inexistente.....	0,0
ponto			

5.6 - Paredes externas

pontos	5.6.1	- Granito.....	6,0
pontos	5.6.2	- Mármore	5,0
pontos	5.6.3	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	5.6.4	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	5.6.5	- Pedra de 1ª.....	4,0
pontos	5.6.6	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	2,0
pontos	5.6.7	- Tijolo à vista.....	3,0
pontos	5.6.8	- Quartzcolor	3,0
pontos	5.6.9	- Massa corrida	3,0
pontos	5.6.10	- Argamassa pint..ada	2,0
ponto	5.6.11	- Zinco/amianto	1,0
ponto	5.6.12	- Reboco caiado	1,0
ponto	5.6.13	- Sem revestimento	0,0
ponto			

5.7 - Paredes internas impermeabilizadas

pontos	5.7.1	- Granito.....	5,0
--------	-------	----------------	-----

pontos	5.7.2	- Mármore	4,0
pontos	5.7.3	- Fórmica.....	3,0
pontos	5.7.4	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	5.7.5	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	5.7.6	- Ardósia.....	2,0
ponto	5.7.7	- Barramento de azulejo	1,0
ponto	5.7.8	- Sem revestimento/inexistente	0.0
5.8 - Paredes internas não impermeabilizadas			
pontos	5.8.1	- Massa corrida.....	3,0
pontos	5.8.2	- Argamassa pintada.....	2,0
pontos	5.8.3	- Tijolo à vista.....	3,0
ponto	5.8.4	- Zinco/amianto.....	1,0
ponto	5.8.5	- Reboco caiado.....	1,0
ponto	5.8.6	- Sem revestimento/inexistente	0,0
5.9 - Piso interno impermeabilizado			
pontos	5.9.1	- Granito.....	5,0
pontos	5.9.2	- Mármore	4,0
pontos	5.9.3	- Cerâmica de 1ª.....	4,0
pontos	5.9.4	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	5.9.5	- Pedra de 1ª.....	4,0
pontos	5.9.6	- Pedra de 2ª (tipo ardósia).....	2,0
	5.9.7	- Cimentado	1,0 ponto
	5.9.8	- Sem revestimento.....	0,0 ponto
5.10 - Piso interno não impermeabilizado			
pontos	5.10.1	- Granito.....	7,0
pontos	5.10.2	- Mármore	6,0
pontos	5.10.3	- Tábua corrida.....	5,0

pontos	5.10.4	- Taco comum.....	2,0
pontos	5.10.5	- Taco sintecado	4,0
pontos	5.10.6	- Cerâmica de 1ª.....	6,0
pontos	5.10.7	- Cerâmica de 2ª.....	2,0
pontos	5.10.8	- Pedra de 1ª.....	6,0
pontos	5.10.9	- Pedra de 2ª.....	2,0
pontos	5.10.10	- Paviflex.....	2,0
pontos	5.10.11	- Carpete	2,0
	5.10.12	- Cimentado	1,0 ponto
	5.10.13	- Sem revestimento.....	0,0 ponto

As construções, segundo seus tipos, serão classificadas em cinco padrões (popular, baixo, normal, alto e luxo) de conformidade com a seguinte escala de pontuação:

1 - CASA

POPULAR	1.1.....	- Até 10 pontos
BAIXO	1.2.....	- De 11 até 15 pontos
NORMAL	1.3.....	- De 16 até 30 pontos
ALTO	1.4.....	- De 31 até 38 pontos
LUXO	1.5.....	- Acima de 38 pontos

2 - APARTAMENTO

POPULAR	2.1.....	- Até 8 pontos
BAIXO	2.2.....	- De 9 até 15 pontos
NORMAL	2.3.....	- De 16 até 30 pontos
ALTO	2.4.....	- De 31 até 38 pontos
LUXO	2.5.....	- Acima de 38 pontos

3 - SALA

POPULAR	3.1.....	- Até 9 pontos
	3.2.....	- De 10 até 13 pontos

BAIXO	3.3.....	- De 14 até 23 pontos
NORMAL	3.4.....	- De 24 até 32 pontos
ALTO	3.5.....	- Acima de 32 pontos
LUXO		

4 - LOJA

POPULAR	4.1.....	- Até 8 pontos
BAIXO	4.2.....	- De 9 até 12 pontos
NORMAL	4.3.....	- De 13 até 24 pontos
ALTO	4.4.....	- De 25 até 30 pontos
LUXO	4.5.....	- Acima de 30 pontos

5 - GALPÃO

POPULAR	5.1.....	- Até 7 pontos
BAIXO	5.2.....	- De 8 até 12 pontos
NORMAL	5.3.....	- De 13 até 17 pontos
ALTO	5.4.....	- De 18 até 26 pontos
LUXO	5.5	- Acima de 26 pontos

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos II, III e IV do art. 21 da Lei nº 3006, de 27 de maio de 1997.

Prefeitura Municipal de Betim, 26 de dezembro de 2017.

Vittorio Mediolli
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 275/17, de autoria do Prefeito Vittorio Mediolli)